



DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MESTRADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**AS POLÍTICAS DE GESTÃO DO FENÓMENO MIGRATÓRIO NA
UNIÃO EUROPEIA: REQUERENTES DE ASILO E REFUGIADOS
O CASO ITALIANO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais

Autora: Madalena Mourão Rodrigues

Orientadora: Professora Doutora Patrícia Laidley Melo Galvão Teles

Número da candidata: 20160540

Dezembro de 2024

Lisboa

*Respeito pelo Homem! Respeito pelo Homem!...Se o respeito pelo homem é fundado nos
corações dos homens, os homens acabarão por fundar, em compensação, o sistema
social, político e económico que consagrará esse respeito.
(Antoine de Saint-Exupéry In Carta a um refém)*

AGRADECIMENTOS

Antes de mais, quero agradecer aos meus avós, aos meus pais, ao meu irmão e ao Bruno por me motivarem e acreditarem sempre nas minhas capacidades.

Também gostaria de agradecer à minha orientadora pelo apoio imprescindível prestado ao longo da elaboração da minha dissertação de mestrado.

E um obrigada a todos que, de alguma forma me apoiaram na conclusão da presente dissertação.

RESUMO

Num cenário em que se assiste a uma larga chegada de migrantes especialmente da região do Norte de África, Médio Oriente e Ásia Meridional aos Estados-membros da União Europeia, e consequentemente o aumento dos pedidos de asilo é fundamental compreender o procedimento da União Europeia face a esta situação, e especialmente a ação de Itália perante a gestão do fenómeno migratório compreendendo o Sistema Europeu Comum de Asilo e a proposta do Novo Pacto sobre Migração e Asilo e o cumprimento das normas regidas pelo Direito Internacional, entre elas a Convenção de Genebra de 1951 sobre os refugiados e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Itália encontra-se entre os Estados Membros que enfrenta mais desafios e cuja geografia o torna mais vulnerável a este fenómeno, situando-se muito próximo do Norte de África e entre as rotas mais movimentadas do Mar Mediterrâneo.

A chamada “crise migratória” enfrentada por Itália tem sido, além disso muito mediatizada, sendo uma construção dos meios de comunicação, no qual a mensagem transmitida pode ser pouco positiva, ou seja a ideia de que os requerentes de asilo e refugiados são a causa para o acontecimento de crimes na Europa, o que por sua vez leva à marginalização dos refugiados e ao choque entre culturas.

Portanto aliando a experiência de voluntariado da própria autora com a pesquisa de múltiplas fontes, esta dissertação pretende analisar se existe uma boa gestão deste fenómeno que traz desafios à União Europeia e aos seus Estados-membros alertando para a necessidade de agirem em conjunto tendo em conta a política de asilo da União Europeia.

Palavras-chave: Itália, União Europeia, requerentes de asilo, refugiados, crise migratória, políticas de gestão, fenómeno migratório

ABSTRACT

In a context where we witness a wide coming of migrants especially from North Africa, Middle East and South Asia to European Union Member States and therefore the rising of asylum requests is fundamental to understand European Union action considering this context and especially Italy action towards the management of migratory phenomenon comprising the Common European Asylum System and the proposal of the New European Pact on Asylum and the compliance of International Law such as the 1951 Refugee Convention and the Universal Declaration of Human Rights.

Italy is one of the Member States that faces most challenges whose geography makes it more vulnerable to this phenomenon. This State lies very close to North Africa and between the busiest routes in the Mediterranean.

The so called “migratory crisis” is extremely mediatized and a construction from the mass media, in which its context can be less positive, in other words the idea that asylum seekers and refugees are the cause of crimes in Europe. In turn it leads to marginalization and a clash of cultures.

Therefore, allying the volunteering experience from the author herself and the searching of several sources, it can be found if exists a good management of this phenomenon that brings many challenges to European Union and to its Members focusing the attention on the need to act together considering the European Union asylum policy.

Keywords: Italy, European Union, asylum seekers, refugees, migratory crisis, management policies, migratory phenomenon

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	11
a)Metodologia	15
b)Hipóteses	16
c)Objetivos.....	17
e)Enquadramento teórico	18
1.CONCEITO DE “REQUERENTE DE ASILO”E “REFUGIADO”	20
1.1. Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951	20
1.2.Direito da União Europeia.....	21
1.3.Constituição da República Italiana	23
2. OS ESTADOS DE ORIGEM DE REFUGIADOS E REQUERENTES DE ASILO E AS SUAS CAUSAS.....	26
2.1. Os Estados de origem e as causas	26
2.2. Os motivos de pressão de Itália e da União Europeia	37
3. AS FERRAMENTAS DA UE PARA A GESTÃO DO FENÓMENO MIGRATÓRIO	40
3.1. Itália e UE	40
3.2. A FRONTEX (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira)	64
4.A GESTÃO INTERNA DO CRESCIMENTO DE FLUXOS MIGRATÓRIOS EM ITÁLIA	69
4.1. As ferramentas utilizadas	69
4.2. Processo de inserção: Sistema de Acolhimento e Integração (SAI)	85
4.3. Entrevista a requerentes de asilo no centro SPRAR.	90
4.4. Lampedusa: o desespero na rota do Mediterrâneo Central	91
4.5. O fluxo de remessas	94
5. OS ACORDOS BILATERAIS	98
5.1. A Líbia: O memorando entre Itália e Líbia	98
5.2. Memorando entre a UE e a Tunísia	100

6. LITÍGIOS ENFRENTADOS POR ITÁLIA.....	103
6.1. Queixa apresentada ao Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas	103
6.2.O caso do navio de salvamento da ONG <i>Open Arms</i>.....	104
6.3. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: O caso de um cidadão tunisino contra Itália	105
7. CONSEQUÊNCIA DO AUMENTO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS: AUMENTO DO POPULISMO E NACIONALISMO EM ITÁLIA	109
7.1. Crescimento da extrema-direita: movimentos e partidos políticos.....	109
7.2. O discurso utilizado na política e nos media face à “crise migratória”	113
CONCLUSÃO	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	119

ÍNDICE DE MAPAS

Mapa 1- Europa, Norte de África e Médio Oriente e Ásia.....	26
Mapa 2-Hotspots ativos em 2020.....	81

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1-Nacionalidades com maior registo de chegada por mar, a Itália, em janeiro de 2022	28
Tabela 2-Comparação de requerentes de asilo (2014-2015)	29
Tabela 3.Comparação de requerentes de asilo (2019-2020).....	29
Tabela 4-Os 10 países com maior representação de residentes estrangeiros em Itália, em 2021	33
Tabela 5-Quota percentual dos 10 países de destino de remessas a partir de Itália	95

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1-Chegadas por mar a Itália entre janeiro e agosto de 2023: Nacionalidades	35
Gráfico 2-Número de decisões de 1ª instância e decisões finais (2022)	56

Gráfico 3-Mortes e desaparecimentos no Mediterrâneo	66
Gráfico 4-Evolução do projeto do projeto SAI	86
Gráfico 5-O envio de remessas entre 2014 e 2022	96
Gráfico 6-Chegada de migrantes a Itália, vindos da Tunísia (2017-2023).....	100
Gráfico 7-Resultado das eleições políticas em Itália, em 2022.....	109

ÍNDICE DE ORGANOGRAMAS

Organograma 1-Departamento para as Liberdades Cíveis e Imigração	82
--	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ACNUR-** Agência das Nações Unidas para os Refugiados
- ANCI-** Associação Nacional das Comunas Italianas (*Associazione Nazionale Comuni Italiani*)
- CARA-** Centro de acolhimento para requerentes de asilo (*Centro di accoglienza per richiedenti asilo*)
- CAS-** Centros de acolhimento extraordinário (*Centri di accoglienza straordinaria*)
- CDA-** Centros de acolhimento (*Centri di accoglienza*)
- CDFUE-** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- CDH-** Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas
- CPR-** Centro de permanência para os repatriados (*Centri di permanenza per i rimpatri*)
- CPSA-** Centro de primeiro socorro e acolhimento (*Centro di primo soccorso e accoglienza*)
- DUDH-** Declaração Universal dos Direitos Humanos
- EUAA-** Agência da União Europeia para o Asilo (*European Union Agency for Asylum*)
- EUBAM Líbia-** Missão de Assistência Fronteiriça da UE na Líbia (*European Union Border Assistance Mission in Libya*)
- eu-LISA-** Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça
- Eurodac-** *European Asylum Dactyloscopy Database*
- FAMI-** Fundo de asilo, migração e integração
- FRONTEX-** Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira
- GNA-** *Government of National Accord*
- Istat-** Instituto Nacional de Estatística (*Istituto Nazionale di Statistica*)
- MSF-** Médicos sem Fronteiras
- OIM-** Organização Internacional para as Migrações
- ONGD-** Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento
- OSCAD-** Observatório para a Segurança contra os Atos Discriminatórios (*Osservatorio per la Sicurezza Contro gli Atti Discriminatori*)
- PCSD-** Política Comum de Segurança e Defesa
- SAI-** Sistema de Acolhimento e Integração (*Sistema di accogliimento e integrazione*)
- SBC-** *Schengen Borders Code*
- SIPROIMI-** Sistema de proteção para titulares de proteção internacional e para

menores não acompanhados (*Sistema di protezione per titolari di protezione internazionale e per minori stranieri non accompagnati*)

SPRAR-Sistema de Proteção de Requerentes de asilo e Refugiados

SUI- *Sportello unico per l'immigrazione*

TFUE- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE-União Europeia

Unar- Gabinete Nacional contra a Discriminação Racial (*Ufficio Nazionale Antidiscriminazioni Razziali*)

UNSMIL- *United Nations Support Mission in Libya*

INTRODUÇÃO

A conjuntura dos fluxos migratórios para os Estados-membros da União Europeia tem-se apresentado cada vez mais complexa.

A fuga para a Europa deve-se pela procura de estabilidade e melhores condições de vida devido à fragilidade política, económica e social, e à escalada de conflitos bélicos.

O aumento de incidências de catástrofes naturais poderá futuramente aumentar ainda mais os fluxos migratórios.

A delimitação do tempo para o estudo do tema é entre 2014 até 2023. O motivo deve-se ao crescimento significativo de refugiados registados neste mesmo ano na Europa desde o início do século XXI, principalmente do Norte de África, Médio Oriente e Ásia Meridional.

Os anos de 2014 e 2015 foram considerados os mais significativos em termos de chegadas à Europa, sendo que este período foi marcado pela “crise migratória.”

No entanto, é importante ressaltar que a vaga de refugiados na Europa não é recorrente. Considera-se a primeira eclosão de refugiados enquanto fenómeno de massas no fim da Primeira Guerra Mundial como consequência da queda de vários impérios (o russo, otomano, austro-húngaro) e da nova ordem mundial criada.

Deste modo, pretende-se expor o funcionamento das políticas migratórias da UE e igualmente em relação a Itália que tem o dever enquanto Estado-membro de cumprir as regras fundamentais para o bom funcionamento da gestão do fenómeno migratório.

Itália é um dos principais Estados que regista maior número de embarcações (em grande parte clandestinas) que atravessam o Mar Mediterrâneo para chegar a este território e como “porta de entrada” para a Europa.

Portanto, este trabalho procura analisar o contexto migratório, especialmente sobre os refugiados e requerentes de asilo na União Europeia sabendo que este fenómeno é comum aos seus Estados-membros tratando-se de um tema fortemente estudado e discutido nos media.

É um tema bastante estudado devido às suas implicações políticas, económicas e sociais que se refletem nos países de origem e de destino dos migrantes, e sobretudo interfere na dinâmica interna da União Europeia que deve alinhar entre todos os seus Estados-membros as normas para a gestão do fenómeno migratório.

O fenómeno migratório recebe uma ampla atenção mediática pois abrange questões humanitárias, tal como no tratamento ético dos refugiados e requerentes de asilo surgindo debates não só sobre as questões humanitárias mas também relacionados com o processo de

legalização e a integração social.

O título da dissertação, “A gestão dos fenómenos na União Europeia”, reflete a importância de compreender como as políticas migratórias da UE estão de acordo com os seus princípios, como o Estado de Direito, a democracia, a liberdade, a igualdade e a promoção da paz e estabilidade. Este estudo será enquadrado particularmente no desempenho de Itália na aplicação das políticas migratórias sabendo que é um dos Estados-membros mais vulnerável a receber um número elevado de migrantes e a responsabilizar-se pela sua respetiva legalização.

O estudo das políticas migratórias na UE requer a compreensão do contexto do Direito Internacional sobre a proteção dos refugiados. A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 que inicialmente incluía apenas pessoas que se tornaram refugiados em consequência de acontecimentos anteriores a 1 de janeiro de 1951 criouas regras fundamentais para a proteção dos refugiados.

Contudo, surgiram outros eventos após 1951 que geraram refugiados, portanto surgiu a necessidade de reformular a proteção de refugiados no Direito Internacional para garantir que todos fossem protegidos independentemente da data. Desta forma, foi estabelecido o Protocolo de Nova Iorque de 1967 garantindo que todos são abrangidos pelos mesmos direitos.

A Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1967 serão abordados no primeiro capítulo, de forma a realizar um enquadramento jurídico internacional sobre o direito de asilo e os refugiados.

Em 2023, a Alemanha foi o Estado-membro da UE que acolheu o número mais elevado de refugiados, superando Itália.

Porém, a opção de ter Itália como foco deve-se à sua vulnerável posição geográfica devido à sua longa costa marítima banhada pelo Mar Mediterrâneo e à proximidade com o Norte de África de onde partem milhares de pessoas que procuram chegar à Europa através de Itália, pelo Mar Mediterrâneo.

Face a esta situação Itália coloca-se numa posição desafiante porque é para muitos o primeiro país de asilo e que passam pelo processo de triagem e integração neste país.

Portanto, Itália representa um ótimo exemplo para compreender obviamente como este Estado lida com o fenómeno migratório, mas também para entender a implementação das políticas migratórias da UE.

De seguida, serão referidas as políticas migratórias implementadas e as ferramentas para a gestão do fluxo migratório na esfera da União Europeia, entre os quais se pode destacar o Cartão Azul Europeu destinado a cidadãos de países terceiros de qualificações altas, possibilitando que os mesmos tenham igual oportunidade de emprego em relação aos cidadãos

dos Estados-membros (European Commission, 2023); a FRONTEX que tem como principal objetivo o controlo e vigilância das fronteiras externas da UE (FRONTEX, 2022); o Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (coordenado entre os Estados-membros e a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a Islândia, Montenegro, a Macedónia do Norte, a Noruega, a Sérvia, a Turquia e a Ucrânia) presta apoio em catástrofes ou outras situações de emergência dentro e fora das fronteiras da UE através de várias ações como operações de busca e salvamento e o fornecimento de medicamentos e equipas médicas (Conselho Europeu & Conselho da União Europeia, 2024); o Eurodac (Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça) é uma base de dados biométricos da UE que reúne as impressões digitais de requerentes de asilo e de cidadãos que não pertencem à UE ou ao Espaço Económico Europeu (Eur-Lex, 2022), e o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) que procura o apoio na migração legal dos Estados-membros, tendo em conta as necessidades económicas e sociais de cada Estado-membro (Ministero dell'Interno, 2024).

Proposto em setembro de 2020 pela Comissão Europeia, o Novo Pacto sobre Migração e Asilo aprovado em abril de 2024 pretende adotar um sistema europeu comum sobre a migração entre todos os Estados-membros através da «solidariedade» e da «responsabilidade» implementando um mecanismo de solidariedade permanente. Cada Estado-membro deverá contribuir para os esforços de solidariedade principalmente quando outro Estado-membro estiver em situação de crise, isto é, que receba um número bastante elevado de pedidos de asilo. Este sistema também prevê impedir que surjam movimentos secundários, ou seja quando um requerente de asilo se encontre no primeiro país de entrada na UE a aguardar pela formalização do pedido de asilo e desloca-se para outro Estado-membro. Deverá assim permanecer sempre no primeiro país de entrada na UE enquanto o seu pedido está em processamento.

Os Estados-membros terão dois anos de adaptação, após o Novo Pacto entrar oficialmente em vigor para o implementar integralmente (Comissão Europeia, 2024a).

Outra novidade é a implementação de regras mais rigorosas e diminuição nos processos de asilo na UE e de regresso aos países de origem. No entanto, deverá ser sempre garantido o apoio jurídico gratuito em todos os processos.

Também são implementadas novas regras para as condições de acolhimento na UE.

Acrescenta-se o reforço da segurança das fronteiras externas. Os migrantes que se encontrem em situação irregular serão registados à chegada sendo submetidos a um registo mais rigoroso de identidade, saúde, vulnerabilidade e segurança. Para os casos em que o pedido de asilo poderá não ser aprovado devido a representarem uma ameaça à segurança são submetidos a

análises mais rápidas do respetivo processo e caso seja rejeitado será processado o regresso ao país de origem.

Enquanto os requerentes de asilo aguardam pela aprovação do seu processo, todos os Estados-membros devem garantir o acolhimento em condições apropriadas e assegurar os direitos fundamentais aquando do processo de triagem e na fronteira sobre o asilo. Os menores não acompanhados não serão submetidos a procedimentos de fronteira.

Por último, destaca-se a verificação anual da situação migratória de cada Estado-membro para uma melhor gestão dos fluxos migratórios e solidariedade entre todos os Estados-membros.

Relativamente a Itália exemplifica-se o SAI ou Sistema de Integração e Acolhimento constituída por entidades locais que através do Fundo Nacional para as políticas e os serviços de asilo realizam projetos de acolhimento que visam assegurar o alojamento e alimentação e o acompanhamento e apoio individual para pessoas em situação de asilo. Outro instrumento que pode destacar-se é o Texto único sobre a imigração e a condição do estrangeiro que no âmbito do Direito das Migrações e da gestão do fenómeno migratório em Itália define as normas de entrada, de acolhimento e controlo de migrantes e estabelece também os seus direitos sociais, civis e políticos.

Itália é especialmente vulnerável à chegada dos fluxos migratórios em virtude da sua posição no Mediterrâneo, em consequência a ilha de Lampedusa tem sido um dos lugares onde se verifica uma grande incidência de chegada de embarcações com milhares de pessoas. Muitas das vezes estas embarcações não possuem qualquer segurança ocorrendo dezenas de naufrágios ao largo da costa de Lampedusa provocando mortes e desaparecimentos.

O aumento de movimentos nacionalistas em Itália pode ser visto como um efeito do crescimento de refugiados o que apresenta desafios a nível interno como a boa integração e acompanhamento dos mesmos.

Por sua vez, as tendências populistas refletiram-se nas últimas eleições políticas em 2022 com a vitória do partido *Fratelli d'Italia* e da atual primeira-ministra, Giorgia Meloni.

Nas conclusões será mencionada a necessidade de mais cooperação e solidariedade entre os Estados-membros perante o fenómeno migratório que se torna cada vez mais evidente no século XXI representando um desafio para a UE e, mais concretamente para Itália, sabendo também que estamos perante um futuro incerto. A isto acrescenta-se uma reflexão sobre o Novo Pacto sobre Migração e Asilo se será eficiente para a gestão dos fenómenos migratórios.

a)Metodologia

A metodologia utilizada para a realização da dissertação será o método descritivo, assim como o método hipotético-dedutivo através da observação, formulação de hipóteses e validação das hipóteses.

As técnicas de pesquisa utilizadas são a pesquisa bibliográfica, através de livros, documentos, relatórios e sites, nomeadamente sites institucionais e noticiosos, dando preferência a fontes diretas.

Foi também realizado trabalho de campo através de trabalho de voluntariado da autora num campo de acolhimento, o SPRAR¹ realizado em 2019 que permitiu complementar o conhecimento teórico já adquirido.

A partir do trabalho de campo foi possível conhecer e analisar os processos utilizados na prática, em Itália, em relação à gestão dos fluxos migratórios.

Ainda foram realizadas entrevistas, feitas no momento do voluntariado a três indivíduos de nacionalidade afegã e iraquiana efetuadas em outubro de 2019. As entrevistas foram efetuadas apenas a indivíduos do sexo masculino com idades compreendidas entre os 25 e os 45 anos.

Foi questionada a seguinte informação no momento da entrevista, sendo as respostas analisadas na secção 4.3:

- Nome.
- Nacionalidade.
- Idade.
- Como chegaram à Europa?
- O motivo de terem escolhido Itália.
- Viveram noutro país Europeu antes de chegar a Itália?
- Quais os objetivos de vida?
- Pretendem permanecer em Itália?

As informações foram obtidas através da entrevista realizada individualmente pela autora; e reuniões também feitas individualmente por psicólogos e assistentes sociais a cada requerente de asilo ou refugiado presente no campo de acolhimento/SPRAR que tinham como

¹ Sistema de Proteção de refugiados e requerentes de asilo. Mais tarde foi substituído pelo SIPROIMI.

objetivo o acompanhamento e apoio dos mesmos, nas quais a autora também presenciou.

A obtenção de informação foi fácil não só por estar em trabalho de voluntariado, mas por estar no terreno e em contacto quase diário com os entrevistados que mostraram-se disponíveis para responder às questões acima referidas.

b) Hipóteses

Para a realização da dissertação são formuladas duas perguntas de partida, sendo proposto uma hipótese para cada pergunta.

A primeira pergunta de partida é a seguinte:

A União Europeia e Itália são capazes de gerir as políticas de gestão do fenómeno migratório na Europa?

Sendo proposta a seguinte hipótese:

Apesar dos esforços por parte da União Europeia sobre o lançamento de políticas comuns sobre a migração entre os Estados-membros, tendo em conta os seus valores (a democracia, o Estado de Direito, a liberdade, o respeito pela dignidade humana e pelos direitos humanos), por vezes a soberania dos Estados-membros sobrepõe-se à UE, e cada Estado assume o que considera mais relevante e benéfico sobre as suas fronteiras e na política doméstica dos Estados-membros em detrimento das medidas comuns sobre a política migratória impostas pela UE.

Contudo, exemplifica-se como um caso de cooperação na UE, a Operação EUNAVFOR MED IRINI no âmbito do Serviço Europeu para a Ação Externa em conjunto com a FRONTEX e que desempenha um papel importante com Itália envolvendo 23 Estados-membros. Portanto, é pretendido nesta Operação realizar várias ações como operações de busca e salvamento, assim como a vigilância de fronteiras e o combate ao crime organizado na região do Mediterrâneo Central na qual abrange geograficamente Itália.

Assim, determina-se que a capacidade de gestão da UE e dos Estados-membros, respetivamente Itália, não é totalmente eficaz pelos motivos apresentados no parágrafo anterior. Ou seja, apesar de iniciativas de cooperação, por exemplo através do Serviço Europeu para a Ação Externa, os interesses políticos internos dos Estados-membros privilegiados face à organização da qual fazem parte, isto é a UE.

Segue-se a segunda pergunta de partida:

Existe uma sinergia entre os vários atores envolvidos localmente em Itália, isto é, o Governo, as Comunas, a população, as organizações, associações e os campos de acolhimento em Itália?

Assim, resulta a seguinte hipótese:

Verifica-se um esforço entre estes atores, destacando a população, cuja atuação é bastante fundamental para o acolhimento e reinserção de migrantes.

O governo e as comunas lançaram projetos de apoio patrocinados pela União Europeia, para uma melhor gestão sobre esta realidade, destacando-se o SIPROIMI, cujo objetivo é nomeadamente o apoio na inserção de refugiados e requerentes de asilo em Itália.

Contudo, verifica-se o crescimento do populismo e nacionalismo que foram visíveis no governo de Matteo Salvini, conhecido pelas políticas anti-imigração, e ainda na vitória de Giorgia Meloni como candidata a primeira-ministra de Itália que faz parte do partido *Fratelli d'Italia*.

Logo, afirma-se que subsiste uma sinergia entre o Governo, as Comunas, a população, as organizações, associações e os campos de acolhimento, apesar do aumento do nacionalismo em Itália verificado através da população e de partidos políticos e dos últimos resultados eleitorais de 2022, existindo esforços para a organização no sentido de uma melhor gestão do fenómeno migratório interno.

c)Objetivos

Esta dissertação tem por objetivo geral analisar a gestão e organização do fenómeno migratório sobre refugiados e requerentes de asilo na União Europeia.

Enquanto objetivo específico pretende-se primeiramente compreender a gestão de Itália e da UE dos fluxos migratórios oriundos do Norte de África e Médio Oriente.

No segundo objetivo demonstrar que Itália é um dos Estados-membros da União Europeia que mais contribui para as políticas de gestão do fenómeno migratório no espaço europeu através das iniciativas lançadas no âmbito do acolhimento de requerentes de asilo e refugiados no seu território.

Relativamente ao terceiro e último objetivo específico é pretendido compreender se Itália procede de acordo com o Art.10 da Constituição Italiana sobre o compromisso de respeitar as normas do Direito Internacional e o respeito da condição jurídica do estrangeiro, de acordo com os tratados internacionais, dos quais Itália faz parte através das iniciativas implementadas no acolhimento de requerentes de asilo e refugiados.

e) Enquadramento teórico

Para o desenvolvimento da presente dissertação optou-se pela teoria construtivista. Esta teoria dá ênfase ao sujeito, à cooperação e à partilha de valores, de acordo com Alexander Wendt que afirma que os interesses e identidades dos Estados são construídos através de interações sociais e não são estáveis ou motivadas apenas pelos fatores materiais (natureza humana; recursos naturais; geografia; forças de produção e forças de destruição). A interação, a partilha de ideias e valores comuns entre os indivíduos constrói a sociedade, e consequentemente traça o comportamento e a identidade dos indivíduos que estão inseridos na sociedade. Assim, os valores e normas comuns entre os Estados-membros da UE influenciam entre si os seus atos e decisões políticas. Neste sentido, a gestão dos fluxos migratórios na UE resulta da cooperação e interação entre os Estados-membros que consequentemente cria políticas de acordo com os valores partilhados na UE (Wendt, 1999).

a) Estrutura

A dissertação encontra-se estruturada da seguinte forma:

No primeiro capítulo é abordado o conceito de requerente de asilo e refugiado fazendo menção aos principais instrumentos existentes no Direito Internacional e da União Europeia, fundamentais para a atuação dos Estados-membros e particularmente de Itália para a gestão dos fluxos migratórios. É também analisada a legislação interna italiana relevante.

No segundo capítulo são apresentados os países de origem e as causas para a procura do refúgio na Europa, pois é importante entender o porquê de milhões de chegadas e pedidos de asilo, no seu total dos Estados-membros, entre 2014 e 2023.

No terceiro capítulo de forma a entender o modo como a UE gere este fenómeno são apresentadas as políticas de migração e asilo implementadas desenvolvidas por esta organização supranacional.

No quarto capítulo são analisados os meios aplicados por parte de Itália para a gestão dos fluxos migratórios sabendo que é um Estado vulnerável em relação à chegada de milhares de indivíduos que chegam através do Mediterrâneo e que na grande maioria procuram proteção internacional.

No quinto capítulo são expostos os acordos entre a Líbia e a Tunísia e respetivas

autoridades, pois é importante para as partes envolvidas a definição de medidas para uma gestão mais eficiente sabendo que a partir destes Estados que possuem uma grande instabilidade política, económica e social, partem milhares de pessoas que atravessam o Mediterrâneo.

No sexto capítulo são apresentados vários litígios enfrentados por Itália em consequência da sua atuação na gestão da crise migratória.

No último capítulo é exposto o crescimento da extrema-direita em Itália recorrendo ao resultado das últimas eleições com a vitória de Giorgia Meloni e do seu partido *Fratelli d'Italia* e da atuação dos movimentos nacionalistas relacionando com o aumento de requerentes de asilo ou refugiados em Itália (e nos restantes Estados-membros da UE) verificado, especialmente a partir da primeira década do século XXI.

1. CONCEITO DE “REQUERENTE DE ASILO” E “REFUGIADO”

1.1. Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Após a 1ª Guerra Mundial o número de pessoas que fugiam dos seus países de origem à procura de refúgio tinha aumentado exponencialmente. Consequentemente, logo após o fim da Grande Guerra, em 1918 os governos procuraram realizar acordos internacionais para assegurar que os indivíduos que procuravam refúgio tivessem os documentos necessários para deslocarem-se para outro país. Foram nesta época, no século XX aqueles que fugiam dos seus países devido à não garantia de direitos como o direito à vida, por exemplo, que foram reconhecidos pela primeira vez como refugiados.

Na 2ª Guerra Mundial novamente milhões de pessoas são forçadas a fugir.

Em consequência destes acontecimentos a comunidade internacional desenvolve instrumentos para a proteção dos direitos humanos e para a proteção de refugiados (UNHCR, 2023a).

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados² determina assim a definição de “refugiado” declarada internacionalmente, delineando os direitos, a proteção legal e apoio que devem receber.

Um dos princípios fundamentais da Convenção de Genebra de 1951 é o princípio *non-refoulement*. Significa que ao refugiado não deve ser imposto o regresso ao país no qual defronta várias ameaças, como o direito à liberdade ou o direito à vida.

Outros direitos definidos na Convenção de Genebra de 1951 são o direito à habitação, o direito à educação e o direito ao trabalho, dos quais devem ser garantidos pelo Estado, neste caso da UE, responsável pelo seu acolhimento, assegurando que vivam de forma digna (UNHCR, 2023a).

Porém, apesar de serem definidos os direitos, também deve ser cumprido determinados deveres para o seu acolhimento, por exemplo um indivíduo considerado como criminoso de guerra não são entendidos para a atribuição do estatuto de refugiado.

Além disso, deve ser considerado o cumprimento das leis e respeitar a ordem pública no país de asilo.

De acordo com o referido no Art.1º da Convenção de Genebra de 1951, “refugiado” é aquele que seja vítima de perseguição por motivos políticos, religiosos, de raça, nacionalidade ou grupo social. E aquele que se encontra fora das fronteiras do seu país devido a uma das

² Também referida como Convenção de Genebra de 1951.

razões referidas anteriormente e que tenham regressar ao seu país de origem (Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1998, 2).

Assim como é atribuído o estatuto de refugiado quando o próprio Estado de origem não é capaz de proteger das várias ameaças referidas acima (European Union Agency for Fundamental Rights, 2023).

Para além da Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo de Nova Iorque de 1967 relativo ao Estatuto de Refugiados vem complementar a Convenção de Genebra de 1951, determinando a ação da ACNUR, assim como dos Estados-membros, definindo a forma de tratamento para a proteção sobre os refugiados.

Deste modo, é garantido pelo Protocolo que possa ser atribuído o estatuto de refugiado, independentemente da data estabelecida na Convenção:

Art.I: 2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo “refugiado” deverá, exceto em relação à aplicação do parágrafo 3 do presente artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição no artigo 1 da Convenção, como se fossem omitidas as palavras «como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951...» e as palavras «...como resultado de tais acontecimentos», no artigo 1-A (2) (Protocolo de Nova Iorque de 1967 relativo ao Estatuto de Refugiados).

A ACNUR ou a Agência da ONU para os Refugiados surgiu em 1950 para apoiar deslocados na sequência da Segunda Guerra Mundial.

O seu principal objetivo é proteger e garantir os direitos daqueles que fugiram por motivos de guerra, perseguição ou em situações de violação dos direitos humanos.

Assim, apoia a aplicação dos tratados internacionais relevantes ajudando ainda os governos a implementar estes tratados na lei interna do país para assegurar que os mesmos respeitam a forma de tratamento definida para os refugiados, assegurando assim os seus direitos (United Nations High Commissioner for Refugees, 2023).

1.2.Direito da União Europeia

Podemos considerar “ refugiado” aquele que foge por medo de perseguição devido à sua religião, etnia, nacionalidade, por pertença a um determinado grupo social ou por razões políticas, e que por sua vez foram reconhecidos como refugiado no país de acolhimento

(Parlamento Europeu, 2022).

O “requerente de asilo” é aquele que faz formalmente um pedido de asilo a outro país devido ao seu país de origem poder representar um risco para si próprio ou para elementos da família por motivos de guerra ou políticos.

O pedido deve ser feito ao primeiro país de chegada à UE.

Por sua vez, recebem proteção internacional após decisão das respetivas autoridades do país (Parlamento Europeu, 2022).

Na UE não existe um conceito oficialmente atribuído para “requerente de asilo” e “refugiado”. As políticas criadas por esta organização são guiadas pela definição que consta na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e do respetivo Protocolo Relativo ao Estatuto de Refugiados de 1967.

Portanto, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o TFUE não definem o conceito “refugiado” e “requerente de asilo”.

Tal como consta no art. 18 da CDFUE sobre o Direito de asilo:

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto de Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designados “Tratados”) (European Union Agency for Fundamental Rights, 2023).

Quanto ao TFUE, destaca-se o Art. 78 que refere a necessidade da UE desenvolver uma política comum sobre o asilo, proteção subsidiária e proteção temporária aplicada por sua vez a um nacional de um país terceiro³ que precise de proteção internacional, tendo em conta o princípio de *non-refoulement*⁴ através do qual, impede que quem procura asilo seja obrigado a regressar ao país de origem no qual os direitos humanos são ameaçados podendo ser vítima de perseguição ou tortura face à religião, etnia, nacionalidade, grupo social ou opinião política (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, 2016):

Art.78 (1) A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão.

³ O país terceiro define-se como um não membro da União Europeia, assim como também um país cujos cidadãos não têm o direito de liberdade de circulação na União Europeia (European Commission, 2024a).

⁴ cf. Art.33da Convenção de Genebra de 1951.

Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, e o Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, 2016).

Itália enquanto Estado parte temo dever de cumprir a Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados, devendo aplicar o princípio da não discriminação (*non-refoulement*) tendo em conta o país de origem, religião ou etnia.

Este princípio também é referido no Art. 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE na qual:

Art. 21º. Não discriminação. 1- É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual (Carta dos Direitos Fundamentais da UE, 2012).

De acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, o princípio da não discriminação consiste em possibilitar que todos os indivíduos tenham um tratamento equitativo independentemente do género, etnia, religião ou crença, deficiência, idade, ou orientação sexual (Carta dos Direitos Fundamentais, 2012).

Essa mesma garantia também é mencionada no Art. 19 do TFUE, ou seja o tratamento equitativo independentemente das características individuais. Este artigo diferencia-se por conceder ao Conselho da União Europeia e após aprovação do Parlamento Europeu a adoção de medidas que visam combater a discriminação em função do género, das origens raciais ou étnicas, religião, crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

É deste modo que a União Europeia garante um tratamento justo para requerentes de asilo e refugiados nos seus Estados-membros através de um procedimento jurídico justo e eficiente (European Union Agency for Fundamental Rights, 2024).

1.3. Constituição da República Italiana

Na legislação italiana não existe um conceito próprio que classifique “refugiado” ou “requerente de asilo”. Porém na Constituição da República Italiana, no Art. 10 são referidos os Princípios fundamentais para a garantia de proteção internacional em Itália:

Art. 10: Princípios fundamentais

O sistema legal italiano está em conformidade com as normas geralmente reconhecidas do direito internacional.

A condição jurídica do estrangeiro é regulada pela lei em conformidade com as normas e os tratados internacionais.

O estrangeiro, ao qual seja impedido no seu país o exercício efetivo das liberdades democráticas garantidas pela Constituição italiana, tem direito ao asilo no território da República segundo as leis estabelecidas pela lei.

Não é permitida a extradição de estrangeiros por crimes políticos.

(Constituição da República Italiana, 2018)

Este artigo configura uma relação entre a lei interna italiana e o direito internacional. As normas internacionais que regulam as ações dos Estados signatários fazem parte, por sua vez da legislação italiana. Referindo-se à condição do estrangeiro em território italiano, seja por razões de trabalho ou turismo, por exemplo (Fondazione Roberto Franceschi, 2023). Ou um estrangeiro que se encontra em Itália devido ao país de origem não oferecer condições de permanência. Isto é, em casos que as liberdades são condicionadas, por motivos políticos devido a promover manifestações ou a expressar a opinião sobre o Governo em que os países carecem de uma democracia plena (Brocardi, 2023), (Constituição da República Italiana, 2018).

A determinação “estrangeiro” inclui o cidadão estrangeiro vindo de um Estado-membro da União Europeia ou quem vem de um país não europeu. A estes estão acordadas determinadas regras sobre a entrada e permanência em território italiano.

No primeiro parágrafo do Art.10: “O sistema legal italiano está em conformidade com as normas geralmente reconhecidas do direito internacional”, Itália é constituída como parte da comunidade internacional.

No segundo parágrafo: “A condição jurídica do estrangeiro é regulada pela lei em conformidade com as normas e os tratados internacionais”, é explanado o exercício das leis, tendo em conta a aplicação e o cumprimento das normas do Direito Internacional.

No terceiro parágrafo: “O estrangeiro, ao qual seja impedido no seu país o exercício efetivo das liberdades democráticas garantidas pela Constituição italiana, tem direito ao asilo no território da República segundo as leis estabelecidas pela lei” é entendida a aplicação do

direito de asilo em Itália.

E no quarto parágrafo: “Não é permitida a extradição de estrangeiros por crimes políticos”, apenas é permitida a expulsão ou extradição compreendendo apenas a Constituição e o direito internacional, havendo uma justificação para tal (Brocardi, 2023).

Portanto, segundo este artigo é estabelecido que qualquer estrangeiro que no seu país seja impedido de exercer as suas liberdades democráticas, como a liberdade de expressão, por exemplo, Itália compromete-se a garantir o direito de asilo no seu território, de acordo com a lei (Constituição da República Italiana, 2018).

E desta forma, é garantido que todos são iguais perante a lei, garantindo o respeito, a dignidade e o igual tratamento, independentemente “(...) do sexo, raça, língua, religião, opinião política e das condições pessoais e sociais”, conforme é referido no Art. 3º da Constituição da República Italiana (Brocardi, 2023).

É importante que Itália enquanto Estado democrático permita o refúgio no seu território. Uma vez adquirido o asilo, é obtido o direito ao trabalho, direitos sindicais, a liberdade de pensamento e a liberdade de circulação (Brocardi, 2023).

O estrangeiro que já esteja sob proteção, por exemplo pela ACNUR, é excluído de proteção em Itália (Brocardi, 2023).

A expulsão de um requerente de asilo pode ser ordenada quando se aplicam motivos de ordem pública e por razões de ameaça à segurança interna do país, segundo consta na Constituição da República Italiana (Brocardi, 2023).

É importante mencionar que a lei sobre o direito de asilo foi considerada em Itália quando ratificou a Convenção de Genebra de 1951, em 1954 entrando oficialmente em vigor, em 1955 (Brocardi, 2023)

África para a Europa através do Mar Mediterrâneo 117 000 refugiados e migrantes. No mesmo ano foram registadas 2200 mortes de refugiados e migrantes que tentavam atravessar o Mar Mediterrâneo do Norte de África até à Europa. O Mediterrâneo Central (região abrangida por Itália) foi o lugar onde se registou um maior número de óbitos em 2022, ou seja 61% face às mortes registadas no Mediterrâneo Oriental e Mediterrâneo Ocidental (UNHCR, 2023b).

Face aos fluxos migratórios para a UE é importante salientar que existem fatores de pressão e fatores de atração considerados na decisão da deslocação para um Estado da UE.

Os fatores de pressão reúnem os motivos de deixar o país, enquanto os fatores de atração são aqueles que motivam a deslocar-se para um determinado país.

Os conflitos internos, guerras, a perseguição política, religiosa, cultural, étnica ou racial são razões pelas quais leva ao abandono do seu próprio país.

Desta forma, podem tornar-se refugiados humanitários, nomeadamente quem foge de lugares onde se verifiquem violações dos direitos humanos, ou de conflitos bélicos e também a perseguição. A isto designamos fatores de pressão.

Face a esta situação, tendencialmente procuram Estados seguros e geograficamente próximos e que tenham políticas mais liberais, aceitando assim requerentes de asilo.

A este conjunto de características podemos atribuir a fatores sociais e políticos (Parlamento Europeu, 2020).

Os fatores económicos e demográficos também podem determinar a deslocação para outro país. Pois o país de origem pode ter instabilidade económica e não ter oportunidades de emprego, procurando assim a deslocação para um país de destino que possa oferecer maior estabilidade económica com salários mais atrativos, assim como também oportunidades na educação (Parlamento Europeu, 2020).

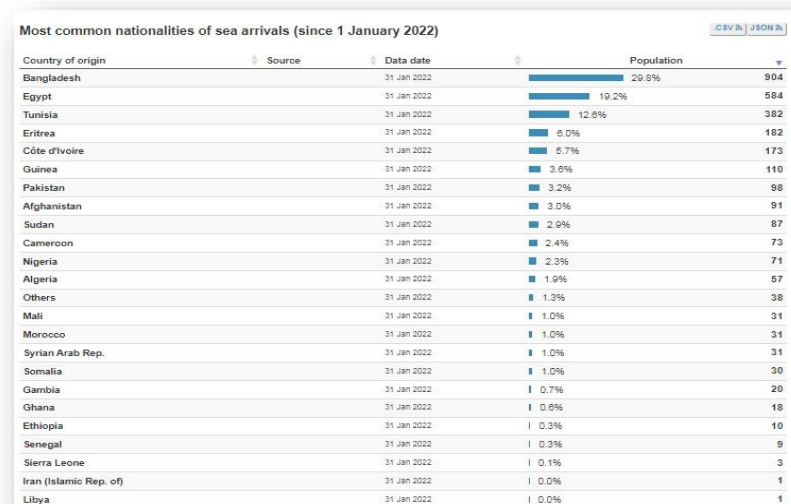
Também devido às alterações climáticas, a ocorrência de desastres ambientais aumentou provocando deslocados internos, ou seja, deslocam-se dentro do próprio país de origem ou para outro país. Assim, surge o termo “migrante ambiental”.

No entanto, as razões pelas quais se deslocam para Itália ou a UE são, na sua maioria de natureza social e política. Por exemplo, em 2022 os países terceiros com mais pedidos de asilo na União Europeia foram o Afeganistão, a Venezuela e a Síria (Parlamento Europeu, 2020).

De acordo com os dados registados pelas Nações Unidas na Tabela 1, a maior parte de refugiados e requerentes de asilo que chegaram a Itália, foram homens (81%), em janeiro de 2022. No mesmo período, registou-se uma percentagem de 13.1% sobre as crianças, e 5,9% sobre as mulheres (UNHCR, 2023). Verificam-se os conflitos bélicos e os desastres ambientais

como as principais razões de êxodo para a Europa, entre os Estados de origem, referidos no gráfico (UNHCR, 2023).

Tabela 1-Nacionalidades com maior registo de chegada por mar, a Itália, em janeiro de 2022



Country of origin	Source	Data date	Population	
Bangladesh		31 Jan 2022	29.8%	904
Egypt		31 Jan 2022	19.2%	584
Tunisia		31 Jan 2022	12.6%	382
Eritrea		31 Jan 2022	6.0%	182
Côte d'Ivoire		31 Jan 2022	6.7%	173
Guinea		31 Jan 2022	3.6%	110
Pakistan		31 Jan 2022	3.2%	98
Afghanistan		31 Jan 2022	3.0%	91
Sudan		31 Jan 2022	2.9%	87
Cameroon		31 Jan 2022	2.4%	73
Nigeria		31 Jan 2022	2.3%	71
Algeria		31 Jan 2022	1.9%	57
Others		31 Jan 2022	1.3%	38
Mali		31 Jan 2022	1.0%	31
Morocco		31 Jan 2022	1.0%	31
Syrian Arab Rep.		31 Jan 2022	1.0%	31
Somalia		31 Jan 2022	1.0%	30
Gambia		31 Jan 2022	0.7%	20
Ghana		31 Jan 2022	0.6%	18
Ethiopia		31 Jan 2022	0.3%	10
Senegal		31 Jan 2022	0.3%	9
Sierra Leone		31 Jan 2022	0.1%	3
Iran (Islamic Rep. of)		31 Jan 2022	0.0%	1
Libya		31 Jan 2022	0.0%	1

Fonte: UNHCR, 2023

Na análise da Tabela 2 e da Tabela 3 (na página seguinte) observa-se que entre 2014 e 2015 (Tabela 2), o Estado de origem dos requerentes de asilo aumenta. Em 2014 são registados 63456 requerentes de asilo e a partir de 2015 há um aumento de requerentes de asilo em Itália atingindo no total 83970 residentes de asilo. O período entre 2015 e 2016 é marcado pela “crise migratória” (aumento significativo de chegadas à Europa de refugiados) o que justifica a elevada subida de pedidos de asilo em 2015. Contrariamente ao período de 2019 e 2020 em que o total de requerentes de asilo desce de 43 783 para 26 963 respetivamente. Esta descida deve-se à pandemia COVID-19 e às restrições que daí advêm (Ministero dell’Interno, 2015).

As nacionalidades apresentadas em ambas as tabelas apresentam motivos comuns como a instabilidade política, social e económica e a violação dos direitos humanos (Ministero dell’Interno, 2015).

No entanto, foram selecionadas as dez nacionalidades com maior representação de requerentes de asilo em Itália, na Tabela 2 comparando com os resultados representados na Tabela 3.

Tabela 2-Comparação de requerentes de asilo (2014-2015)

	2014	2015	variazione %
Totale richiedenti	63.156	83.970	32%
Nigeria	10.050	18.174	81%
Pakistan	7.054	10.403	47%
Gambia	8.477	8.022	-5%
Senegal	4.015	6.180	54%
Bangladesh	4.511	6.050	34%
Mali	9.594	5.455	-43%
Ucraina	1.933	4.653	141%
Afghanistan	2.994	3.975	33%
Ghana	3.151	3.697	17%
Costa d'Avorio	1.855	3.115	110%
Guinea	923	1.704	84%
Somalia	797	747	-6%
Eritrea	474	739	56%
Guinea-Bissau	410	682	66%
Morocco	305	604	98%
Egitto	650	589	-9%
Iraq	784	527	-33%
Siria	502	497	-1%
Albania	173	424	145%
Burkina Faso	284	412	45%
Cina	84	320	276%
Kenya	103	340	228%
Cameroon	187	335	79%
Tunisia	480	305	-36%
Togo	203	299	47%
Turchia	403	276	-32%
Iran	370	251	-33%
Sudan	219	142	-35%
Paletina	194	132	-32%
Altri	2.920	4.673	60%

Fonte: Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015

Tabela 3.Comparação de requerentes de asilo (2019-2020)

	2019	2020	%
Totale richiedenti	43.783	26.963	-38%
Pakistan	8.733	5.515	-37%
Nigeria	3.522	3.199	-9%
Bangladesh	2.951	2.745	-7%
El Salvador	2.526	1.068	-58%
Tunisia	741	1.024	38%
Venezuela	1.549	834	-46%
Somalia	407	764	88%
Perù	2.451	739	-70%
Gambia	932	699	-25%
Senegal	1.691	696	-59%
Afghanistan	599	645	8%
Costa d'Avorio	631	629	0%
Mali	613	600	-2%
Colombia	881	550	-38%
Georgia	974	500	-49%
Morocco	1.595	492	-69%
Iraq	945	472	-50%
Albania	1.568	455	-71%
Ghana	545	414	-24%
Ucraina	1.839	407	-78%
Egitto	838	382	-54%
Guinea	288	317	10%
Sudan	243	302	24%
Libia	207	231	12%
Turchia	439	224	-49%
Altri	6.055	3.060	-49%

Fonte: Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020

Entre 2014 e 2015 (Tabela 2) a Nigéria mantém-se em primeiro lugar (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015). A procura de asilo deve-se aos ataques do Boko Haram no país e à escalada de violência no qual houve violações dos direitos humanos (Human Rights Watch, 2014a). Em 2019 e 2020 desce apenas para o segundo lugar (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020).

No segundo lugar da Tabela 2 (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015), o Paquistão apresenta como causas o terrorismo que para além da falta de segurança, afeta o país a nível económico devido à redução de investimento no país e à diminuição do crescimento económico deste Estado.

E a nível social porque tem impacto nos serviços da saúde e na educação (Ali, 3, 2014).

Entre 2019 e 2020 o Paquistão sobe para o primeiro lugar (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020).

Em relação à Gâmbia, em dezembro de 2014 ocorreu uma tentativa de golpe de Estado face ao Governo opressivo que estava no poder. E verifica-se a deterioração dos Direitos Humanos neste Estado (Human Rights Watch, 2015). Entre 2014 e 2015 encontra-se em 3º lugar no total de requerentes de asilo em Itália (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015). Entre 2019 e 2020 verifica-se uma descida para o 9º lugar (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020).

Quanto ao Senegal o conflito armado que dura desde 1990 em Casamansa entre o Governo e o Movimento das Forças Democráticas de Casamansa que reclama a independência desta região pode refletir nos números apresentados em ambas as tabelas. Este Estado é também vulnerável aos impactos das alterações climáticas (Geneva Academy, 2019). Este Estado entre 2014 e 2015 encontra-se na 4ª posição quanto ao total de requerentes de asilo em Itália (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015). Entre 2019 e 2020 verifica-se a diminuição do total de requerentes de asilo descendo para a 10ª posição (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020).

Relativamente ao Bangladesh que se encontra na 5ª posição entre 2014 e 2015 (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015) é marcado pela instabilidade política, particularmente em 2014 aquando das eleições que foram marcadas pela violência e violação dos direitos humanos na sequência do boicote das eleições do partido opositor ao governo, o Partido Nacionalista de Bangladesh o que resultou a vitória do partido do governo, a Liga Awami (Human Rights Watch, 2014b).

O Bangladesh possui um dos maiores campos de refugiados no mundo acolhendo cerca de um milhão de Rohingya do Myanmar (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020).

E é vulnerável aos impactos das alterações climáticas (Global State of Democracy Initiative, 2024).

Entre 2019 e 2020 sobe para a 3ª posição (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015).

Relativamente ao Mali que se encontra na 6ª posição entre 2014 e 2015 (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015), é marcado pela instabilidade política e pela violência devido ao terrorismo e à atuação dos rebeldes tuaregues no norte do país que pretendem a independência do Norte do Mali

Em 2020 realiza-se um golpe de Estado o que marca também a instabilidade política.

Por sua vez, esta situação cria uma crise humanitária gerando a pobreza, falta de acesso à saúde e à educação. Verifica-se assim o não respeito pelos direitos humanos agravando-se com a

tortura, raptos e violações perpetrados por grupos extremistas no Mali (United States Department of State, 2-31, 2015).

Além disso, as alterações climáticas que provocam secas e a desertificação dos solos contribuiu para a saída de pessoas do Mali.

Entre 2019 e 2020 o Mali desce para a 13ª posição em relação ao número de requerentes de asilo em Itália (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020).

Em relação à Ucrânia encontra-se na 7ª posição entre 2014 e 2015 (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015). Sucede-se o Movimento “Euromaidan” que começou em 2013 até 2014 e consequentemente a fuga do ex-presidente Yanukovich para a Rússia cujo governo era opressivo, corrupto e não respeitava os direitos humanos e as relações com a Rússia contrariando a tendência do reforço da relação da UE (mais tarde foi assinado um acordo de associação com a UE). Também foi neste mesmo ano que a Rússia anexou a Crimeia (Dias, 45-55, 2015).

Entre 2019 e 2020 a Ucrânia desce para a 20ª posição (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020).

O Afeganistão encontra-se na 8ª posição entre 2014 e 2015 (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015) devido à crise humanitária (falta de acesso à saúde, educação e alimentos) causada pela escalada de violência e mortes de civis perpetrada pelos talibãs e à presença do Estado Islâmico (Human Rights Watch, 2015).

Entre 2019 e 2020 desce para a 11ª posição (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020). No entanto durante este período a presença dos talibãs e a crise humanitária perpetuasse (ONU News, 2015).

Relativamente ao Gana entre 2014 e 2015 encontra-se na 9ª posição (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015). Durante este período enfrentou uma crise económica que agravou a pobreza no país, uma crise energética e manifestações da população devido a situação económica e a corrupção (World Bank, 2014).

Porém, a situação económica no país melhorou e o Governo procurou resolver a crise energética. Mas a pobreza é um problema que continua a persistir, segundo o relatório do Banco Mundial de 2019 (World Bank, 2019).

Entre 2019 e 2020 o Gana desce para a 19ª posição (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2020).

Quanto à Costa do Marfim entre 2014 e 2015 encontra-se na 10ª posição (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015). Este Estado foi afetado a longo prazo pelo conflito pós-eleitoral de 2011 o que provocou deslocados e refugiados.

Consequentemente verificaram-se falhas no acesso à saúde e no fornecimento de alimentos. As tensões étnicas e disputas territoriais nas regiões que fazem fronteira com a Libéria também são identificadas como motivo de instabilidade social devido à vulnerabilidade das comunidades face a estes conflitos (European Commission, 2016).

Entre 2019 e 2020 desce para a 12^a posição (Commissione nazionale per il diritto d'asilo, 2015).

Verifica-se que entre 2019 e 2020 (Tabela 3) surgem Estados que não se encontravam entre 2014-2015 (Tabela 2) que pertencem à América Latina: El Salvador, a Venezuela, o Peru e a Colômbia.

De outro continente, a Tunísia devido à instabilidade sócio-económica e consequentemente devido aos ataques terroristas e à fraca situação económica e a pobreza como motivo para deslocarem-se para a União Europeia (Freedom House, 2020a). E a Líbia face a uma Guerra Civil, depois da morte de Muammar Kaddafi, desde então tem sido marcada por conflitos armados envolvendo grupos armados e milícias como também atores internacionais. Para agravar a instabilidade, este Estado possui dois governos com uma elevada competição interna (Morgado&Feliciano, pp.64-65, 2019).

As causas comuns entre estes Estados da América Latina são a instabilidade política e económica, a insegurança (o narcotráfico afeta a segurança na América Latina) e a pobreza (Borrell, 2020; Freedom House, 2020b). As medidas de restrições da administração Trump sobre a imigração para os Estados Unidos e a criação do programa *Migrant Protection Protocols* (também conhecido como *Remain in Mexico*) em janeiro de 2019 que previa a proibição de entrada de requerentes de asilo nos Estados Unidos e eram obrigados a permanecer no México enquanto esperavam pela decisão dos seus pedidos de asilo (American Immigration Council, 2024).

Surge ainda outro Estado Europeu entre 2019 e 2020: a Geórgia surge na tabela devido à eliminação da necessidade dum visto para entrarem no Espaço Schengen e face à frágil situação económica que provoca a procura por lugares que ofereceram mais oportunidades e de emprego e melhores condições de vida. A diáspora também desempenha um papel importante para a integração (Ministry of Foreign Affairs of Georgia, 2019).

Na Tabela 4, na página seguinte encontram-se os 10 países que representam o maior número de residentes estrangeiros em Itália. Encontram-se na tabela apenas três Estados Europeus, a Roménia (1^a posição) caracteriza-se pela migração económica, ou seja que procuram apenas oportunidades de emprego e melhores condições de vida, a Albânia (3^a posição) pela proteção internacional e a Ucrânia (5^a posição) classifica-se pela proteção

internacional, salvo exceções em que são migrantes económicos.

Do continente asiático, a China (4ª posição) e as Filipinas (8ª posição). Ambos são migrantes económicos.

No entanto, os Estados com maior representação da tabela são do Médio Oriente, Norte de África e Ásia Meridional. Tal como Marrocos (2ª posição) que se caracteriza pela proteção internacional; a Índia (6ª posição) classifica-se pela migração económica; o Bangladesh (7ª posição) pela proteção internacional; o Egito (9ª posição) pela proteção internacional, e o Paquistão pela proteção internacional (10ª posição) (Centro Studi e Recherche, 2023).

Estes últimos Estados, ou seja Marrocos, a Índia, o Egito e o Paquistão localizam-se em regiões com instabilidade política, económica e social, e zonas de conflitos com os Estados limítrofes (Istat, 2021).

Outro motivo comum entre os países da tabela é o reagrupamento familiar. Os membros de famílias que estavam separadas e que se encontravam noutro Estado (fora de Itália).

Este último motivo é importante, pois contribui para a integração no país em que residem, neste caso em Itália, podendo facilitar a demonstração de rendimentos e de um alojamento com as condições necessárias para viver (Ministero del Lavoro e delle Politiche Sociali, 2022).

Tabela 4-Os 10 países com maior representação de residentes estrangeiros em Itália, em 2021

ITALIA. Primi 10 Paesi per numero di residenti e % sul totale dei residenti stranieri (2021)		
Paese	Numero	%
Romania	1.083.771	21,5
Marocco	420.172	8,4
Albania	419.987	8,3
Cina	300.216	6,0
Ucraina	225.307	4,5
India	162.492	3,2
Bangladesh	159.003	3,2
Filippine	158.997	3,2
Egitto	140.322	2,8
Pakistan	134.182	2,7
altri	1.826.267	36,3
TOTALE	5.030.716	100,0
Fonte: Istat		

Fonte: Centro Studi e Recherche, 2023

De acordo com a tabela 4, a Roménia (1ª posição) regista o maior número de residentes (1 083 771 residentes), representando no total 1/5 de estrangeiros que residem em Itália.

Quanto a este Estado, são migrantes económicos, procurando melhores condições de vida, salários mais altos e mais oportunidades de emprego, nomeadamente nos serviços, agricultura

e construção (OECD, 2022).

Este Estado diferencia-se em relação aos restantes porque é um Estado-membro da UE e faz parte do Espaço Schengen (desde 31 de março 2024) o que permite a livre circulação na maioria dos Estados-membros (com exceção da Irlanda e Chipre) para viajar, trabalhar e viver sem ser necessário um visto (European Commission, 2024b).

Em relação a Marrocos (2ª posição) deve-se também a fatores económicos, equiparando-se a países já referidos neste capítulo. Os motivos são também as oportunidades de estudo e o asilo (Devitt, 2011).

A Albânia (3ª posição) cujos motivos são bastante similares à Roménia, é marcada por altas taxas de emigração. Para além da proximidade geográfica, também procuram ofertas de emprego com salários mais altos, pois é um Estado que carece de uma economia estável, provocando a pobreza entre a população (Gomez, 2023).

Relativamente à China (4ª posição) são migrantes económicos, devendo-se à procura de melhores condições de vida e oportunidades de emprego. É também um importante prossecutor de Investimento Direto Estrangeiro em Itália, nomeadamente a partir de 2011 (Ramos, 2021).

E a Ucrânia (5ª posição) devido aos motivos familiares (presença de vários membros da família em Itália, incluindo filhos que se encontram a estudar) e devido às ofertas de trabalho e salários mais altos. Apenas uma pequena percentagem deve-se a pedidos de asilo (Ministero del Lavoro e delle Politiche Sociali, 2022, 6). As inseguranças e as violações dos direitos humanos na Ucrânia devido à guerra com a Rússia desde fevereiro de 2022 provocou o aumento dos pedidos de asilo em Itália. Entre abril de 2022 e dezembro de 2023 foram realizados 182 609 pedidos de proteção temporária (Dipartimento della Protezione Civile, 2023).

Quanto à imigração da Índia (6ª posição) para Itália caracteriza-se pela melhoria de condições de vida, a partir da procura de emprego e salários mais altos.

Caracteriza-se ainda pela imigração de trabalhadores pouco qualificados do sexo masculino. O reagrupamento familiar também faz parte dos motivos, sendo que as mulheres de nacionalidade indiana começam por imigrar para Itália como consequência do reagrupamento familiar (Garha&Paparusso, 2018), (International Labour Organization, 2018).

Relativamente ao Bangladesh (7ª posição), um dos Estados cuja economia tem registado grandes crescimentos, no entanto carece de ofertas de emprego e de salários dignos, atingindo altos níveis de pobreza. Procuram uma vida melhor, maiores ofertas de emprego e salários mais altos.

Quanto às Filipinas (8ª posição) deve-se pelo reagrupamento familiar, as ofertas de emprego e oportunidades de estudo. O asilo também é um dos motivos, embora numa proporção

mínima (UN WOMEN, 2006).

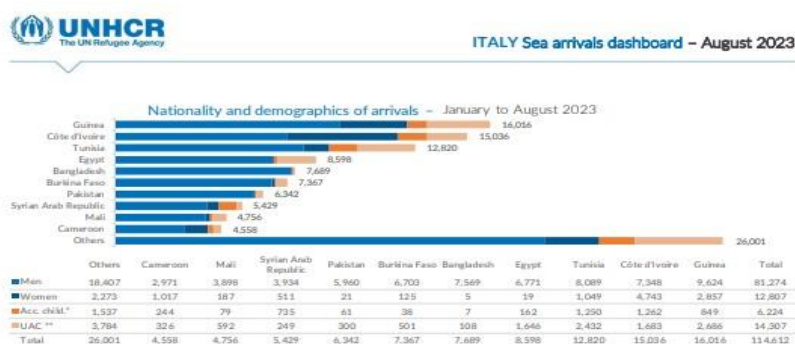
O Egito (9ª posição) devido à proximidade geográfica, mas também face a uma crise económica incluindo planos de austeridade e inflação de preços, resultou no aumento da pobreza neste país. Acrescentando ainda a repressão política e com um líder, Abdel Fatah al-Sissi cujo mandato foi estendido até 2030 através da revisão da Constituição, em 2019 (Panara, 2022).

Ainda, à semelhança dos Estados anteriores, relativamente ao Paquistão (10ª posição), os motivos são primeiramente a procura por mais oportunidades de emprego e melhores condições de vida. Os problemas financeiros são também uma das razões pelas quais decidem mudar de país. A pobreza é um problema que se verifica neste Estado, comum na grande maioria dos Estados na tabela. E por último, o reagrupamento familiar (Mukhtar, 2020). Portanto, muitos daqueles que atravessam o Mediterrâneo, após chegarem ao Sul de Itália, fazem percursos a pé, de comboio ou de autocarro para chegarem ao norte do país, acabando por fixarem-se nessa região, por exemplo Roma é um destino procurado, mas ainda mais a norte, a cidade de Milão é outro destino de eleição.

Grande parte dos migrantes que chegam a Itália pretende não se fixar neste Estado, grande parte ambiciona ir para outros Estados da Europa, nomeadamente a norte, tal como a Alemanha, o que torna Itália para além de um país de destino, um país de trânsito (la Repubblica, 2022).

No Gráfico 1 encontram-se as 10 nacionalidades com maior representação de número de chegadas por via marítima entre janeiro e agosto de 2023. O primeiro país com um registo mais elevado é a Guiné que regista um total de 16 016 pessoas, seguindo-se a Costa do Marfim com um total de 15 036, e em terceiro a Tunísia cujo total é 12 820.

Gráfico 1-Chegadas por mar a Itália entre janeiro e agosto de 2023: Nacionalidades



Fonte: UNHCR, 2023b

Depois o Egito e o Bangladesh que registam 8598 e 7689 indivíduos, respetivamente. Seguindo-se o Burkina Faso com um total de 7367 pessoas, o Paquistão que regista 6342 pessoas e a Síria cujo registo total é 5429 (UNHCR, 2023b).

Por último, o Mali e Camarões, 4756 e 4558 indivíduos, respetivamente. E 26 001 pessoas de outras nacionalidades (UNHCR, 2023b).

Segundo o gráfico, a maioria dos indivíduos que chega a Itália é do género masculino, ou seja, 81 274 homens no conjunto total das nacionalidades comparativamente a indivíduos do sexo feminino com um valor total de 12 807 mulheres.

Depois as crianças acompanhadas com um total de 6224 crianças.

Os menores não acompanhados que chegaram a Itália registaram um número elevado, registando 14 307 crianças sem acompanhamento de um adulto superando o valor total de mulheres que chegaram a território italiano.

Portanto, entre janeiro e agosto de 2023 faz um conjunto total de 114 612 migrantes que chegaram a território italiano (UNHCR, 2023b)⁵.

Entre janeiro e agosto de 2023, grande parte partiu da Tunísia registando 2115 chegadas por via marítima nas quais desembarcaram em Itália 74 858 pessoas; da Líbia, 364 chegadas por via marítima e desembarcaram em Itália 34 273 pessoas. Em menor número, da Turquia registaram-se 62 chegadas por via marítima nas quais desembarcaram em Itália 4824 pessoas e da Argélia, 31 chegadas por via marítima nas quais desembarcaram em Itália 432 pessoas.

A partir da Tunísia no mesmo período (entre janeiro e agosto de 2023) as 3 nacionalidades com maior representação foram da Guiné, Costa do Marfim e Tunísia. A partir da Líbia as 3 nacionalidades que mais embarcavam rumo a Itália (entre janeiro e agosto de 2023) foram do Egito, Bangladesh e Paquistão.

Relativamente às partidas da Turquia para Itália (entre janeiro e agosto de 2023) as nacionalidades pertenciam ao Afeganistão, Irão e Iraque (UNHCR, 2023b).⁶

Em agosto de 2023, a grande maioria desembarcou na Sicília (22 923 pessoas) seguindo-se Calabria (1026 pessoas); Apúlia (508 pessoas); Campânia (444 pessoas); Lácio (256 pessoas); Toscana (253 pessoas); Marcas (106 pessoas); Sardenha (68 pessoas), Ligúria (49 pessoas) e Abruzzo (40 pessoas) (UNHCR, 2023b).

⁵ Entre janeiro e agosto de 2022 foram registados 58 251 migrantes, logo os números registados quase duplicaram quando comparados a janeiro e agosto de 2023 (UNHCR, 2023b).

⁶ As nacionalidades que partiram da Argélia não são mencionadas, pois não foi encontrada a respetiva informação.

2.2. Os motivos de pressão de Itália e da União Europeia

Face à instabilidade política, económica e social no Médio Oriente e em África surge consequentemente a procura por uma vida melhor noutro lugar.

Por sua vez, os fluxos migratórios aumentam para os Estados-membros da União Europeia, nomeadamente para Itália cujas chegadas por mar é a mais elevada entre Espanha, Chipre, Malta e Grécia (Henriques, 2023).

A partir da Tunísia (um dos principais pontos de partida do Norte de África para chegar à Europa) surgem relatos de violência e assaltos contra migrantes (principalmente provenientes da África Subsaariana que se deslocaram para lá trabalhar). Consequentemente, muitos migrantes deixam a Tunísia que antes era um país de destino no qual não havia a necessidade de um Visto para permanecer neste Estado e partem para a Europa.

Outro problema detetado é a permanência de imigrantes sem documentação, ou seja, imigrantes ilegais, na Tunísia que, por sua vez deslocam-se para a Europa.

Além disso, o Sahel possui o maior número de Estados falhados, resultando na instabilidade política, económica e social, e principalmente no aumento do crime organizado e do terrorismo. Além das catástrofes naturais, dos altos índices de pobreza e da fome.

A União Europeia só em 2022 registou 6 696 998 refugiados no total entre todos os Estados-membros (euronews, 2023a).

A Alemanha é o Estado-membro que acolhe mais refugiados, por exemplo, em 2022 registou um total de 2 075 445 refugiados.

Em 2015, Angela Merkel lançou a política de abertura para o acolhimento de refugiados na Alemanha conhecida como *Wir schaffen das* (“Nós conseguimos”). O argumento dos apoiantes desta política defende o compromisso da Alemanha cumprir os Direitos Humanos no acolhimento e tratamento de refugiados. Os críticos desta política defendem que causa pressão económica, preocupações de segurança e choques culturais no país e nos restantes Estados-membros. E que a implementação desta política provocou consequentemente o crescimento da vaga de refugiados para a Europa (Harvard University, 2019).

Seguindo-se a Polónia com 971 129 refugiados que após a eclosão da Guerra na Ucrânia recebe um número elevado de refugiados vindos deste país (IOM, 2024a); e França com 612 934 refugiados, em 2022 nomeadamente do Afeganistão, do Bangladesh e da Turquia (Office Français de Protection des Réfugiés et Apatrides, 19, 2023). Ainda a República Checa que regista 435 212 refugiados que similarmente à Polónia acolhe em grande parte refugiados da Ucrânia (UNHCR, 2024a); e Espanha que regista em 2022,

317 751 refugiados principalmente da Venezuela e da Colômbia seguindo-se de Marrocos, do Mali e do Afeganistão, como também da Ucrânia devido à Guerra com a Rússia. Itália surge com 296 181 refugiados, em 2022 (UNHCR, 2024b).

Relativamente à região do Médio Oriente e Norte de África, é marcada pela instabilidade, a segurança desta região influencia por sua vez, a segurança da Europa e mais concretamente da UE.

Em África houve 6 golpes de Estado entre 2020 e 2023 e é neste continente que se encontra o maior número de Estados falhados. O que torna vulnerável ao aumento da pobreza extrema, à proliferação do crime organizado que tem atraído camadas jovens em África como forma de escapar aos conflitos, e ao aumento do terrorismo. A região do Sahel é uma zona preocupante onde tem se verificado o aumento do crime organizado e de grupos terroristas, sendo apontada como local de grande instabilidade.

É desta forma que se verifica a proliferação de traficantes na região que pretendem beneficiar desta conjuntura e que cobram elevadas somas para conduzi-las em embarcações clandestinas até Itália (Henriques, 2023).

O aumento de redes criminosas que atuam na Tunísia e na Líbia (cujas cidades principais são Zuwarah, Al Zawiyah e Sabratah) leva ao aumento de fluxos migratórios para Itália.

É importante referir que para além de grupos criminosos estrangeiros como a tunisina que atuam no Mediterrâneo, existem redes criminosas italianas que colaboram com as mesmas, tal como no contrabando e tráfico humano (Wallis, 2023).

Acrescem-se os conflitos étnicos ou de índole religiosa, a corrupção, as epidemias, a fome e as catástrofes naturais. Este tipo de fenómenos passa-se em África como também no Médio Oriente que possui uma elevada instabilidade regional. Por exemplo, o Afeganistão que está sob domínio do Daesh, utilizando este Estado como atuação do terrorismo, tornando-o bastante precário nos Direitos Humanos.

E a Síria, cujo conflito teve começo em 2011 no decurso da Primavera Árabe, na tentativa de depor Bashar al-Assad, devastou totalmente este Estado o que provocou a destruição do país, a proliferação do terrorismo e milhões de refugiados. Tornando-se também um conflito entre xiitas e sunitas.

São inúmeros os conflitos nesta região que consequentemente provocam a fuga para a Europa (Arena, 2022, p.19-32).

Ainda sobre África, o próprio governo italiano considerou o grupo Wagner que opera neste continente como um grupo hostil, principalmente na Líbia que se estima que 2000 mercenários estiveram presentes neste Estado; e na República Central Africana, Sudão, Mali e

Moçambique, espalhando um clima de hostilidade por este continente provocando mais fugas para a Europa, aumentando o número de chegadas por mar para Itália, vindas de África (Wallis, 2023).

Na UE, em 2011 registava no território, um total de “apenas” 1 153 317 refugiados comparativamente aos dados de 2022, tendo um crescimento muito significativo num período de 11 anos.

Os números abrandaram entre 2012 e 2014, contudo a partir de 2014 os números voltaram a crescer de forma contínua; os anos de 2015 e 2016 foram um dos períodos mais críticos sobre a chegada de refugiados ao continente europeu (World Bank, 2022). Em 2023, os números continuaram a subir. Para além da Itália que aumentou para 308 663 refugiados (face a 2022) num total de 59 milhões de habitantes, a Alemanha um dos Estados mais proeminentes neste caso, registou uma subida para 2 509 506 de refugiados, num total de 83 milhões de habitantes. Considera-se importante referir que a Turquia embora não seja membro da UE, é um Estado parte do continente europeu que acolhe um número bastante significativo de refugiados atingindo um recorde de 3 368 976 refugiados (UNHCR, 2023a).

3. AS FERRAMENTAS DA UE PARA A GESTÃO DO FENÓMENO MIGRATÓRIO

3.1. Itália e UE

Verifica-se um grande fluxo de migrações com origem no Norte de África e Médio Oriente, para os Estados-membros da UE, em particular para Itália, no qual recebeu mais refugiados e requerentes de asilo, oriundos das regiões referidas (Médio Oriente e Norte de África) (Commissione nazionale per il diritto d’asilo, 2015).

Desta forma é fundamental desenvolver várias ferramentas para a gestão do fenómeno migratório na União Europeia procurando atingir a sétima meta do 10º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável “Reduzir as Desigualdades nos e entre os países” da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que pretende a facilitação da migração e mobilidade, por meios ordenados, seguros e legais, nomeadamente pela execução de políticas de migração eficazes (United Nations Department of Economic and Social Affairs, 2023).

No contexto deste ODS surgiu o Pacto Global das Migrações (ou oficialmente o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular) na sequência da Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e Migrantes⁷, em 2018 (IOM, 2024b).

O Pacto Global das Migrações trata a migração internacional definindo a cooperação internacional na gestão da migração respeitando sempre os direitos humanos e permitindo a liberdade de cada Estado determinar as entradas e saídas no território através das suas políticas internas adaptadas às suas realidades (IOM, 2024b). Para isso destaca-se o estabelecimento de organismos como a Agência da União Europeia para o Asilo⁸.

Assim como também, documentos através dos quais a União Europeia deve orientar-se sobre a organização deste tipo de fenómeno e que fazem parte do Direito Internacional. Primeiramente, a grande pedra basilar dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nomeadamente o Art.1º, no qual “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade

⁷ Ratificada em 2016 pelos Estados-membros da ONU, a Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e Migrantes pretende através da cooperação internacional garantir o respeito pelos direitos humanos e os direitos fundamentais de todos os migrantes apoiando os Estados no salvamento, na receção e no acolhimento de refugiados e migrantes. Como também na integração dos migrantes analisando individualmente as suas necessidades e capacidades. E ainda no combate do racismo, da xenofobia e da discriminação sobre os migrantes e no reforço da governação global da migração através da cooperação entre a Organização Internacional para as Migrações e as Nações Unidas e através do Pacto Global para as Migrações (New York Declaration for Refugees and Migrants, 2016).

⁸ A Agência da União Europeia para o Asilo substituiu o Gabinete Europeu em Matéria de Asilo, criado em 2010, de forma a apoiar os Estados-membros (Parlamento Europeu, 2022).

e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Considera-se este artigo fundamental a ter em conta, na atuação da União Europeia e os seus Estados-membros sobre este fenómeno estudado (Universal Declaration of Human Rights, 2, 2024).

A UE, enquanto ator fundamental na comunidade internacional possui a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que identifica os direitos dos cidadãos e residentes da UE a nível político, económico, social, cultural e civil (Borchardt, 2016). É importante também referir o Art. 67 do TFUE, na gestão dos fluxos migratórios na UE que descreve esta organização como um “espaço de liberdade, segurança e justiça “referindo-se aos direitos fundamentais e aos vários sistemas e tradições jurídicos de cada Estado-membro, mas tendo sempre em conta a “política comum de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas” da UE dando ênfase à solidariedade entre os Estados-membros (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, 2016). Assim destaca-se outra ferramenta importante na UE: o Sistema Europeu Comum de Asilo, através do qual os Estados-membros partilham a responsabilidade de acolhimento de requerentes de asilo havendo um procedimento comum para todos (European Commission, 2023a).

Desde 1999 que está em vigor o Sistema Europeu Comum de Asilo. No entanto, em 2020 foi proposta a reforma do sistema através do conceito *Comprehensive Approach* sobre a migração e política de asilo sugerindo 3 pilares principais para a sua renovação: Primeiramente, a eficiência no asilo e procedimentos de regresso aos países de origem; depois a solidariedade e responsabilidade partilhada justa entre os Estados-membros; e por último o reforço de parcerias entre países terceiros. Por sua vez, este sistema começa por abranger os seguintes instrumentos legislativos comuns aos Estados-membros:

Em primeiro lugar, foi lançada a Diretiva sobre os procedimentos de Asilo (*Asylum Procedures Directive*) através da mesma é assegurado que as decisões sobre os pedidos para a proteção internacional são realizadas de forma justa, através de um processo rápido e eficaz (European Commission, 2023a).

Define também um tempo limite para a análise dos pedidos sendo previsto um prazo de 6 meses na parte administrativa (European Commission, 2023a).

Assegura ainda o apoio em relação a indivíduos que necessitem de tratamento especial devido à idade, doenças ou deficiências.

Assim como também, o estabelecimento de regras sobre o direito a permanecer num país de acolhimento e o recurso a tribunais.

E ainda a preparação de *decision makers* e a garantia à assistência legal de requerentes de asilo. Por último, com esta Diretiva é aplicado o conceito *safe-country*. Ou seja, os países que não atribuem proteção internacional quando se considera que os requerentes de asilo não estão em perigo e encontram-se protegidos (EUAA, 2024).

No entanto, em 2016 foi proposto um novo Regulamento sobre Procedimentos de Asilo (*Asylum Procedure Regulation*) que consta na Diretiva 2013/32/EU, de modo a reforçar os procedimentos da proteção internacional. Porém não houve um acordo sobre esta proposta pelo que foi novamente indicado juntamente com o Novo Pacto sobre Migração e Asilo, em 2020 para assim reforçar os procedimentos na aplicação da proteção internacional na UE.

Portanto, no âmbito do Novo Pacto sobre Migração e Asilo é sugerida a mudança sobre os processos de decisão dos Estados-membros reduzindo o seu tempo limite. E garantir os direitos dos requerentes fornecendo o acompanhamento sobre o seu processo; a realização de uma entrevista pessoal; o apoio legal; um intérprete e um representante; o redobrar dos cuidados para pessoas em situação de vulnerabilidade tais como menores não acompanhados; estabelecer regras mais restritas para evitar o abuso do sistema definindo obrigações para a cooperação do requerente em causa com as autoridades ao longo do processo podendo o mesmo ser punido caso não coopere; melhorar as regras no processo de verificação de admissibilidade do processo e na aplicação do *safe third country*⁹ (“país terceiro seguro”) e do primeiro país de asilo¹⁰(European Commission, 2023a).

Por último, ainda no contexto do Novo Pacto sobre Migração e Asilo, é pretendido tornar os procedimentos de fronteiras (*border procedures*) no regresso ao país de origem mais eficientes tornando as atuais regras sobre o asilo em apenas um único instrumento legislativo. Aponta ainda para os pedidos de asilo feitos fora das fronteiras da UE que devem ser avaliados, uma vez pretendida a entrada na UE, não constitui a entrada automática na UE.

E pretende garantir a transferência através dos procedimentos de fronteira para avaliação (*border procedures*) quando se considera num determinado pedido de asilo a ameaça à segurança ou quando não é considerada a necessidade de proteção internacional (European Commission, 2023a).

⁹ Considera-se um país terceiro seguro (ou seja, que não é Estado-membro da UE nem integra o Espaço Económico Europeu) onde o requerente não enfrenta ameaças aos seus direitos fundamentais tendo a possibilidade de ser reconhecido como refugiado (se reconhecido deverá ser de acordo com a Convenção de Genebra de 1951 (Diretiva 2013/32/UE, Art.38).

¹⁰ Nestes casos, os requerentes de asilo e refugiados podem regressar ao primeiro país que concedeu o asilo e onde será garantida a proteção internacional e no qual a sua segurança não é posta em causa, tendo em conta o princípio *non-refoulement* (Diretiva 2013/32/UE, Art.35).

É importante referir que os Estados-membros não examinam um pedido de asilo quando é considerado como não admissível segundo a Diretiva 2011/95/UE nos seguintes casos:

Quando o pedido para a proteção internacional já foi efetuado noutro Estado-membro.

Ou no caso de um determinado país não ser Estado-membro da UE e é considerado como “primeiro país de asilo” para o requerente, de acordo com o Art.35 da Diretiva 2013/32/UE.

Também se aplica no caso de um determinado país não ser Estado-membro da UE e é considerado como “país terceiro seguro” para o requerente, conforme o Art.38 da Diretiva 2013/32/UE.

Assim como quando são realizados dois pedidos de asilo consecutivos, em que no segundo pedido não são encontradas novas evidências que provem o merecimento de beneficiário de proteção internacional, de acordo com a Diretiva 2011/95/UE. Por último, o Art.33 da Diretiva 2013/32/UE. No caso de um dependente de um requerente proceder ao pedido de asilo mas já fizer parte de um pedido em seu nome e quando não existem evidências que justifiquem um pedido em separado (Diretiva 2013/32/UE).

Relativamente à Diretiva 2011/95/UE ou denominada “*Qualification Directive*” define os critérios para a atribuição de estatuto de refugiado ou para pessoas com proteção subsidiária e os respetivos direitos na atribuição da autorização de residência, documentos de viagem, o acesso à saúde, educação e emprego.

Procura conciliar os critérios comuns na atribuição da proteção internacional e as suas decisões finais entre os Estados-membros.

Assim como a codificação da jurisprudência do Tribunal da Justiça da União Europeia em questões sobre o asilo.

No entanto a substituição desta Diretiva foi proposta em 2016 através da chamada “*Qualification Regulation*” trocando uma Diretiva por uma Regulação (European Commission, 2023b).

Relativamente à Diretiva sobre Condições de Acolhimento (Diretiva 2013/33/UE) a mesma garante as condições comuns à chegada, como o alojamento, alimentação, vestuário, acesso à saúde, à educação e ao emprego¹¹ a requerentes de asilo, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

¹¹ O acesso ao emprego deverá ser garantido pelos Estados-membros pelo menos 9 meses desde a data do pedido de proteção internacional. Portanto, se após 9 meses o requerente não tiver recebido a decisão sobre o seu pedido, o requerente deverá ter o direito de arranjar um emprego (Art. 15, alínea 1).

A UE tem especial atenção a pessoas em situação de vulnerabilidade como vítimas de tortura e menores não acompanhados sendo identificadas as respetivas necessidades e sendo atribuído o apoio médico e psicológico.

E atribui regras na detenção de requerentes de asilo sempre respeitando os Direitos Humanos (European Commission, 2023b).

Outra ferramenta importante a considerar, é a Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA)¹². Abrangida pelo Sistema Europeu Comum de Asilo¹³, faculta o apoio aos Estados-membros da UE no âmbito da proteção internacional, nomeadamente a nível prático, operacional, legal, técnico e consultivo. Porém, não substitui as leis internas de cada Estado-membro em matérias de asilo (EUAA, 2024).

O principal objetivo é garantir um processo igualitário entre todos os Estados-membros, ou seja um requerente de asilo recebe sempre o mesmo resultado sendo sujeito a processos similares em qualquer Estado-membro e recebe os mesmos direitos, deveres e as mesmas condições aquando da chegada ao Estado-membro europeu (EUAA, 2024). Ainda, acrescenta-se como ferramenta fundamental para a gestão do fenómeno migratório o Plano Operacional e de Assistência Técnica. De modo a apoiar os Estados-membros em matéria de imigração é elaborado um Plano Operacional e de Assistência Técnica que apoia a nível técnico e operacional os Estados-membros com pressões elevadas nos sistemas de asilo.

No caso de Itália, foi elaborado o Plano Operacional para o período de 2022-2024¹⁴. O mesmo apresenta a situação sobre a migração, referindo as várias mudanças verificadas, em 2019, devido à COVID-19, tendo em conta a situação migratória em Itália, a partir de 2014.

A partir de 2019 sucede-se uma descida no fluxo migratório. Apesar da situação pandémica, em 2020 regista-se novamente uma subida (EASO, 2021, 3).

Face a esta situação são delineados 4 principais objetivos no Plano Operacional e de Assistência Técnica para 2022-2024:

Primeiramente, pretende-se a melhoria na eficácia de resposta sobre os procedimentos de asilo, tendo em conta o Sistema Europeu Comum de Asilo.

¹² A EUAA substituiu a EASO, em Janeiro de 2022, tendo como objetivo o apoio aos Estados-membros na execução dos procedimentos jurídicos no quadro do Sistema Europeu Comum de Asilo, de modo a garantir o cumprimento dos direitos dos requerentes de asilo (Conselho Europeu, 2024).

¹³ A Regulação de Dublin e o sistema Eurodac também são abrangidos no Sistema Europeu Comum de Asilo. Ambos serão desenvolvidos oportunamente neste capítulo (European Commission, 2023b).

¹⁴ O Plano Operacional para o período de 2022-2024 foi aprovado no mês de Dezembro de 2021 (EASO, 2021).

Ainda, o objetivo pretendido é melhorar a capacidade das autoridades italianas no controlo sobre os atrasos judiciais, em relação à resposta sobre os pedidos de asilo.

E propõe-se a melhoria do sistema de receção italiano.

Assim como é pretendido melhorar a cooperação sobre o mecanismo de coordenação e solidariedade entre os Estados-membros da União Europeia e das futuras operações de busca e salvamento.

Por último, no sexto objetivo, pretende-se melhorar a capacidade dos sistemas italianos de receção e asilo, no que toca ao fornecimento de informação aos requerentes de proteção internacional, como também na identificação de requerentes em situação vulnerável (tais como, menores não acompanhados) e indivíduos com necessidades especiais (EASO, 2021, 4).

Ainda, no Plano Operacional e de Assistência Técnica para 2022-2024 destaca-se a aplicação do Novo Pacto sobre Migração e Asilo.

Proposto pela Comissão Europeia, tem como objetivo alcançar um método mais eficaz sobre a gestão do fenómeno migratório entre os Estados-membros e os Estados vizinhos, contribuindo para uma balança mais equilibrada sobre a responsabilidade e a solidariedade nesta matéria (EASO, 2021, 4; Comissão Europeia, 2024a).

Pretende através da «Solidariedade obrigatória» renovar as normas em matéria de asilo através da diminuição de encargos para os Estados-membros que recebem mais migrantes e que se encontrem com maior pressão (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração); estabelecer um processo mais íntegro e eficiente sobre os pedidos de asilo; pretende diminuir os movimentos secundários (Regulamento Procedimento de Asilo), ou seja impedir que os requerentes de asilo se desloquem entre os Estados-membros enquanto aguardam pela decisão do seu pedido reforçando a segurança através da renovação dos processos de triagem (novo Regulamento Triagem) sobre as condições de asilo integrando a Convenção de Genebra de 1951; e assegurando que todos os Estados-membros apliquem critérios comuns na decisão da atribuição de proteção internacional (Regulamento Condições de asilo) e no tratamento justo de quem chega à UE e é beneficiário de proteção internacional (Diretiva Condições de acolhimento); o sistema Eurodac (Regulamento Eurodac) que reforça o registo de dados em matéria de asilo e migração para o reforço da segurança e da mitigação da imigração irregular; e o reforço da solidariedade entre os Estados-membros no caso de um Estado-membro estar a atravessar uma situação de “crise” (número muito elevado de requerentes de asilo) o Estado contribuinte, ou seja aquele que responsabilizar-se-á por pedidos de asilo do Estado em situação de crise superiores à sua quota-parte. E procedimentos comuns para a reinstalação e admissão por razões

humanitárias em parceria com países terceiros que acolhem um número muito elevado de refugiados (Quadro de Reinstalação da União) (Comissão Europeia, 2024b).

Assim, no âmbito do Novo Pacto sobre Migração e Asilo, a União Europeia salienta o “reforço da confiança” entre os seus Estados através da melhoria e eficácia da atuação face à migração e asilo que contribui para a segurança a nível jurídico, assim como na proteção de migrantes e refugiados; a eficácia sobre o funcionamento do sistema e a credibilidade aquando da aplicação das normas sobre a migração e asilo.

Por isso, foram estabelecidos os seguintes procedimentos à chegada do território de um Estado-membro, sendo realizada uma triagem (Comissão Europeia, 2022):¹⁵

- a) Identificação.
- b) Vigilância sobre a saúde e a segurança.
- c) Avaliação individual.
- d) Acompanhamento relativo aos direitos humanos.

Salienta-se ainda, dois tipos de decisão aplicados nestes casos (Comissão Europeia, 2022):

1) “Decisão negativa provável”

Este tipo de processo é aplicado quando se verifica o risco sobre a segurança. É um procedimento relativo ao asilo realizado na fronteira.

Além disso, aplica-se aos pedidos de proteção internacional indeferidos e aos regressos aos países de origem.

2) “Decisão positiva provável”

Este tipo de processo aplica-se sobre as famílias e menores não acompanhados. É um procedimento relativo ao asilo que não possua qualquer objeção.

Aplica-se também aos pedidos de proteção internacional deferidos e à integração dos indivíduos.

Deve ser referido que este método adotado pretende uma maior facilidade nas chegadas de pessoas, por via marítima sobre o regresso ao país de origem ou a respetiva integração no Estado-membro.

Assim como também, a garantia jurídica e o acompanhamento que garanta o total respeito pelos direitos humanos durante todo o processo (Comissão Europeia, 2022).

¹⁵ Aplicado em chegadas irregulares (Comissão Europeia, 2022).

A realização da triagem, como é referido pela Comissão Europeia, possui uma “Localização flexível” ou seja, poderá ser feita noutros locais (Comissão Europeia, 2022).

Relativamente ao regresso ao país de origem, são realizadas várias ações: a extensão no apoio da FRONTEX; a nomeação de um coordenador da UE sobre o regresso de requerentes de asilo aos países de origem e uma rede que oriente os requerentes de asilo na sua permanência num respetivo Estado-membro; e a adoção de uma estratégia aquando do regresso e reintegração para apoiar os países de origem (Comissão Europeia, 2022).

Para o apoio aos países de origem e de trânsito são reforçadas as parcerias internacionais da UE adotando várias ações, como (Comissão Europeia, 2022):

- a) Apoio a Estados e comunidades de acolhimento que acolhem refugiados.
- b) Criação de oportunidades económicas próximas do país de origem, nomeadamente para jovens.
- c) Luta contra redes clandestinas de migrantes.
- d) Melhoria no regresso e readmissão, o aumento dos regressos voluntários e a contribuição para a reintegração.
- e) Desenvolvimento das vias regulamentares para a migração legal.

A colaboração entre a UE e os respetivos Estados-membros é fundamental para atingir objetivos em comum, sendo importante instituir parcerias em várias áreas como na educação; na criação de emprego; na investigação; no desenvolvimento; no comércio; na agricultura; na energia; no ambiente; nas alterações climáticas, e claramente na migração e asilo.

A colaboração no combate às redes clandestinas de migrantes é bastante importante, pois estas redes lucraram 330 milhões de euros na sua atividade nas rotas do Mediterrâneo Ocidental Central, entre 2017 e 2019 (Comissão Europeia, 2022). A fim de combater a atividade das redes clandestinas no Mediterrâneo foram tomadas as seguintes ações (Comissão Europeia, 2022):

- a) Foi delineado um plano de ação da UE para 2021-2025, para o combate da entrada de migrantes em redes clandestinas.
- b) Campanhas de informação acerca dos riscos da migração irregular e as vias legais.
- c) Ajuda sobre a gestão das fronteiras.
- d) Fortalecimento do trabalho das agências europeias na gestão dos fluxos migratórios.

A cooperação e realização de parcerias, tendo como objetivo a atração de talentos para aumentar oportunidades de emprego nos países de origem e as vias legais para a entrada na UE; a implementação de programas profissionais e de formação financiados pela UE e uma melhor adequação de oportunidades de emprego, de acordo com as necessidades de competências na UE; melhoria na formação profissional e na integração de migrantes que retornam aos seus países de origem; cooperação com os ministérios, entidades empregadoras e parceiros sociais, na educação e na diáspora (Comissão Europeia, 2022).

Assim, é fundamental uma boa gestão dos instrumentos de financiamento da UE, de modo a atingir um avanço sobre as áreas referidas acima.

Portanto, de modo a realçar a cooperação entre os Estados-membros e a UE, deverá também ser adotada uma abordagem a nível bilateral, regional e internacional. Assim foram definidas regras de responsabilidade sobre os pedidos de asilo, permitindo definir que Estado-membro se responsabiliza por determinado requerente de asilo que abrange os seguintes casos:

- 1) Os titulares de um diploma emitido num Estado-membro são autorizados a permanecer nesse mesmo Estado emissor da UE.
- 2) Direito de reunião num Estado-membro onde um dos membros da mesma família se encontre.
- 3) Correção de procedimentos que possam levar indivíduos a desaparecer durante o procedimento do requerimento de asilo.

De forma a reforçar a confiança dos Estados-membros nas normas europeias, procedeu-se ao acompanhamento, assim como ao apoio das autoridades nacionais para garantir uma maior coerência no terreno, procedendo-se do seguinte modo:

São realizadas avaliações pelos pares garantidos pelos Estados-membros; a partilha de dados pela FRONTEX de dados relevantes para o controlo da imigração irregular e do combate ao crime organizado transnacional entre Estados-membros e países vizinhos; e o estabelecimento da nova agência europeia para o acompanhamento em questões de asilo¹⁶.

E ainda, o “acompanhamento especial ao acesso efetivo sobre o asilo” e do “respeito pelos direitos fundamentais” por parte dos Estados-membros e da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, também denominada como FRA.

¹⁶ Substituição do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) pela Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA), em janeiro de 2022 (Conselho Europeu, 2024).

E a criação de uma agência que ofereça mais apoio sobre o asilo, e alargar o apoio por parte da FRONTEX (Comissão Europeia, 2022).

Para uma melhor eficácia na gestão do fenómeno migratório é fundamental a “Solidariedade efetiva” entre todos os Estados-membros na gestão dos fluxos migratórios. O órgão responsável por determinar que um Estado-membro encontra-se sob pressão aquando das migrações é a Comissão Europeia que determina a ação dos restantes Estados-membros relativamente ao Estado da UE em causa, de modo a apoiá-lo. As ações de apoio podem ser:

Receber um determinado número de requerentes de asilo através do Estado-membro afetado.

O segundo Estado recetor deve responsabilizar-se que o requerente de asilo regresse ao seu país de origem, em caso de ter sido negado o direito de permanecer na União Europeia.

Após uma avaliação da Comissão Europeia será determinada uma quota-parte para cada Estado-membro no acolhimento de refugiados, tendo em conta como fator decisivo, uma percentagem de 50% sobre o PIB, e 50% com base na população.

Porém, os Estados terão como opção aceitar migrantes ou patrocinar o regresso daqueles que não podem permanecer na União Europeia.

No caso de um determinado Estado-membro assumir menos de 30% sobre os seus compromissos face às recolocações ou regressos ao país de origem patrocinados, terá de garantir 50% da sua quota-parte em recolocações ou patrocinar os regressos aos países de origem (European Commission, 2022).

Desta forma, os Estados-membros devem organizar as suas políticas internas sobre a migração, visto que existe uma responsabilidade em comum nesta matéria. Assim, devem apoiar-se mutuamente, nomeadamente quando alguns dos Estados-membros necessitam de apoio devido aos elevados pedidos de asilo (European Commission, 2022).

De modo que tudo isto seja assegurado, os Estados-membros recebem orientação para uma melhor eficiência e flexibilidade nos sistemas nacionais.

Para que os Estados-membros trabalhem sobre os seus sistemas, na elaboração de planos e sua preparação, a União Europeia possui um processo judicial vinculativo apoiado pela Agência da União Europeia para o Asilo (Conselho Europeu, 2024).

Relativamente ao Regulamento Dublin III¹⁷ (que será substituído pelo Novo Pacto sobre Migração e Asilo) determina que Estado-membro da UE é responsável pela análise da aplicação para o asilo no âmbito do Sistema Europeu Comum de Asilo. Deste modo, é aplicado o procedimento de Dublin¹⁸ (Paraíso, 2021).

Os Estados considerados no Regulamento Dublin III são todos os Estados-membros da UE, exceto a Dinamarca e os 4 Estados Associados ao Espaço *Schengen*: a Suíça, o Liechtenstein, a Islândia e a Noruega (Regulamento (UE) N.º 604/2013).

O Regulamento Dublin III estabelece os critérios e mecanismos para definir o Estado membro que será responsável por examinar a aplicação para a proteção internacional apresentada por um nacional de um país terceiro, ou seja, aquele que não é cidadão da UE¹⁹ e que não goza do direito de liberdade de circulação na UE, conforme o Art. 2 (5) da Regulação (UE) 2016/399 do código de fronteiras *Schengen*. Portanto, a liberdade de circulação aplica-se não só aos cidadãos da UE, como também aos nacionais de países terceiros que estejam em situação legal. Ambos podem mover-se ou residir livremente no espaço territorial dos Estados-membros da UE (a mobilidade intra-UE).²⁰ Ou ainda por um apátrida²¹, isto é, aquele que não é considerado como nacional por um Estado, de acordo com a legislação do mesmo (Paraíso, 2021).

Os critérios definidos, identificados como critérios de Dublin, são os seguintes, estando por ordem hierárquica²² (Paraíso, 2021).

Denominados como critérios especiais são incluídos a conjuntura familiar, ou seja, se é um menor não acompanhado e o reagrupamento familiar.

Caso algum membro da família do requerente esteja presente em algum dos Estados membros, será esse mesmo Estado responsável pela análise do pedido de asilo de um determinado requerente. Esta regra aplica-se aos menores não acompanhados como também aos requerentes de asilo que apresentem a maioria.

¹⁷O Regulamento Dublin foi primeiramente ratificado em junho de 1990, em Dublin, entrando em vigor em setembro de 1997. Posteriormente, o Sistema de Dublin foi renovado três vezes. A última renovação foi efetuada em 2013, entrando em vigor deste mesmo ano o Regulamento Dublin III (Paraíso, 2021).

¹⁸ cf. Art.1 do Regulamento Dublin III.

¹⁹ cf. Art. 20 (1) do TFUE. Este artigo define quem é cidadão da UE, ou seja, um cidadão nacional de um Estado-membro, e o seu direito de circular livremente pelos Estados-membros.

²⁰ cf. Art. 45 da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais.

²¹ Aprovada em 1954, e em vigor a junho de 1960, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas pretende regularizar e melhorar a situação dos apátridas, funcionando como uma ferramenta para os Estados ratificantes.

²² cf. Art. 7 do Regulamento de Dublin III (também denominado Regulamento (UE) N.º 604/2013) define que os critérios deverão ser aplicados por ordem nos quais estão assentes no Cap.3. Ou seja, que o artigo maior (por exemplo, o Art. 9) não pode ser aplicado se um menor artigo já estiver sido aplicado (Regulamento (UE) N.º 604/2013).

Salvo exceções, nas quais apresentem membros da família em mais do que um Estado membro²³. No caso de um menor não acompanhado, o Estado-membro atribuído para a análise do pedido de asilo, será realizada conforme os interesses superiores do menor não acompanhado.

No caso de um requerente de asilo com a maioridade, a atribuição da análise do pedido a um Estado-membro será realizada no Estado onde possua mais membros da família (Paraíso, 2021).

Denominados como critérios gerais, aplica-se nos casos de visto recente ou a autorização de residência num Estado-membro.

O Estado que autorizou a entrada do requerente de asilo é o responsável pela análise do pedido, exceto quando o visto é emitido num Estado-membro diferente.

Se um requerente possuir mais do que um visto e títulos de residência válidos emitidos por diferentes Estados-membros, o Estado encarregue pela análise do pedido será aquele que atribuiu o título de residência com um período mais longo. Se o título de residência for emitido com validades semelhantes, o Estado responsável será aquele que emitiu o título de residência com uma validade mais tardia²⁴(Regulamento (UE) N.604/2013). Porém, se o requerente possuir mais do que um visto caducado há menos de 6 meses ou títulos de residência caducados há menos de 2 anos e cujas emissões foram realizadas por vários Estados-membros, o Estado responsável pela análise será o que fez a emissão do visto ou título de residência que perdeu a validade há menos tempo. No entanto, se o visto estiver caducado há mais de 6 meses e os títulos de residência há mais de 2 anos, o Estado responsável será aquele em que o pedido de proteção for realizado (Paraíso, 2021).

E ainda como critérios gerais, os casos em que o requerente de asilo que tenha entrado na UE, de forma regular ou irregular. Aplica-se quando um requerente entra de forma irregular num Estado-membro, será este Estado considerado como o primeiro país de entrada. Esta responsabilidade tem um prazo de 12 meses e findo o prazo este critério já não é aplicado²⁵(Regulamento (UE) N.o 604/2013).

Portanto, caso a entrada irregular do requerente tenha sido há mais de 12 meses, o Estado responsável será no qual se manteve continuamente durante 5 meses, antes do pedido de proteção internacional²⁶.

²³ cf. Art.11 (a) do Regulamento Dublin III.

²⁴ Art.12 n°3 (a) do Regulamento Dublin III.

²⁵ cf. Art.13 (1) do Regulamento Dublin III.

²⁶ cf. Art.13 (2) da primeira parte do Regulamento Dublin III.

Contudo, se permanecer 5 meses seguidos em vários Estados-membros, o Estado responsável pelo pedido de asilo será onde o requerente esteve por um maior período de tempo²⁷ (Paraíso, 2021).

Aplica-se também aos critérios gerais, as zonas de trânsito internacional. Quando o pedido de proteção internacional é efetuado em zonas de trânsito, o Estado responsável pela respetiva análise será naquele onde esteja o aeroporto. Em zonas aeroportuárias, o Regulamento não é aplicado. Neste caso, o pedido terá de ser analisado num prazo de 7 dias (Paraíso, 2021).

Após a análise hierárquica dos critérios o Regulamento Dublin III, não é possível estabelecer o Estado-membro que irá analisar o pedido será, por sua vez aplicado o Critério Supletivo²⁸, através do qual é determinado que o Estado responsável será onde tenha sido apresentado o pedido de asilo.

Ainda poderá ser aplicada a Cláusula de Salvaguarda. Mencionada no art.3 do presente Regulamento, constitui a proibição da transferência de um requerente de asilo para o Estado incumbido de analisar o pedido quando este mesmo Estado tem falhas sistémicas que coíbem o cumprimento das condições de acolhimento (na entrada e permanência no território). Desta forma, é criado um mecanismo para o desenvolvimento de um plano de ação preventivo e da gestão de crises²⁹ quando a aplicabilidade do Regulamento possa ser posta em causa ou nos casos em que se verifiquem deficiências no desempenho do sistema de asilo de um Estado-membro (Paraíso, 2021).

Também é importante referir que os Estados-membros podem enviar um requerente de asilo para um país terceiro seguro aquando da aplicação do sistema de Dublin. Deste modo, tendo em conta os critérios de análise sobre a decisão do Estado-membro responsável se for verificado que o requerente deu início a um processo de asilo, o mesmo poderá ser transferido a fim de dar continuidade ao processo de asilo não obstante as regras e garantias previstas na Diretiva 2013/32/UE, como também do princípio de *non-refoulement* (Paraíso, 2021).

Ainda é garantida a aplicação das Cláusulas Discricionárias nos casos em que um Estado-membro é, segundo o presente Regulamento, previamente considerado sem capacidades para conduzir um determinado processo a decisão de prosseguir a análises do pedido de proteção internacional. Portanto, torna-se, de forma voluntaria o Estado responsável assumindo todas as responsabilidades de acolhimento do requerente de asilo durante a análise do pedido (Paraíso, 2021).

²⁷ cf. Art.13 (2) da segunda parte do Regulamento Dublin III.

²⁸ cf. Art.3 (2) da primeira parte do Regulamento Dublin III.

²⁹ cf. Art.33 do Regulamento Dublin III.

Embora o reagrupamento familiar esteja em primeiro lugar nos critérios, o Regulamento Dublin III demonstrou que o critério aplicado é em grande parte, sobre a documentação e o primeiro país de asilo³⁰ (União Europeia, 2023).

Quando é aplicada a ordem de decisão de transferência, o requerente de proteção internacional é obrigado a deixar o Estado-membro da UE num período máximo estabelecido, devendo dirigir-se ao Estado-membro incumbido de analisar o pedido de proteção internacional (European Commission, 2023).

As decisões sobre os pedidos de asilo na UE para a proteção internacional podem ser positiva ou negativa. Havendo duas fases, a decisão de primeira instância e a decisão final.

A decisão de primeira instância designa a decisão garantida por uma determinada autoridade do Estado que recebeu o requerente de asilo constituindo a primeira instância do procedimento administrativo e judicial (eurostat, 2024).

A decisão final atribui a deliberação se o indivíduo nacional de um país terceiro ou um apátrida recebe o estatuto de refugiado ou a proteção subsidiária³¹ pela Diretiva 2011/95/UE³².

No entanto, o processo e o número de decisões dependem de cada Estado membro ou seja, os procedimentos alternam-se de Estado para Estado.

A decisão final pode depender da legislação interna e dos procedimentos administrativos pelos Tribunais Superiores.

Conforme a decisão, pode ser atribuído o seguinte a um requerente de asilo (eurostat, 2024):

Poderá ser atribuído a garantia de estatuto de refugiado, decidido por órgãos judiciais ou administrativos, definido no Art.2 (e) da Diretiva 2011/95/UE, tendo em conta o Art.1 da Convenção de Genebra de 1951 e pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 (eurostat, 2024).

Também poderá ser atribuída a garantia do estatuto de proteção subsidiária, decidida por órgãos judiciais ou administrativos, assente no Art.2 (g) e Art.2 (f), na Diretiva 2011/95/UE definindo que o estatuto de proteção subsidiária é atribuído a um nacional de um país terceiro ou um apátrida e considerando que o regresso ao seu país de origem ou país onde formalmente reside constitui um risco, conforme definido no Art.15 e no Art.17 (Diretiva 2011/95/UE, 2011).

³⁰ cf. Art.12 e 13 do Regulamento Dublin III.

³¹ A proteção subsidiária é uma forma de proteção internacional aplicada em contextos nos quais se considere que o titular não cumpre os requisitos para ser considerado o estatuto de refugiado, segundo a Convenção de Genebra de 1951 (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951).

³² cf. Art.3 da Diretiva 2011/95/UE.

Noutros casos é garantida a autorização de permanência devido a razões humanitárias, de acordo com a lei interna do Estado que atribui a proteção subsidiária decidido por órgãos judiciais e administrativos. Ou seja, este tipo de proteção compreende indivíduos que não são elegíveis para a atribuição de proteção internacional.

No entanto, os pedidos de proteção internacional poderão ser rejeitados, pois são considerados sem fundamento, conforme decisão dos respetivos órgãos judiciais e administrativos do Estado cuja aplicação foi feita (Diretiva 2011/95/UE, 2011).

O Novo Pacto sobre Migração e Asilo prevê a substituição do Regulamento Dublin III através do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração (cujas regras são idênticas ao Regulamento Dublin III) que implementa a «Responsabilidade clara» na decisão do Estado-membro responsável por um determinado pedido de asilo diminuindo o prazo de decisão de dois meses para 2 semanas, após ser registado no Eurodac; a obrigação do requerente de asilo permanecer no Estado-membro de primeira entrada até ser determinado o Estado-membro responsável; melhorar a eficácia no procedimento de «retomada a cargo» para o regresso dum indivíduo de um Estado-membro para outro reduzindo o prazo do procedimento e da anulação da transferência se a notificação de retomada de cargo não for enviada no devido tempo; pretende melhorar os critérios familiares incluindo famílias em trânsito constituídas antes de chegar à UE; inclui a hipótese de determinar a responsabilidade de um Estado-membro no qual um membro da família do requerente de asilo se encontra legalmente com uma autorização de residência de longa duração emitida de acordo com a UE; pretende dar prioridade a casos relacionados com famílias e assegurar o aconselhamento jurídico sem custos a todos os requerentes de asilo (Comissão Europeia, 2024b).

E introduz a «Solidariedade obrigatória» através dum procedimento de solidariedade permanente, obrigatório e em função das necessidades que todos os anos, a 15 de outubro a Comissão Europeia irá desenvolver um relatório anual que avalia o cenário migratório da UE e de cada Estado-membro, a proposta de ato de execução do Conselho indicando quais os números de recolocações e de solidariedade financeira necessários para o ano seguinte. De forma a entender a situação presente do Estado-membro e quais os apoios necessários irá também implementar uma decisão sobre se um Estado membro se encontra nas seguintes situações:

- a) Sob pressão migratória.
- b) Em risco de pressão migratória no ano seguinte.

- c) Enfrenta um cenário migratório considerável (esta situação é menor em relação à pressão migratória considerando o total das chegadas anuais atuais e antecedentes).

Por sua vez, o Conselho irá adotar um ato de execução no final de cada ano que implementa a reserva de solidariedade que abrange os compromissos específicos de cada Estado-membro. A contribuição para a reserva de solidariedade é obrigatória, no entanto podem optar pelos seguintes tipos de medidas para esta contribuição (Comissão Europeia, 2024b):

- 1) A recolocação de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional se o Estado-membro contribuinte e o Estado-membro beneficiário concordarem mutuamente.
- 2) Contribuições financeiras para operações dos Estados-membros da UE e para os países terceiros
- 3) Medidas de solidariedade alternativas.

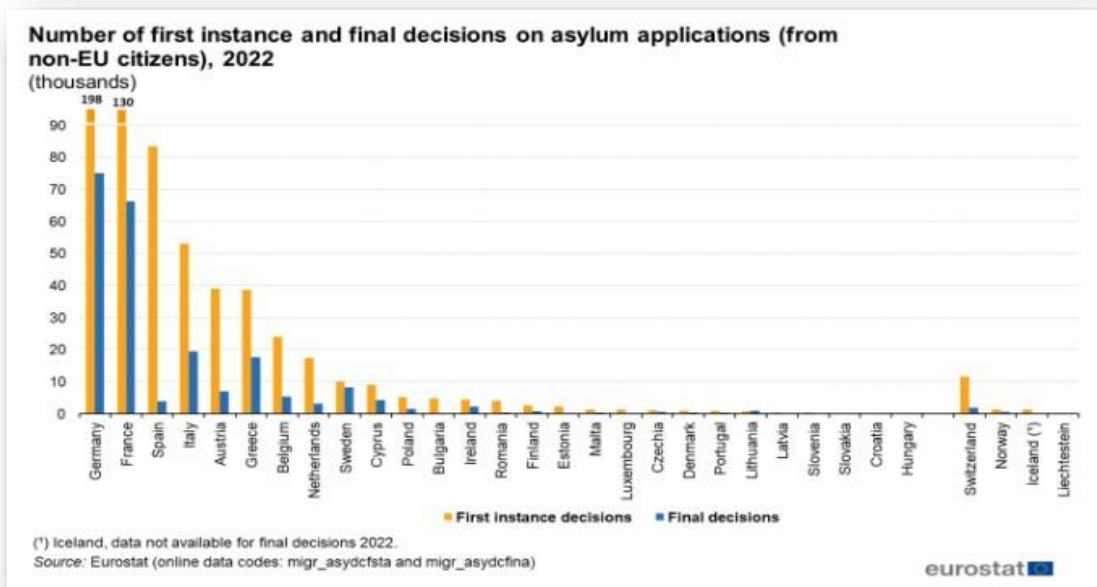
Para os Estados-membros que se encontram numa “situação migratória significativa” é possível pedir uma dedução das contribuições de solidariedade.

Os Estados-membros podem responsabilizar-se pela análise de um determinado requerente que já se encontre no seu território. Esta ação será considerada como “compensação de responsabilidade” que pode tornar-se obrigatória quando os compromissos de recolocação não forem suficientes (Comissão Europeia, 2024b).

Este processo será monitorizado por um coordenador da UE para a solidariedade na Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024b).

No gráfico seguinte encontram-se os Estados-membros e o número de pedidos de asilo, em 2022 no qual verifica-se que a Alemanha é o Estado que mais pedidos obtém, seja de primeira instância ou como decisão final sobre a aplicação (eurostat, 2023).

Gráfico 2-Número de decisões de 1ª instância e decisões finais (2022)



Fonte: eurostat, 2023

Entre os Estados-membros apresentados a Alemanha que se encontra em 1º lugar é o Estado que apresenta mais decisões de primeira instância. Em 2º lugar encontra-se França. Ambos os Estados reúnem em conjunto mais de 50% das decisões de primeira instância e decisões finais, sendo que a Alemanha regista 197 540 e França 129 735 decisões de primeira instância. E mais de 60% sobre as decisões finais, a Alemanha 75 075 e França 66 275 (eurostat, 2023).

O motivo para a Alemanha apresentar o maior número de decisões de primeira instância e decisões finais deve-se, em grande parte a fatores económicos. A Alemanha é uma potência económica representando a economia mais forte da UE, e a oferta de trabalho e os salários mais altos face a outros Estados-membros torna este Estado atrativo (European Council on Refugees and Exiles, 125-206, 2022a).

O acesso à saúde, à educação e o reagrupamento familiar são também motivos de atração (European Council on Refugees and Exiles, 125-206, 2022a).

Similarmente à Alemanha, França possui como motivos de atração o acesso ao emprego, à saúde, à educação e o reagrupamento familiar.

O idioma falado em comum também motiva a deslocação para outro país, como é o caso de França, devido a determinados Estados em África terem como idioma o francês.

Apesar dos fatores mencionados como motivo de atração, ainda se verifica maioritariamente a deficiência no acesso ao mercado de trabalho, e educação assim como também o acesso ao alojamento. Face à Alemanha, França regista mais dificuldades no acesso à saúde devido a problemas estruturais internos no sistema de saúde francês e não se devendo ao facto de terem estatuto de proteção internacional (European Council on Refugees and Exiles, 102-147, 2022b). E em 3º lugar encontra-se Espanha que regista mais de 80 000 decisões de primeira instância reunindo um valor bastante baixo face às decisões finais. Os números apresentados face a este Estado devem-se à procura por melhores condições de vida (acesso ao mercado de trabalho, à educação e saúde).

Como já foi referido, a língua em comum é também um motivo de atração. Neste caso de determinados Estados da América Latina (nomeadamente a Venezuela, a Colômbia, o Peru e as Honduras) que procuram um lugar mais seguro para viver. O reagrupamento familiar é também um motivo na decisão para a deslocação para este Estado. O acesso ao alojamento e ao emprego apresenta grandes dificuldades, em particular devido a ações discriminatórias (European Council on Refugees and Exiles, 106-165, 2022c). Relativamente a Itália, apesar das elevadas pressões face aos fluxos migratórios e da chegada constante de embarcações e de indivíduos em situação ilegal devido à sua extensa costa marítima e a proximidade geográfica com o Norte de África, surge em 4º lugar no total das aplicações realizadas. Similarmente à Alemanha, a França e a Espanha o que motiva a deslocação para este Estado é a procura por melhores condições de vida (segurança, o acesso ao mercado de trabalho, à educação e à saúde) (eurostat, 2023).

Tal como já foi mencionado, a Alemanha e França constituem destinos mais atrativos pelos motivos mencionados anteriormente (a oferta de emprego e salários mais atrativos). Itália constitui não só um país de destino final, como também um país de trânsito servindo como um meio para a entrada na Europa (European Council on Refugees and Exiles, 147-164, 2022d).

Face aos números apresentados salienta-se a necessidade dos Estados-membros agirem de acordo com o Sistema Europeu Comum de Asilo e em conjunto procurando cumprir as normas europeias face à política de asilo na União Europeia, de forma a responder de modo mais eficaz aos pedidos de asilo evitando o *asylum shopping* e a falta de resposta em relação à gestão do fenómeno migratório (eurostat, 2023).

Outra importante ferramenta a referir é o Eurodac. É um sistema informático que suporta as aplicações de asilo na União Europeia através do armazenamento e processamento de impressões digitais guardadas informaticamente de requerentes de asilo e migrantes irregulares

e de cidadãos que não pertencem a um Estado-membro da UE ou do Espaço Económico Europeu que deram entrada num Estado-membro da União Europeia ou num Estado Europeu que não pertence à UE.

É de salientar que estão incluídos 31 Estados no Eurodac: os 27 Estados-membros da UE e os 4 Países Associados: a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suíça (Eur-lex, 2022).

Todos os Estados-membros e os 4 países associados devem comunicar à Eurodac, em 72 horas os dados datiloscópicos de todos os indivíduos intercetados nas passagens irregulares.

Em casos de situação irregular os Estados em questão podem verificar a Eurodac para averiguar se o indivíduo apresentou anteriormente um pedido de asilo noutra Estado membro e nos países associados ou se foi detetada a tentativa de entrar ilegalmente na UE.

Esta ferramenta é importante para os Estados em questão para a deteção de pessoas em situação irregular no seu território constituindo assim uma ferramenta para o controlo das fronteiras europeias e de *hotspots*³³. A Comissão Europeia coordena juntamente com os Estados-membros da UE e os 4 países associados a ação da Eurodac, com os quais são realizados fóruns 4 vezes por ano para debater as operações da Eurodac. Assim, a Eurodac apoia o Regulamento Dublin III como um meio utilizado para a implementação do Sistema Europeu Comum de Asilo (Eur-lex, 2022).

A eu-Lisa (sistema informático integrado na UE e países Schengen) é responsável pelo Sistema Central da Eurodac que pretende auxiliar no desempenho das políticas da UE no âmbito da justiça e assuntos internos, gerindo os sistemas informáticos a larga escala e garantindo o seu acesso permanente e a troca de dados entre os Estados-membros tendo como objetivo decidir qual o Estado responsável pelo tratamento de um determinado pedido de asilo (considerando o Regulamento Dublin III) através das impressões digitais registadas na base de dados da Eurodac.

É importante referir ainda que assegura a segurança interna dos Estados Schengen possibilitando aos mesmos a troca de dados sobre vistos.

Portanto, a atividade da eu-LISA permite uma gestão de fronteiras mais segura e eficiente (União Europeia, 2023).

A Eurodac também é responsável por fornecer as informações contidas na base de dados em investigações, como também é responsável pela prevenção e a deteção de ações terroristas ou

³³ Os *hotspots* são estruturas de primeira assistência, identificação e no tratamento da regularidade dos indivíduos que chegam a território italiano (autorização de residência e obtenção do estatuto de proteção internacional, por exemplo) desenvolvidas para a gestão de lugares marcados pela elevada chegada de pessoas em situação irregular. Todos os *hotspots* têm uma equipa de peritos nacionais e de representantes da EASO, da FRONTEX e da Europol (Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione, 2024).

outro tipo de ações criminosas. E apoia as autoridades nacionais na identificação de aplicações de asilo para detetar aquelas que já estão registadas na base de dados.

Ou seja, confrontam novos armazenamentos de impressões digitais de requerentes de asilo com aquelas já existentes (Eur-lex, 2022).

No entanto, será revisto o Regulamento Eurodac no Novo Pacto sobre Migração e Asilo que permitirá reforçar a Eurodac garantindo a eficiência em fornecer os dados biométricos necessários para o controlo sobre o asilo. Neste caso, para além da impressão digital incluirá a imagem facial, dados de identidade e cópias de documentos de identidade ou viagem. Outras mudanças previstas são o alargamento do tempo de conservação dos dados para cinco anos. Para os requerentes de asilo continuará a ser 10 anos.

O sistema Eurodac irá ainda incluir os dados de pessoas resgatadas em operações de busca e salvamento ou intercetadas após a passagem irregular das fronteiras externas e identificadas em situação de irregularidade no território dum Estado-membro, mas também em casos de pessoas reinstaladas ou beneficiárias de proteção temporária. Este sistema incluirá também os dados das crianças com idade a partir dos 6 anos para que as mesmas possam ser identificadas pelas autoridades, em caso de se separarem das suas famílias e para protegê-las de redes de tráfico humano. E implementará a possibilidade de sinalizar um indivíduo que entre na UE e represente uma ameaça para a segurança interna, tendo em conta as regras sobre a proteção de dados (Comissão Europeia, 2024b).

Como também é pretendido com esta alteração colaborar no combate à migração irregular através do alargamento da área de atuação. Além de permitir o armazenamento e a pesquisa de dados biométricos de migrantes irregulares detetados na União Europeia.

Os dados de impressões digitais armazenados aumentaram em 2022 para mais de 6.5 milhões comparativamente a 2021 cujos dados armazenados eram de 5.8 milhões (Comissão Europeia, 2024b).

Os dados armazenados diariamente na Eurodac também aumentaram, de 3400 em 2021 para 5000 em 2022 (União Europeia, 2023).

A Europol e as forças de segurança têm acesso a este sistema para prevenir, detetar e investigar atos terroristas ou outro tipo de crimes (União Europeia, 2023).

O desenvolvimento de caminhos legais para a migração oferece uma diminuição na migração irregular, assim como custos económicos e humanos derivados. Além disso, o continente europeu torna-se mais aberto e ligado globalmente.

Logo será importante o incentivo aos Estados-membros para a autorização de patrocínio na chegada de refugiados, por parte da sociedade civil, das comunidades e dos cidadãos (“Patrocínio comunitário”).

Como também é importante a integração de migrantes, visto que indivíduos recém-chegados e as comunidades locais podem beneficiar, contribuindo também para uma Europa mais capaz de gerir o fenómeno migratório, tendo em conta a construção de sociedades mais tolerantes e abertas. E colmatando as barreiras sobre as interações sociais, o desemprego e a escassez de oportunidades na formação.

Para isso, foi delineado o seguinte (Comissão Europeia, 2022):

1. Um Plano de ação sobre a integração e a inclusão para 2021-2027.
2. Renovação da Parceria Europeia para a integração para aumentar o trabalho conjunto entre câmaras de comércio, organizações sindicais organizações patronais, a fim de facilitar a integração através da entrada no mercado de trabalho.
3. Constituição de um grupo de peritos para aconselhar a Comissão Europeia sobre a opinião dos migrantes, a fim da execução de políticas em matéria de asilo.

Sabendo a imprevisibilidade dos acontecimentos, será necessária a delineação de um “plano de crise” para uma melhor preparação nestes cenários, sendo decretados protocolos e outras medidas e garantida uma reação mais eficaz a nível conjunto. Assim, é disponibilizado apoio operacional aos Estados-membros, quando solicitado; é ativado o “Mecanismo de solidariedade “através da maior rapidez nas recolocações e patrocínios nos regressos, abrangendo mais indivíduos que pertencem a diferentes categorias; e uma revogação parcial sobre os prazos delineados acerca dos direitos fundamentais. Ainda, salienta-se a maior rapidez para quem precisa de proteção, i.e., o estatuto de proteção imediata, em particular para quem foge devido a conflitos bélicos ou casos eminentes de guerra (Comissão Europeia, 2022).

É importante ainda referir outra ferramenta: o Cartão Azul Europeu.

Criado num contexto de crise financeira, em 2009, de modo a combater o desemprego no Espaço Económico Europeu dirige-se a cidadãos de países terceiros de qualificações altas, permitindo que os mesmos tenham igual oportunidade de emprego em relação aos cidadãos dos Estados-membros reunindo várias condições para a obtenção do Cartão Azul Europeu.

Em primeiro lugar, deve possuir um contrato ou uma oferta vinculativa da empresa que tenha no mínimo, seis meses. Assim como cumprir os requisitos para o exercício de uma determinada profissão.

Depois, deve oferecer um salário anual bruto correspondente ao mínimo estabelecido por cada Estado-membro (European Commission, 2023).

Após a análise destes requisitos, serão notificados num período máximo de 90 dias, a contar com a data do pedido (Triandafyllidou&Isaakyan, 2, 2014).

Assim que aprovado é concedido o direito de acesso a emprego altamente qualificado, no Estado-membro (emissor do Cartão), no qual deve ser garantido o mesmo direito de acesso ao emprego, à segurança social, assim como também a formação e educação.

Ainda, poderão entrar ou permanecer no Estado que emite o Cartão Azul Europeu. Também é concedido o direito de residência em diferentes Estados-membros, em períodos distintos para a candidatura da autorização de residência prolongado. Aos mesmos, poderão ser atribuídas a Mobilidade de curto prazo e a de longo prazo. A Mobilidade de curto prazo concedido durante um período máximo de três meses, aplica-se àqueles que pretendem exercer a atividade comercial.

A Mobilidade de longo prazo é aplicada nos casos em que a permanência num determinado Estado da União Europeia é, de pelo menos um ano. Nestes casos poderão residir e exercer atividade laboral noutro Estado-membro e pedir uma nova emissão do Cartão azul.

Ainda se salienta a oportunidade de reunir novamente famílias, cujos membros por vezes ficam separados, permanecendo em diferentes Estados Europeus.

De acordo com a minha experiência de voluntariado verifiquei que em Itália, no campo de acolhimento onde me encontrava, havia um caso similar à situação descrita no parágrafo acima (a separação da família e a tentativa do reagrupamento familiar). No caso que detetei, um indivíduo de cidadania afegã, o Zaffari que se encontrava num campo de acolhimento temporário em Itália e tinha a sua família (mulher e filhas) na Suíça (que faz parte do sistema Eurodac) cuja separação devia-se à negação de entrada por parte das autoridades suíças.

Houve dois motivos que dificultaram o acesso de entrada e o reagrupamento familiar: o indivíduo em questão não possuía um emprego e uma qualificação mais alta de escolaridade, além de não dominar o italiano nem o inglês, o que dificultava a comunicação. Também verifiquei que Zaffari possuía falta de motivação para prosseguir os seus objetivos de vida.

Consequentemente, o mesmo após três anos de permanência na UE passando pela Alemanha e Itália regressou ao país de origem (o Afeganistão) para junto dos pais, embora separado da sua mulher e das filhas

Destacou-se um caso de insucesso, maioritariamente devido à falta de esforço e motivação para a reconstrução da sua vida num país europeu, pois verifiquei que foi realizado o

acompanhamento e apoio individual devido enquanto permaneceu em Itália. Este exemplo prova que o acolhimento e integração de refugiados resulta do esforço de três atores o requerente de asilo/refugiado; o Estado de acolhimento através da legislação interna e da ação das respetivas autoridades competentes; e da UE através do Sistema Europeu Comum de Asilo³⁴.

Ainda acerca do Cartão Azul Europeu é importante salientar que Itália é um dos Estados-membros que abrange esta ferramenta. Apenas a Dinamarca e a Irlanda (membros da UE) não contemplam o Cartão Azul (Comissão Europeia, 2021). Além disso, a aplicação desta ferramenta pode variar de Estado para Estado, verificando-se falhas no acesso à permanência de residência, mesmo nos casos de indivíduos altamente qualificados (Triandafyllidou&Isakyyan, 7, 2014).

Referiu-se a delineação eficaz de medidas sobre os fluxos migratórios como uma forma de contrariar a tendência de declínio da população, tornando a permanência na União Europeia mais fácil. Apesar da implementação ou da sua tentativa, a disposição para contrariar as tendências do decrescimento da população poderá não ser contrabalançada. Isto é, as dinâmicas geopolíticas são incertas, o que hoje afirma-se como tal, num espaço de 10 ou 30 anos será diferente.

Há vários fatores que variam ao longo do tempo seja na Europa, na União Europeia, em Itália ou nos países de origem e regiões cujos acontecimentos (as guerras, as crises políticas ou económicas) podem consequentemente afetar a atuação dos três primeiros atores agora referidos (Europa, UE, Itália). Portanto, a variação dos fluxos migratórios, principalmente de requerentes de asilo e refugiados poderá não colmatar o problema de declínio populacional, implicando uma atuação forte e a atualização constante das políticas migratórias da União Europeia.

Na esfera demográfica encontramos uma União Europeia com uma população cada vez mais envelhecida.

Em relação a Itália, de acordo com o Istat prevê-se um declínio da população. Em 2022 registava 59 milhões de habitantes, em 2030 pode decrescer para 58.1 milhões. Até 2050 a descida continua assinalando os 54.4 milhões de habitantes. Entre 2050 e 2080 prevê-se uma nova descida, descendo para os 45.8 milhões. Logo, entre 2022 e 2080 perdem-se 13.2 milhões de habitantes.

³⁴ Experiência de voluntariado da autora.

Esta propensão deve-se à taxa de natalidade negativa em relação à taxa de mortalidade que será tendencialmente superior (Istat, 2023).

Portanto, é crucial delinear e organizar políticas de migração eficazes, que não só tornarão a UE um lugar mais atrativo para a mão de obra qualificada, como também tornarão a UE mais competitiva, através das seguintes medidas (Comissão Europeia, 2022):

- a) Reforma da Diretiva Cartão Azul UE para atrair pessoas altamente qualificadas, as quais são fundamentais para variados mercados de trabalho no espaço europeu.
- b) Revisão da Diretiva Autorização Única para simplificar as etapas aplicadas a trabalhadores com poucas qualificações ou um nível de qualificação médio.
- c) Revisão da Diretiva Residentes de Longa Duração para reforçar os direitos dos residentes em circulação e trabalho em diferentes Estados-membros.
- d) Criação de uma reserva de talentos para garantir a conformidade entre as necessidades das entidades empregadoras europeias e trabalhadores com qualificações os quais pretendem estabelecer-se na UE.

Por último, soma-se às ferramentas da UE, o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) lançado no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual.

O FAMI prevê a contribuição para a gestão dos fluxos migratórios na UE e para a realização, fortalecimento e o desenvolvimento da política comum sobre o asilo, proteção subsidiária, proteção temporária e da política comum sobre a migração reforçando o Sistema Europeu Comum de Asilo, sabendo que deve ser exercido respeitando a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O FAMI prevê ainda o suporte na migração legal dos Estados-membros, tendo em conta as necessidades económicas e sociais de cada Estado-membro para garantir uma boa integração de nacionais dos países terceiros. Assim como também, a promoção de estratégias equitativas de regresso aos países de origem visando o combate à imigração ilegal.

E o incremento de uma maior solidariedade e partilha de responsabilidades entre os Estados-membros, principalmente para com aqueles que têm mais pressão em relação aos fluxos migratórios, especialmente em relação à quantidades de pedidos de asilo (Ministero dell'Interno, 2023).

Assim, face a uma nova vaga de migrações em massa para a Europa e a emergência para a ajuda humanitária, a União Europeia disponibilizou 550 milhões de euros. O Mecanismo de

Proteção Civil da União Europeia contribuiu com cerca de 13 000 toneladas de bens de primeira necessidade.

O programa *rescEU* implementado pela União Europeia em 2019 disponibilizou mais de 10 milhões de euros para o equipamento médico.

Relativamente ao Fundo para o Asilo, Migração e Integração (FAMI), coordenado pelo Sistema Europeu Comum de Asilo disponibiliza 9.88 milhões de euros, tendo como finalidade a gestão em matérias de migração, fomentando a solidariedade e responsabilidade entre os Estados-membros e mitigar a migração ilegal entre o período de 2021-2027.

São várias as entidades que beneficiam destes fundos, como as autoridades estatais; as entidades locais públicas; as ONG; as Organizações humanitárias; as empresas privadas e públicas e as organizações de pesquisa e educação (Comissão Europeia, 2022a).

3.2. A FRONTEX (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira)

A FRONTEX atende a várias operações no Mediterrâneo, destacando a Operação *Themis*³⁵ (ativa desde fevereiro de 2018) onde atuam na região do Mediterrâneo Central, apoiando Itália no controlo e vigilância das suas fronteiras, como também da União Europeia no seu conjunto (FRONTEX, 2022).

A região do Mar Mediterrâneo regista um grande número de perda de vidas, tentando chegar a Itália, a partir da Líbia (UNHCR, 2021).

A 31 de março de 2020 foi lançada em conjunto com o Serviço Europeu de Ação Externa a operação IRINI ou designada como EUNAVFOR MED IRINI em que apoia no desmantelamento de redes de introdução clandestina de migrantes e de tráfico humano, através da recolha de informação e patrulhamento aéreo na zona do Mediterrâneo. Esta operação foi prolongada até 31 de março de 2025.

Porém, o mandado de operação até 2025 depende da decisão dos Estados-membros da UE que possuem o controlo político através do Comité de Política e Segurança.

Esta operação surge na sequência da Guerra Civil da Líbia, após o processo de paz da Líbia através de reuniões e outras iniciativas, tal como a conferência em Berlim, em janeiro de 2020 que reuniu potências mundiais, organizações regionais e internacionais e os representantes dos países da Bacia do Mediterrâneo.

³⁵ A Operação *Themis* substituiu a Operação *Triton* (European Union External Action, 2020).

Um dos efeitos da conferência foi a necessidade de efetuar o embargo de armas da ONU à Líbia (European Union External Action, 2020).

Em resposta, o Conselho da União Europeia implementou uma nova Operação no Mediterrâneo de Política Comum de Segurança e Defesa, focada no lançamento das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o embargo à Líbia, dando como encerrada a Operação EUNAVFOR MED SOPHIA que substituída pela Operação EUNAVFOR MED IRINI que envolve 23 Estados-membros. A sede desta Operação está situada em Roma, Itália. No âmbito desta Operação têm sido disponibilizados relatórios ao painel das Nações Unidas especialista na Líbia (European Union External Action, 2020).

A principal função desta operação é a implementação do embargo de armas das Nações Unidas à Líbia através de meios aéreos, marítimos e satélites. Assim como é pretendido nesta missão a inspeção de embarcações em alto mar na costa da Líbia suspeitas de ter armamentos proveniente deste Estado ou que tem como destino a Líbia³⁶, além disso procura a monitorização de transgressões cometidas através de rotas aéreas e terrestres (European Union External Action, 2020).

Delineada como tarefas secundárias estão a monitorização e a aglomeração de informação de exportações ilícitas da Líbia de petróleo, produtos petrolíferos refinados e de petróleo bruto (IOM, 2023).

Além disso, pretendia-se o treino da Marinha e da Guarda Costeira da Líbia. Porém, esta ação não foi realizada devido à situação política na Líbia. Esta operação ainda monitorizou aeroportos, portos e voos suspeitos.

O apoio no resgate de pessoas ao largo da costa Mediterrânica também faz parte das tarefas monitorizadas desta Operação, sabendo que existem grupos criminosos que atuam no Mediterrâneo, tirando proveito da situação daqueles que em desespero querem fugir do país de origem e ir para a Europa. Deste modo, a atuação de grupos criminosos e a criminalidade transnacional³⁷ no Mediterrâneo constitui uma ameaça e preocupação para a segurança da região.

A recolha de informação e a patrulha de aviões são os métodos utilizados para combater o tráfico humano e o abandono de barcos tripulados em alto-mar que constituem um perigo para a segurança e bem-estar de quem se encontra em embarcações clandestinas, devido às escassas condições de segurança e à alta taxa de mortalidade que se verifica nesta rota, mas que em

³⁶ cf. Resolução 2292 (2016).

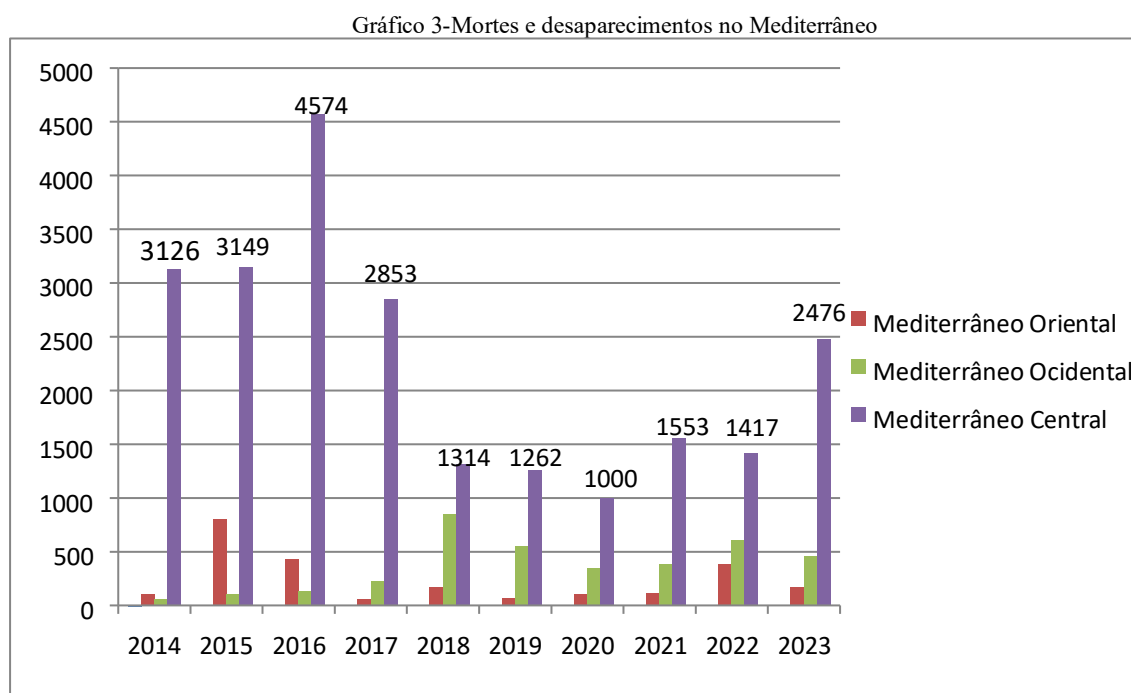
³⁷ O tráfico humano, de droga e de armas são o tipo de criminalidade transnacional que mais preocupação suscita (Da Silva, 2017).

desespero dispõem-se a meios pouco viáveis para a realização do percurso entre o Norte de África e o Sul da Europa(European Union External Action, 2020).

De acordo com o Gráfico 3 e dados da OIM, em 2014 foram registados 3126 mortes e desaparecimentos no Mediterrâneo Central registando o maior número entre o Mediterrâneo Ocidental e o Mediterrâneo Oriental. A partir de 2017, no Mediterrâneo Central os valores reduziram, contudo, em 2023 voltou a aumentar (IOM, 2023). Desde 2014 até 2023 registaram-se mais de 28 000 mortes e desaparecimentos em todo o Mediterrâneo. O maior número de fatalidades ocorre entre homens. Em 2014 foram registados 105 mortes e desaparecimentos entre homens, relativamente às mulheres foram registados no seu conjunto 37 mortes e desaparecimentos (IOM, 2024c).

Em 2023 registaram-se 249 mortes e desaparecimentos entre homens que tentaram atravessar o Mediterrâneo. Quanto às mulheres, no mesmo ano foram registadas 104 mortes e desaparecimentos

Em relação às crianças, foram reportadas no seu conjunto 27 mortes e desaparecimentos, em 2023 foram registados no seu conjunto 161 mortes e desaparecimentos. Contudo, 2015 foi o ano mais nefasto no qual foram reportados 279 mortes e desaparecimentos entre crianças (IOM, 2024c).



Fonte: IOM, 2023 (adaptado pela autora).

As causas de mortes e desaparecimentos no Mediterrâneo devem-se às condições atmosféricas; à falta de abrigo e de alimentos; à violência; a doença, muitas das vezes causada

pela impossibilidade de acesso a cuidados de saúde; e o afogamento. Estes motivos descritos resultam principalmente devido à insegurança das embarcações que navegam sobrelotadas e de forma clandestina (IOM, 2024c).

A rota do Mediterrâneo Central é a mais perigosa devido não só à distância percorrida no mar até à Europa, como também a redes de tráfico que operam na região; às restrições nas operações de salvamento de ONG, e devido à sobrelotação das embarcações cujas condições de segurança são diminutas

Desde 2015 foi registado o salvamento de 600 000 pessoas em operações no mar, por Estados-membros e pelas operações da FRONTEX (IOM, 2024c).

As operações de busca e salvamento por navios privados também fazem parte da responsabilidade dos Estados-membros.

Os Estados-membros costeiros são responsáveis por operações de busca e salvamento procurando cumprir a alínea 2 do Art.98 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (IOM, 2024c).

Na alínea 2 do Art.98 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é estabelecido o dever dos Estados costeiros em manter o funcionamento eficaz dos meios de busca e salvamento para assegurar a segurança marítima e aérea, neste caso na região do Mediterrâneo:

2. Os Estados costeiros devem promover o estabelecimento, o funcionamento e a manutenção de um adequado e eficaz serviço de busca e salvamento para garantir a segurança marítima e aérea e, quando as circunstâncias o exigirem, cooperar para esse fim com os Estados vizinhos por meio de ajustes regionais de cooperação mútua (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1998).

Na receção de chegadas de pessoas, por via marítima, a Comissão Europeia agrupa os compromissos de cada Estado-membro a busca e salvamento, tendo em conta a realização de uma projecção anual, de acordo com as necessidades.

Caso os compromissos adotados sejam menos de 30%, a Comissão Europeia realiza um fórum da solidariedade.

Se através do mesmo, não for possível solucionar o problema, é adotado pela Comissão Europeia um ato jurídico, de modo a obrigar os Estados-membros a contribuírem com várias medidas de apoio, entre as quais a recolocação.

Ainda, em caso de registar-se uma insuficiência nas recolocações, a Comissão adota uma correção, tal como no âmbito do Mecanismo de solidariedade normal (Comissão Europeia, 2022).

Tendo em conta que o Mar Mediterrâneo é uma rota utilizada para chegar à Europa, torna-se por sua vez vulnerável à migração ilegal e a desaparecimentos ou mortes. Assim, destaca-se a importância da UE na ação em operações de busca e salvamento no mar e o seu dever em cumprir o direito internacional. É deste modo que a colaboração entre a FRONTEX, o Serviço Europeu para a Ação Externa e Itália, através da “partilha de informação e concertação de esforços” são fundamentais para o controlo da região. E claramente um funcionamento coerente do Sistema Europeu Comum de Asilo (Da Silva, 2017, p.180).

4.A GESTÃO INTERNA DO CRESCIMENTO DE FLUXOS MIGRATÓRIOS EM ITÁLIA

4.1. As ferramentas utilizadas

Itália é um Estado que pretende ir ao encontro das normas do Direito internacional, lançando medidas que cumprem o Artigo 10, na Constituição Italiana referido no primeiro capítulo³⁸.

Neste Artigo é demonstrado o compromisso em garantir as normas do Direito Internacional e na sua aplicação na gestão dos fluxos migratórios em Itália e em conformidade com o Sistema Europeu Comum de Asilo (Senato della Repubblica, 2022).

Deste modo, são várias as iniciativas fomentadas de acordo com o Direito Internacional, por este Estado, sabendo que em 2015, Itália registou um elevado número de pedidos de proteção internacional (83 245). Em 2016, o número de pedidos de asilo demonstrou uma continuação da tendência do ano anterior continuando a aumentar. Consequentemente Itália foi um dos maiores beneficiários dos planos operacionais realizados pela EASO (EASO, 2016).

Em Itália, o Estado e o Presidente do Conselho de Ministros reúnem-se regularmente, de modo a definirem uma quota máxima para a receção de estrangeiros, em Itália, seguindo a lei nº40/1998 que prevê um limite máximo de quota a admitir, em território italiano (Camera dei deputati, 2023).

Assim, é fomentada a programação dos fluxos migratórios que regula a imigração de cidadão estrangeiros que não pertencem à União Europeia. Todos os anos o Governo determina o número de estrangeiros que podem entrar em Itália por motivos de trabalho, tendo em conta a necessidade de mão de obra neste país.

Acrescenta-se a implementação do documento programático trienal e do decreto anual sobre os fluxos (Camera dei deputati, 2023).

O documento programático sobre as políticas de imigração realizado de três em três anos pelo Governo de Itália, é submetido a avaliação das Comissões parlamentares e inclui a análise dos fluxos migratórios e futuros cenários; os intervenientes considerados na atuação no âmbito da imigração; as linhas gerais para a determinação dos fluxos de entrada; as metas económicas e sociais para facilitar a integração de estrangeiros regulares (Camera dei deputati, 2023).

³⁸ cf. Art.10 da Constituição Italiana.

O decreto anual sobre os fluxos é o instrumento de atuação do documento programático trienal que o Governo estabelece anualmente, tendo em conta as indicações compreendidas no documento programático trienal e dos dados sobre a procura de trabalho, analisando as necessidades locais, através da elaboração pelo Ministério do Trabalho que estabelece as quotas máximas de estrangeiros que podem entrar em Itália por razões laborais. Estas quotas são reservadas para cidadãos estrangeiros cujo país de origem possui uma grande pressão migratória e com o qual Itália estabeleceu acordos em matérias de imigração.

Este decreto foi adotado a 30 de novembro de 2023 com um parecer das comissões parlamentares (Camera dei deputati, 2023).

Face à gestão interna dos fluxos migratórios é importante acrescentar a Lei Turco-Napolitano (Lei nº40/1998) que substituiu a Lei *Martelli* e que limitou a atribuição do estatuto de refugiado definido na Convenção de Genebra de 1951, como também definiu as regras gerais da política migratória. Foi ainda a partir desta lei que se pretendeu combater a imigração clandestina e também, a partir da qual surgiram os Centros de Permanência Temporária em Itália.

Foi ainda a partir da Lei “Turco-Napolitano” que surgiu o Texto único sobre a imigração e a condição do estrangeiro (*Testo unico sull’immigrazione e sulla condizione dello straniero*) consolidado a 25 de julho de 1998 (Camera dei deputati, 2023).

O Texto único sobre a imigração e a condição do estrangeiro intercede no âmbito do direito da imigração procurando uma gestão eficiente dos fluxos migratórios em Itália através da definição das regras de entrada, de permanência, de controlo e de estabilização dos requerentes de asilo no território.

E refere o direito à integração em território italiano que abrange os direitos civis, sociais e políticos. Além dos próprios cidadãos, são direitos que incluem também indivíduos com estatuto de proteção internacional (Camera dei deputati, 2023).

No entanto, ao longo dos anos foram realizadas algumas alterações, como a lei 189/2002 conhecida como a Lei *Bossi-Fini* que surgiu face à necessidade de fortalecer as leis no combate à imigração clandestina, e introduz a obrigação do registo da impressão digital do estrangeiro, seja para a autorização de residência ou a sua renovação.

Face à imigração clandestina considera-se a entrada e permanência em território italiano, de forma ilegal como direito a prisão até 15 anos ou expulsão procurando combater as formas ilegais de entrada no país, como através da recusa de entrada nas fronteiras ou a expulsão. Neste caso, pode considerar-se a expulsão administrativa, isto é o acompanhamento das forças de

segurança até às fronteiras, por decisão da prefeitura em casos de autorização de residência, ou em casos de risco de fuga (Camera dei deputati, 2017).

Porém, o estrangeiro pode requerer à prefeitura a atribuição de um determinado tempo para a saída voluntária de Itália ou por programas de repatriamento voluntário ou assistido.

Caso a expulsão não seja imediata, os estrangeiros devem ser dirigidos para um dos Centro de permanência para os repatriados.³⁹ Este centro trata os cidadãos estrangeiros que estão a aguardar os procedimentos para a expulsão devendo ser sempre tratados com dignidade.

Prevê-se um prazo de 30 dias, todavia pode ser prorrogado num limite máximo de 90 dias (Camera dei deputati, 2023).

Prevê ainda o prolongamento nos Centros de Permanência Temporária para entre 30 e 60 dias.

No caso de requerentes de asilo, prevê a sua inserção em Centros de Identificação e Expulsão quando estão na iminência de serem expulsos (Camera dei deputati, 2023).

No caso de estrangeiros que se encontrem em Itália legalmente devem ser sempre garantidos os direitos à liberdade e igualdade⁴⁰ sendo desta forma assegurados os mesmos direitos que os cidadãos italianos possuem permitindo a maior facilidade no acolhimento e integração⁴¹ (Camera dei deputati, 2023).

Para estrangeiros em situação regular (imigrantes, requerentes de asilo, refugiados) mas que não têm temporariamente a possibilidade de garantir de forma autónoma o seu sustento, o Texto único prevê que as regiões em conjunto com as entidades locais e as associações de voluntariado estabeleçam centros de acolhimento (CDA).⁴²

Concomitantemente devem ser sempre garantidos os direitos civis, que incluem o direito à defesa em tribunal.⁴³ Assim como também devem ser assegurados os direitos sociais que abrangem o direito ao reagrupamento familiar.⁴⁴

Ainda, deve ser assegurado o direito à saúde no qual é previsto o acesso à assistência na saúde, mesmo aqueles que não estão em situação regular quanto à entrada e permanência em Itália.⁴⁵

³⁹ Os Centro de permanência para os repatriados substituíram os Centros de identificação e expulsão e por sua vez, este último substituiu os Centros de permanência temporário e de assistência (Camera dei deputati, 2023).

⁴⁰ cf. Art.10 da Constituição Italiana da Constituição da República Italiana, 2018.

⁴¹ É também considerada como possibilidade a atribuição da cidadania italiana, a mesma pode ser considerada uma ferramenta integrativa, mas sob a condição de permanência regular e contínua em Itália.

⁴² cf. Art.40-41 do Texto único da Constituição da República Italiana, 2018.

⁴³ cf. Art.17 do Texto único (Decreto Legislativo 25 julho 1998, n.286 Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero).

⁴⁴ cf. Art.28-33 do Texto único (Ibidem).

⁴⁵ cf. Art.34-36 do Texto único (Ibid.).

Também prevê o acesso à educação⁴⁶, como a possibilidade de entrada em universidades italianas de alunos estrangeiros liberalizando a entrada de estudantes dando fim à limitação dos vistos que são atribuídos por motivos de estudo (Camera dei deputati, 2023).

Relativamente à garantia dos direitos políticos, os mesmos são assegurados através da Convenção de Estrasburgo de 1992, na qual são garantidos os direitos aos estrangeiros residentes no país as mesmas condições garantidas aos cidadãos, como a liberdade de expressão, associação e reunião, e o direito a constituir ou afiliar-se a um sindicato⁴⁷ (Camera dei deputati, 2023).

É importante referir que os estrangeiros em situação regular e beneficiários de proteção subsidiária têm autorização de residência válida por 5 anos que deverá ser renovada após este período podendo ser obtida uma residência de longa duração. A mesma pode ser obtida ao fim dos 5 anos quando têm estatuto de refugiado. Para quem tem proteção subsidiária a obtenção da nacionalidade italiana poderá ser dada após 10 anos de permanência em Itália (Camera dei deputati, 2023).

A autorização de residência permite visitarem outros Estados-membros da UE, mas não devem permanecer no mesmo Estado que não seja o emissor da autorização de residência por mais de 90 dias.

E podem reunir-se com a sua família seja no seu país de origem ou num país de terceiro. Contudo, para terem acesso a estes direitos devem respeitar as leis do Estado-membro onde se encontram, neste caso Itália. Caso cometam atos criminais podem perder o estatuto de proteção. No entanto é importante referir que para quem permanece em Itália, deve possuir documentos como o Cartão de identificação. Possuir um visto para quem pretenda permanecer no país, não é suficiente⁴⁸. É necessária a autorização de residência (*Permesso di Soggiorno*) que é fornecida pelas autoridades competentes da província onde se encontra cujo pedido deve ser efetuado em 8 dias úteis; ou a Autorização de Residência de Longo Período da UE, o Cartão de Seguro de Saúde (*Tessera Sanitaria*) e o Número da Segurança Social (*Codice Fiscale*).

O Visto é emitido pela embaixada italiana ou nos consulados em Itália do país de residência. Os Vistos emitidos podem ser por motivos de estudo ou formação, por razões de reagrupamento familiar com a validade de um ano desde a data de emissão, por motivos de trabalho por conta de outrem durante um tempo determinado ou indeterminado ou ainda sazonal. Este tipo de visto

⁴⁶ cf. Art.38 e 39 do Texto único (Ibid.).

⁴⁷ cf. Capítulo A da Convenção de Estrasburgo de 1992.

⁴⁸ Para indivíduos de países terceiros os vistos são emitidos por um dos Estados do Espaço Schengen, permitindo a circulação por 90 dias, sendo possível a extensão máxima de 180 dias (União Europeia, 2023).

é obtido após aprovação do SUI (*Sportello unico per l'immigrazione*) na província onde será realiza a atividade laboral. Também poderá ser emitido um visto por motivos de trabalho autónomo quando se pretende desenvolver trabalho autónomo em Itália, seja industrial, profissional, artesanal ou comercial ou para estabelecer uma sociedade de capitais ou de pessoas e para cargos em empresas (International Labour Organization, 2018).

As autorizações de residência têm uma duração de três meses em caso de visita, turismo ou negócios. No caso dos trabalhadores sazonais, o tempo máximo é de 9 meses. No caso de formações profissionais ou por motivos de estudo, o tempo previsto é de um ano, podendo ser renovado anualmente no caso de cursos plurianuais.

Quanto ao trabalho por conta de outrem por tempo indeterminado, ou trabalho autónomo e para o reagrupamento familiar, o tempo estabelecido é de dois anos. A sua renovação deve ser pedida nos serviços competentes da província onde reside com uma antecedência mínima de 60 dias antes do prazo de caducidade.

Para alterar o tipo de autorização de residência que já possui (devendo estar dentro da validade), o SUI (*Sportello unico per l'immigrazione*) da respetiva prefeitura será a entidade competente para o efeito.

Por exemplo, a autorização de residência devido à formação e educação, pode ser alterada para a autorização de residência por motivos laborais, caso se aplique. A autorização de residência para o trabalho sazonal pode ser alterada para a autorização de residência por motivos de trabalho por conta de outrem, em tempo indeterminado ou com um contrato de pelo menos um ano, mas apenas nos casos em que já foi realizado o ingresso em Itália pelo segundo ano consecutivo e seja portador de uma autorização de residência ainda válida. Ou ainda nos casos em que o ingresso para Itália por razões de trabalho sazonal já tenha sido realizado e, no termo do primeiro ciclo de trabalho sazonal realizado a autorização de residência ainda esteja válida. Portanto, deverá haver sempre uma justificação apresentada para a autorização de residência (Ministero dell'Interno, 2023).

No entanto, é importante referir que é necessário o registo dos dados pessoais⁴⁹ que é necessária à população residente estrangeira em Itália, de modo a poder circular livremente no território italiano e beneficiar de direitos fundamentais e civis, como também um meio para a integração e de ter acesso a programas de assistência social.

Esta inscrição deverá ser efetuada na comuna onde se encontra.

⁴⁹ Em Itália denomina-se como *Iscrizione anagrafica* (registo de dados pessoais de indivíduos estrangeiros numa determinada comuna italiana).

Contudo, os requerentes de asilo e refugiados têm dificuldade em obtê-la verificando-se atrasos no processo após efetuada a inscrição nas comunas (Ministero dell'Interno, 2023).

Após realizada a inscrição, segundo o Texto único de imigração, os requerentes de asilo e refugiados deverão ter o tratamento igual aos cidadãos italianos⁵⁰.

Relativamente aos refugiados, o direito à residência é referido no Art. 26 da Convenção de Genebra de 1951, no qual afirma que “os Estados contraentes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.” Assim como no Art. 27 que afirma que o Estado contraente deverá emitir os documentos necessários a todos os refugiados que residem no seu território e não têm um documento de viagem válido (Ministero dell'Interno, 2023).

Os requerentes de asilo que estejam em processo de decisão por parte da Comissão territorial (*Commissione territoriale*) para a obtenção de direito de asilo, devem ser registados através da *Iscrizione anagrafica* como titulares de uma autorização de residência. Portanto a autorização de residência deverá ser emitida ou novamente emitida e previamente tendo em conta a data de caducidade, antes da inscrição para o registo dos dados pessoais (Ministero dell'Interno, 2023).

Assim, será fundamental a inscrição (*Iscrizione anagrafica*), pois permite o acesso à assistência social e a cedência de subsídios ou outros benefícios previstos em cada comuna.

E o acesso à participação de programas para a atribuição de alojamento e subsídios para a aquisição da primeira casa. Permite ainda a inscrição no *Servizio Sanitario Nazionale* (ou seja, o acesso à saúde em Itália) para os estrangeiros que têm a autorização de residência regularizada (Ministero dell'Interno, 2017).

Esta inscrição é obrigatória para aqueles que têm autorização de residência para requerentes de asilo e aqueles que já têm proteção internacional

Após esta inscrição, é possível a emissão de um cartão de identificação e de certificações anagráficas. Também para pedir e adquirir a carta de condução e de substituir a carta de condução estrangeira pela italiana. Contudo, é importante reforçar que a falta desta inscrição não implica a anulação ao acesso aos direitos fundamentais. Tal como o direito à saúde para

⁵⁰ Art. 6 (7) do Texto único (Decreto Legislativo 25 julho 1998, n.286 Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero).

cidadãos estrangeiros que se encontrem em situação irregular⁵¹ e o direito à educação de menores estrangeiros que devem ter acesso ao mesmo independentemente de terem a sua autorização regularizada (Ministero dell'Interno, 2017).

De modo a facilitar a integração de indivíduos estrangeiros, o Estado italiano, regiões e autonomias locais juntamente com associações relacionadas com as migrações e as autoridades dos países de origem implementam programas de integração⁵². Estes programas procuram a integração de cidadãos estrangeiros ou a possibilidade da reinserção nos países de origem. Assim como formações a nível profissional, civil e linguístico, sabendo que são importantes para a integração, nomeadamente para a entrada no mercado de trabalho (Ministero dell'Interno, 2017).

Por exemplo, a aprendizagem da língua italiana é fundamental para uma melhor integração, cujo conhecimento deve corresponder pelo menos ao nível A2 do Quadro Comum Europeu podendo ser submetidos a um exame de conhecimentos da língua. Em caso de resultado negativo é possibilitado um prazo máximo de 90 dias para a submissão de um novo exame.

O conhecimento da cultura do país também é importante para a integração, assim como os conhecimentos da cultura cívica e da vida civil no país de acolhimento (Ministero dell'Interno, 2017).

Os conselhos territoriais são responsáveis pela integração e apoio, e estão presentes em cada prefeitura sendo constituídos por elementos de administrações estatais; por entidades locais; pela câmara de comércio; pelas organizações e associações; pelas organizações de entidades patronais e de trabalhos extracomunitários funcionando em conjunto com instituições e entidades do setor privado social (Ministero dell'Interno, 2017).

Além disso, os conselhos territoriais estão incumbidos de supervisionar os cidadãos estrangeiros, presentes em cada província, para garantir o apoio necessário e para uma melhor eficácia sobre a gestão dos fluxos migratórios, em Itália

Em 2017 foi realizado o Projeto dos Corredores humanitários reunindo o Ministério dos Assuntos Externos e Cooperação Internacional de Itália e o Ministério do Interior e a Comunidade de Sant'Egidio⁵³. Este projeto que incluiu os anos de 2018 e 2019 marcou a continuação do projeto já realizado entre 2016 e 2017, o que permitiu a chegada de 1000

⁵¹ cf. Art. 35 do Texto único (Decreto Legislativo 25 julho 1998, n.286 Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero).

⁵² cf. Art.42 da Constituição Italiana.

⁵³ Organização religiosa.

indivíduos a Itália, na sua maioria de nacionalidade síria que se encontravam no Líbano (Ministero dell'Interno, 2017).

Os objetivos apontavam para a ajuda de beneficiários de proteção internacional, envolvendo 1000 indivíduos; incluindo mulheres sozinhas com crianças, idosos, pessoas em risco de tráfico humano, pessoas com deficiência e com patologias graves. Desta forma, pretendeu-se também a ajuda destes indivíduos, em situação vulnerável, de modo a facilitar a sua inserção na sociedade, através da aprendizagem da língua italiana; a inscrição de menores na escola e o apoio na procura de um novo emprego (Ministero dell'Interno, 2017).

Este Estado pretende proteger indivíduos em posição vulnerável, nomeadamente os menores não acompanhados, comprometendo-se com as normas do Direito Internacional. É deste modo que é elaborado o conceito de menor não acompanhado e o compromisso de proteger todos os menores não acompanhados através da Lei *Zampa Pollastrini* (Legge 7 aprile 2017, n.47):

“m) «menor não acompanhado»: o estrangeiro de idade inferior aos 18 anos de idade, que procura, por qualquer motivo, no território nacional, privado de assistência e de representação legal.”⁵⁴(Decreto Legislativo, 19 novembre 2007, n. 251).

Assim, este Estado pretende garantir os direitos a todos os menores não acompanhados, (ou seja que não são acompanhados pelos respetivos pais ou por um tutor)de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Crianças, realçando que os superiores interesses de menores não acompanhados que se encontrem em território italiano devem ser sempre garantidos independentemente da nacionalidade conforme consta no sistema jurídico italiano, no seguinte Art.2 da Disposição em matéria de medidas de proteção de menores estrangeiros não acompanhado(Legge 7 aprile 2017, n.47):

Art.2 (...) por menores estrangeiros não acompanhados no território do Estado entende-se como menor não tendo cidadania italiana ou da União Europeia que se encontra por qualquer motivo no território do Estado ou que está submetido à jurisdição italiana, privado de assistência e de representação por parte dos pais ou de outros adultos legalmente responsáveis pelo menor com base nas leis vigentes no regulamento italiano (Legge 7 aprile 2017, n. 47)

Deste modo, sabendo que os menores não acompanhados fazem parte dum grupo vulnerável são criadas as ferramentas para a sua proteção através do Fundo nacional para o acolhimento de menores estrangeiros não acompanhados lançado pelo Governo de Itália sendo

⁵⁴ Traduzido pela autora (Ministero dell'Interno, 2020).

garantido pelo Estado italiano, a atribuição de autorização de residência, a todos os menores não acompanhados que estejam abrangidos pela proteção internacional ou a aguardar o pedido de asilo, como também o acesso ao ensino é garantido a todos os menores estrangeiros, assim como também o acesso à saúde é um direito assegurado pelo Estado Italiano. Todos os menores com autorização de residência devem estar inscritos no sistema nacional de saúde⁵⁵.

Não é permitida a inscrição a menores estrangeiros que não tenham autorização de residência, contudo, têm direito a cuidados hospitalares e ambulatoriais, assim como a vacinação; diagnóstico; profilaxia e a cura de doenças infecciosas.

Outra medida relevante para a proteção dos menores não acompanhados é a atribuição de um tutor (Ministero dell'Interno, 2020).

Face à chegada de menores não acompanhados a Itália, segundo o Relatório elaborado pelo Representante Especial do Secretário-geral sobre migração e refugiados aponta para a ineficiência sobre a tutela dos menores não acompanhados embora esteja assegurado pela lei a atribuição de um tutor a um menor não acompanhado⁵⁶, em 24 horas, o mesmo não se verificou, levando meses sobre o procedimento.

A falha na atribuição de um tutor deve-se ao aumento de menores não acompanhados que chegam a Itália que por sua vez provocou a crescente dificuldade na atribuição de um tutor (Commizione nazionale per il diritto d'asilo, 2015).

Assim, verifica-se que é necessária uma maior eficácia sobre a proteção de menores não acompanhados, conforme a alínea 13 do Regulamento Dublin III que salienta o cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a garantia de proteção de menores não acompanhados por parte dos Estados-membros da UE:

(13) In accordance with the 1989 United Nations Convention on the Rights of the Child and with the Charter of Fundamental Rights of the European Union, the best interests of the child should be a primary consideration of Member States when applying this Regulation. In assessing the best interests of the child, Member States should, in particular, take due account of the minor's well-being and social development, safety and security considerations and the

⁵⁵ Em Itália, designa-se como *Servizio sanitario nazionale*.

⁵⁶ Um menor não acompanhado define-se por um menor (tem menos de 18 anos) que chega a território de um Estado-membro da UE, sem acompanhamento de um adulto legalmente responsável pelo menor, ou pela ação determinada pelo Estado-membro em questão, e enquanto não têm atribuição efetiva de uma pessoa. Ou ainda é considerado menor não acompanhado em situações que deixam de ser acompanhados por um adulto depois de terem entrado no território do Estado-membro da UE (Art.2 (l) da Diretiva 2011/95/UE).

views of the minor in accordance with his or her age and maturity, including his or her background. In addition, specific procedural guarantees for unaccompanied minors should be laid down on account of their particular vulnerability (Regulamento (UE) N.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013)

Itália garante a tutela de menores não acompanhados, nomeadamente através do Texto único em matéria de imigração, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e através da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O responsável por apoiar e assegurar a tutela de menores estrangeiros não acompanhados é a Direção Geral da Imigração e da política de integração (*Direzione Generale dell'Immigrazione e delle politiche di integrazione*).

As suas principais funções são o registo do número de menores estrangeiros não acompanhados que se encontram em Itália através de relatórios mensais e anuais, cujo acompanhamento é feito pelo Sistema Informativo de menores (*Sistema Informativo Minori*) que monitoriza os menores não acompanhados e o acompanhamento na deslocação dos mesmos em território italiano, o seu registo de *status* e a sua colocação, realizam a investigação da família de modo a encontrar os membros familiares do menor estrangeiro não acompanhado, e face a estas operações cooperam com outros órgãos administrativos envolvidos (Ministero del Lavoro e delle Politiche Sociali, 2023).

Segundo o relatório da Direção Geral da Imigração e da política de integração de Itália permaneciam em Itália a 31 de dezembro de 2022, 20 089 menores não acompanhados, sendo que 14, 9% do género feminino e 85, 1% do género masculino (Ministero del Lavoro e delle Politiche Sociali, 2023).

Quanto às faixas etárias, 44,4% tinham 17 anos; 24% tinham 16 anos; 11,3% tinham 15 anos; 17,5% com idade compreendida entre os 7 e os 14 anos; 2,7% entre os 0 e os 6 anos de idade. Os países de origem são da região do Norte de África: 24,4% do Egipto e 9% da Tunísia; e da Europa, 25,1% da Ucrânia e 6,7% da Albânia.

Em Itália, a Sicília é o local onde mais menores não acompanhados se encontram (19,5%) seguindo-se a Lombardia (14,3%) e Calabria (10,3%).

Uma parte dos menores não acompanhados chegou por via marítima a Itália. Outros foram detetados pelas autoridades italianas já em território italiano (EASO, 2017).

Ainda, o tempo de espera para o procedimento de legalização é maior relativamente a adultos. Visto estarem numa maior posição de vulnerabilidade, o processo deveria ser mais acelerado.

Deste modo, foi proposta a diminuição do processo no tempo de espera na atribuição de um tutor sendo o Provedor para Crianças e Adolescentes de Itália (*Autorità garante per l'infanzia e l'adolescenza*) o responsável pela seleção, treino e apoio de tutores (EASO, 2017).

Como já referido, apesar das medidas desenvolvidas, apresentam-se falhas sobre a atribuição de tutores a menores não acompanhados. É deste modo, importante referir que a sua pouca eficácia na gestão interna sobre esta problemática, originou o desaparecimento de menores não acompanhados⁵⁷tendo em conta o processo de legalização destes indivíduos e a (não) atribuição de um tutor. Muitos optavam por não permanecer neste Estado, dirigindo-se para a região do Norte da Europa através da "ajuda" de traficantes.

De modo a atribuir um tutor a um menor não acompanhado, deve ser comunicado a sinalização do mesmo à Procuradoria da República e do Tribunal para os menores. Assim como à Direção Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais, de modo a monitorizar e vigiar os menores estrangeiros não acompanhados.

O centro de acolhimento onde o menor não acompanhado é colocado tem um prazo de 30 dias desde o acolhimento do menor, para apresentar um pedido para a nomeação de um tutor (Ministero dell'Interno, 2020).

A todos os menores em território italiano, deve ser atribuído um tutor que será o seu representante legal, atuando em seu nome, tais como, em casos de pedido de asilo ou o pedido para a emissão de autorização de residência.

O tutor poderá ser um parente do menor ou um tutor voluntário.

Os tutores voluntários são cidadãos que estão dispostos a assumir responsabilidade da tutela de um menor não acompanhado⁵⁸e deverá cumprir vários requisitos, tendo em conta o interesse superior do menor, caso contrário não poderá ser nomeado como tutor. Consequentemente, o mesmo poderá ser substituído. Pois deverá salvaguardar que o menor tem acesso aos seus direitos, sem qualquer discriminação, garantindo a proteção e segurança e o bem-estar físico e psicológico. A integração e a educação devem também ser asseguradas pelo tutor (Ministero dell'Interno, 2020).

⁵⁷ Entre 2021 e 2023 desapareceram no total 22 899 menores não acompanhados em Itália. Só em 2023 foram reportados 10 100 desaparecimentos (Lost in Europe, 2024).

⁵⁸ O tutor poderá assumir a tutela num máximo de três menores não acompanhados (Ministero dell'Interno, 2020).

Quando não é atribuído um tutor, a tutela do menor é entregue a comunidades de tipo familiar e institutos públicos ou privados.

Os menores estrangeiros não acompanhados devem ser acolhidos em centros de primeiro acolhimento e têm uma duração máxima de 30 dias.

Os profissionais envolvidos em centros de primeiro acolhimento, realizam uma entrevista aos menores estrangeiros não acompanhados, de forma a compreenderem o seu percurso e história familiar

Em 2018, foi criado o SIPROIMI (Sistema de Proteção para Titulares de proteção internacional e para menores não acompanhados)⁵⁹. Em casos de indisponibilidade destes centros de acolhimento, a Comuna onde o menor se encontra deverá assegurar temporariamente o seu acolhimento, sem nunca deixar de lado os superiores interesses do menor.

Ainda, a Comuna pode receber da Prefeitura um reembolso de 45€ por dia, por cada menor.

Se não for possível o acolhimento, por parte da Comuna, o menor será temporariamente transferido para o Centro de Acolhimento Extraordinário para menores, o tempo necessário até ser deslocado para os centros de acolhimento como o SIPROIMI que é destinado a menores estrangeiros não acompanhados, no qual é garantida a assistência, tendo em conta a sua posição de vulnerabilidade, assegurando a eficácia sobre a sua tutela e segurança.

No entanto, é importante ressaltar que os menores estrangeiros não acompanhados não podem ser colocados nos seguintes centros de acolhimento: o Centro de acolhimento para requerentes de asilo; o Centro de Permanência para os repatriados); e o Centro de Acolhimento Extraordinário para adultos) (SIPROIMI, 2021).

Estes três centros mencionados são destinados apenas aos adultos.

No Mapa 2 encontram-se representados os *hotspots* (pontos de desembarque) ativos em Itália: Lampedusa⁶⁰; Pozzallo; Messina e Taranto

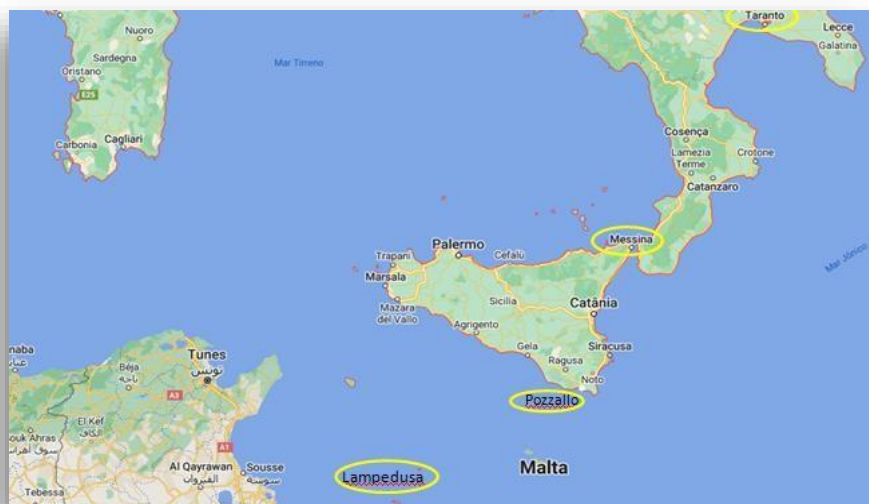
Nestes pontos de desembarque (*hotspots*) foram criados centros de acolhimento destinados a indivíduos que entraram de forma irregular em território italiano, como o Centro de Acolhimento (CDA) que se destina a assegurar o primeiro socorro de estrangeiros irregulares detetados em território italiano. O tempo de acolhimento é limitado, conforme a duração para obter a autorização de residência ou alojamento em Itália (Parlare Civile, 2024). Estes centros

⁵⁹ O SIPROIMI substituiu o SPRAR-Sistema de Proteção de Refugiados e Requerentes de Asilo.

⁶⁰ Mencionando especificamente Lampedusa devido à elevada chegada de imigrantes ilegais em embarcações clandestinas que ocorre nesta ilha, os centros de acolhimento são denominados como Centros de primeiro socorro e acolhimento (CPSA) e é destinado apenas para o acolhimento inicial e o apoio imediato na chegada à ilha (Parlare Civile, 2024).

de acolhimento permitem o desembarque em segurança, sendo submetidos a análises médicas e informados sobre as normas de imigração e asilo, procedendo à pré-identificação e à comunicação sobre a lei em vigor, de pessoas irregulares, assim como também sobre os procedimentos para os pedidos de proteção internacional (Ministero dell'Interno, 2022).

Mapa 2-Hotspots ativos em 2020



Fonte: Google Maps, 2022

Após ser realizado o processo de identificação, quem pretender pedir asilo serão transferidos para um centro de acolhimento de primeiro nível, sendo deslocados para vários pontos no território italiano, de acordo com a sua situação, enquanto esperam pela aprovação do pedido de asilo.

Primeiramente, o Centro de Primeiro Acolhimento localizado em: Bari; Brindisi; Caltanissetta; Gradisca d'Isonzo; Messina; Udine; Manfredonia; Isola di Capo Rizzuto; Treviso.

Em 2020, registou-se a existência de mais de 5000 estruturas deste tipo com a capacidade para mais de 80 000 camas.

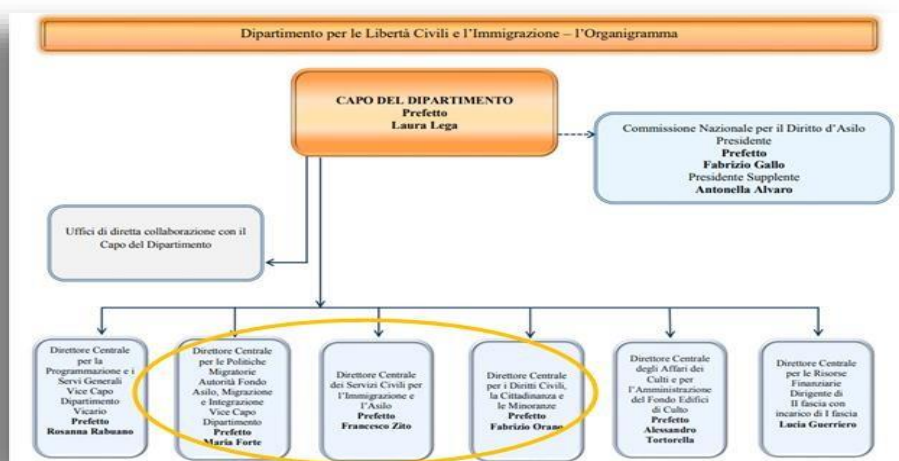
Os indivíduos que se encontram em irregularidade e não fizeram o pedido de proteção internacional e instituídos para a medida de expulsão, por parte das forças de segurança são colocados no Centro de Permanência para a Repatriação.

Os Centros de Permanência para a Repatriação localizam-se em: Bari; Brindisi; Caltanissetta; Gradisca d'Isonzo; Macomer; Palazzo San Gervasio; Roma; Turim; Trapani.

O Departamento para as Liberdades Cíveis e Imigração (*Dipartimento per le Libertà Civili e l'Immigrazione*-Organograma 1) desenvolve as suas funções em matérias de imigração, asilo,

cidadania e assuntos religiosos sendo o órgão responsável sobre os direitos civis no Ministério Interno de Itália. E trata a gestão e monitorização sobre o sistema de receção, abrangendo menores não acompanhados, indivíduos em situação vulnerável e a assistência a requerentes de proteção internacional abrangidos pelo sistema de Dublin (Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione, 2022b).

Organograma 1-Departamento para as Liberdades Civis e Imigração



Fonte: Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione, 2022b.

Através do Departamento para as liberdades civis e a imigração em conjunto com a ANCI⁶¹ e o apoio da Fundação Cittalia⁶² foi implementado o Serviço Central (*Servizio Centrale*) (Cittalia, 2016).

O Serviço Central assegura a assistência técnica às entidades locais e no âmbito dos serviços do acolhimento integrado, controla os serviços de acolhimento e a presença dos beneficiários de proteção internacional no território nacional, é responsável pela criação e a manutenção de um banco de dados das intervenções feitas localmente, a favor dos beneficiários de proteção internacional, e pela divulgação das informações sobre as intervenções levadas a cabo (ANCI, 2024). Faz também parte da coordenação e consultoria sobre os serviços especiais de acolhimento no âmbito do SAI, o que inclui aqueles que estão em posições bastante vulneráveis, tais como os menores não acompanhados, pessoas com deficiências, indivíduos que necessitem de assistência domiciliária, idosos e vítimas de tortura e violência (SAI, 2023).

⁶¹ Associação da qual fazem parte 7134 comunas procura o desenvolvimento e competitividade das comunas apoiando a nível socioeconómico, político e cultural (ANCI, 2024).

⁶² Esta fundação localizada em Itália e vinculada à ANCI promove o acolhimento, a integração e a cidadania favorecendo o papel da cidade nas políticas sociais de integração e inclusão. As áreas de atuação desta fundação são os direitos humanos, o asilo, a imigração, a cidadania e a inclusão social. Ainda, apoia o SAI (Sistema de acolhimento e Integração) (Cittalia, 2016).

A Comissão Nacional para o Direito de Asilo (*Commissione nazionale per il diritto di asilo*) funciona sob a esfera do Departamento para as liberdades civis e imigração, tendo como missão coordenar as Comissões e das Divisões territoriais, a partir das quais decidem o reconhecimento das várias formas de proteção internacional.

O sistema nacional de proteção internacional tem como base as leis vigentes em território italiano sobre os pedidos de proteção internacional, através de 20 Comissões e 21 Seções, nas quais têm autonomia para decidir em províncias onde é mais substancial a presença de requerentes de asilo e de centros de acolhimento.

Contudo, as decisões relativas à anulação ou suspensão dos tipos de proteção internacional atribuídos são da responsabilidade da Comissão Nacional para o Direito de Asilo (*Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione*, 2022a).

A Comissão Territorial para o reconhecimento da proteção Internacional é responsável pela examinação da proteção internacional. Porém, a Polícia de Fronteira ou a denominada *Questura* aplica a formalização do estatuto de proteção internacional. As Comissões territoriais funcionam em conjunto com a Comissão Nacional para o Direito de Asilo, tendo em conta que a mesma é responsável pela anulação do estatuto de proteção internacional.

É constituída por funcionários especializados em questões de asilo, direito internacional assim como sobre a proteção internacional e os direitos humanos.

Desta forma, as aplicações para a proteção internacional são decididas através de uma auditoria do requerente de asilo, sendo acompanhado por um membro da Comissão Nacional para o Direito de Asilo e assistido por um intérprete.

A decisão depende da Comissão, do Presidente da mesma, de dois assistentes sociais e por um membro da ACNUR, os quais ponderam a aplicação de estatuto de refugiado ou proteção subsidiária. Mas também pode ser rejeitada a aplicação para o estatuto de proteção internacional (*Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione*, 2022a).

Deste modo, destaca-se a Direção Central para as políticas migratórias que faz parte da Departamento para as Liberdades Civis e Imigração é constituída pela Autoridade Fundo de Asilo, Migração e Integração. Este departamento tem como funções combater a imigração clandestina, empenhando-se no acolhimento e integração de imigrantes que se encontram, de forma legítima em território italiano. Sendo importante referir o fator da integração, pois facilita a coesão social e, por sua vez assegura a segurança no território. Como também analisa a entrada de trabalhadores estrangeiros, em Itália.

Assim, são desenvolvidas iniciativas sobre a política migratória, na monitorização das políticas de integração de estrangeiros, tendo em conta o envolvimento dos Conselhos Territoriais para

a imigração. É importante referir que esta Direção garante também a participação de Itália na Rede Europeia das Migrações (*European Migration Network*).

É desta forma que estes mesmos organismos em conjunto com cada Prefeitura, incrementam os instrumentos necessários para a eficácia das políticas migratórias em território italiano (Ministero dell'Interno, 2022).

Portanto, a Direção Central para as políticas migratórias e de Asilo divide-se nos seguintes departamentos:

O primeiro departamento denomina-se por Planificação da imigração e de asilo (*Pianificazione delle politiche dell'immigrazione e dell'asilo*).

O segundo departamento intitula-se como Política de imigração e de asilo no território (*Politiche dell'immigrazione e dell'asilo sul territorio*). O terceiro departamento é denominado como Gestão dos fundos europeus destinados ao asilo, à imigração e à integração (*Gestione dei fondi europei destinati all'asilo, alla migrazione e all'integrazione*).

E ainda possui um quarto departamento intitulado como Assuntos financeiros e contabilidades (*Affari finanziari e contabili*) (Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione, 2022a).

Relativamente à Direção Central dos serviços públicos para a imigração e asilo as suas funções são assegurar o tratamento de migrantes e requerentes de asilo que chegam ao território italiano em situação ilegal e assegurar o funcionamento do sistema de acolhimento que engloba os centros de acolhimento de nível 1 denominados CARA (Centros de Acolhimento para Requerentes de Asilo)⁶³ e os CAS (Centros de acolhimento extraordinário)⁶⁴, e de nível 2 o SAI.

Para além destas funções, também garantem a operacionalidade de pontos de socorro e de primeira assistência a estrangeiros (ou seja, os *hotspots*), entre os quais os CDA (Centros de acolhimento) e os CPSA (Centros de primeiro socorro e acolhimento) que atravessem as fronteiras italianas irregularmente ou que tenham chegado a Itália através de operações marítimas de salvamento; asseguram o acolhimento de menores não acompanhados; controlam e monitorizam o funcionamento dos centros de acolhimento; garantem a operacionalidade dos CPR (Centros de permanência para os repatriados); administram a implementação de projetos de repatriamento voluntário assistido para os migrantes que pretendem regressar voluntariamente ao seu país de origem; e contribuem para o processo da determinação do

⁶³ Os Centros de Acolhimento para Requerentes de Asilo destinam-se a requerentes de asilo que aguardam a aprovação do pedido de proteção internacional (Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione, 2022c).

⁶⁴ Os Centros de Acolhimento Extraordinário colmatam a falta de espaço de outros centros de acolhimento (Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione, 2022a).

Estado-membro responsável pela análise de um pedido de asilo (Regulamento Dublin III e Regulamento Eurodac) como também auxiliam nos processos de transferência de requerentes de asilo em Itália para outros Estados-membros, tendo em conta o Mecanismo de solidariedade da UE (Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione, 2022a).

Quanto à Direção Central para os direitos civis, a cidadania e as minorias tem como primordial objetivo o apoio na execução dos direitos de liberdade protegidos constitucionalmente.

Também é responsável pela atribuição da cidadania italiana e do estatuto de apátrida; o apoio económico a vítimas de terrorismo e do crime organizado; a proteção das minorias linguísticas existentes em Itália; e o apoio nas fragilidades sociais através de projetos de investigação, monitorização e de informação, nomeadamente relativos a dificuldades sociais (a pobreza e a discriminação, por exemplo) (Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione, 2022a).

4.2. Processo de inserção: Sistema de Acolhimento e Integração (SAI)

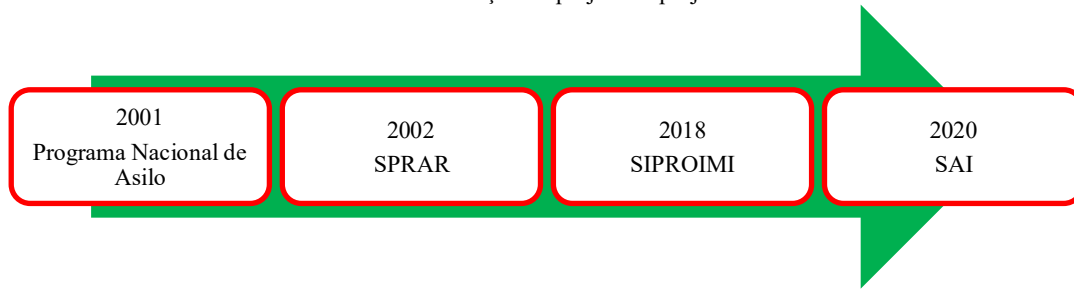
Em 2001, através de um memorando prescrito pelo Ministério do Interior, pela Associação Nacional de Municípios e pela Agência do Comité das Nações Unidas para os Refugiados foi criado o Programa Nacional de Asilo (Gráfico 4).

A sua coordenação partia da sinergia entre o Ministério do Interior e as autoridades locais, sendo um dos primeiros programas que permitiria a ajuda sobre os requerentes de asilo e refugiados quando fossem recebidos em Itália.

Desta forma, procurou-se a gestão deste fenómeno, através do acolhimento e integração procurando combater a imigração ilegal sendo permitida a entrada a indivíduos que sejam portadores de passaporte e de visto.

Consequentemente, como se pode verificar no gráfico 4, em 2002 é criado pelo Ministério do Interior Italiano, pelo Serviço Central e coordenado pela Associação Nacional de Municípios, o SPRAR (Sistema de Proteção de Requerentes de Asilo e Refugiados) (SAI, 2021).

Gráfico 4-Evolução do projeto do projeto SAI



Fonte: SAI, 2021

Em 2018, o SPRAR é substituído pelo SIPROIMI (Sistema de Proteção para titulares de proteção internacional e para menores estrangeiros não acompanhados) que permitiu não só a requerentes de asilo e refugiados, mas também o seu acesso a menores não acompanhados, assim como vítimas de tráfico, violência doméstica e exploração laboral.

Em 2020, é criado o Sistema de Acolhimento e Integração (SAI), o que permite incluir no SAI, requerentes de asilo; refugiados; menores estrangeiros não acompanhados; estrangeiros entregues aos serviços sociais prestes a completar a maioridade; titulares com autorização de residência, em casos especiais, tendo como fim tratamentos médicos; titulares de proteção social; vítimas de violência doméstica, exploração laboral ou de catástrofes naturais.

O SAI prevê dois níveis de acolhimento; no primeiro nível têm acesso ao acolhimento os requerentes de proteção internacional. No segundo nível findada a integração, podem aceder titulares com autorização de residência, em casos especiais, para tratamentos médicos; titulares de proteção social; vítimas de violência doméstica, exploração laboral ou de catástrofes naturais (SAI, 2021).

O SAI é composto por redes de entidades locais que podem aceder ao Fundo Nacional para as políticas e os serviços de asilo tendo como objetivo a realização dos projetos de acompanhamento de requerentes de asilo ou refugiados. Estes projetos têm em conta a singularidade de cada indivíduo realizando um projeto individual para a qualificação profissional e a sua inserção no mercado laboral e o acesso ao alojamento procurando atingir a autonomia e a inserção socioeconómica.

As entidades locais trabalham em conjunto com o terceiro setor assegurando ações de acolhimento integrado e, por sua vez o fornecimento de alimentação e alojamento, o apoio, acompanhamento e orientação traçando percursos individuais de inserção socioeconómica (SAI, 2021).

E distingue-se pelo carácter público dos recursos utilizados para os projetos, e pelas entidades politicamente responsáveis (Ministério Interno e as entidades locais) para o acolhimento

seguindo uma lógica de governança multinível. Além disso, no âmbito da integração de requerentes de asilo e refugiados, são promovidas campanhas para a sensibilização dos cidadãos sobre o âmbito do direito de asilo e sobre os requerentes de asilo e titulares de proteção internacional. Normalmente, estas ações ocorrem no Dia Mundial do Refugiado, a 20 de junho. Assim, é garantido um acolhimento integrado, através da participação de entidades locais tendo como objetivo o fornecimento de alimentação e alojamento, a realização de atividades que visam o acompanhamento social e o acesso a serviços locais, como o apoio a nível social e de saúde. E também são implementadas atividades visando a aprendizagem do italiano e o acesso à educação. No caso de menores de idade em escolaridade obrigatória deve proceder-se à inscrição numa escola.

Em setembro de 2021 encontravam-se ativos em Itália, 852 projetos. Porém, em novembro de 2023 verificou-se uma subida nos projetos da rede SAI. Encontravam-se ativos 914 projetos: 664 projetos ordinários; 209 para menores não acompanhados e 41 para pessoas com doenças mentais ou deficiências envolvendo no total 775 entidades locais titulares do projeto (SAI, 2021).

Por último, estes projetos implementados no âmbito do SAI preveem o envolvimento das entidades locais quer seja em grandes cidades, áreas metropolitanas e pequenas vilas tendo como objetivo uma cultura de acolhimento entre os cidadãos facilitando a integração socioeconómica dos beneficiários deste tipo de projetos de acolhimento e integração (SAI, 2021).

Tendo em conta o meu voluntariado em 2019 em Chieti, mais precisamente na pequena aldeia de Lentella com cerca de 655 habitantes, em 2022 (Istat, 2023) relato a seguinte informação sobre a gestão dos projetos SAI, segundo a minha experiência⁶⁵:

Em 2023 encontravam-se ativos 14 projetos, entre os quais 9 de tipologia ordinária, 2 para menores não acompanhados, 3 para menores não acompanhados no âmbito do FAMI, ou seja, o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (SAI, 2023).

Em relação a Lentella, em 2023 encontrava-se ativo um projeto de pequena dimensão de nível 2, numa zona campestre.

Este projeto era gerido por um casal, um senhor italiano e curiosamente, uma senhora romena (uma das nacionalidades mais presentes em Itália) que exploravam um olival que se encontrava no próprio centro SAI.

⁶⁵ Experiência de voluntariado da autora.

Os acessos não eram muitos fáceis e a localidade era isolada, para chegar ao centro de Lentella seriam cerca de 15 minutos a pé. Também havia autocarros disponíveis, mas eram escassos, pois o horário era bastante reduzido o que dificultava a chegada à cidade mais próxima, San Salvo.

Apesar de os acessos serem apontados como um problema, o campo de acolhimento cumpria os requisitos do Direito da União Europeia, tal como a Diretiva 2013/33/UE sobre os métodos de acolhimento de requerentes de proteção internacional na qual consta no Art. 18 sobre as normas em matéria de condições materiais de acolhimento que os centros de acolhimento devem assegurar um nível de vida adequado⁶⁶ (Diretiva 2013/33/UE).

No período em que me encontrei envolvida naquele projeto, permaneciam em acompanhamento apenas 12 pessoas, todos do género masculino. Cerca de um ano antes do meu voluntariado, o centro albergou cerca de 50 pessoas.

No projeto em que participei envolviam assistentes sociais, psicólogos e voluntários que ajudavam no acompanhamento tendo como principal objetivo a autonomia e a reintegração na sociedade de refugiados.

Os seus países de origem eram os seguintes: Afeganistão, Bangladesh, Guiné, Iraque, Paquistão e Senegal.

A maioria eram do Afeganistão, Bangladesh e Paquistão, o que corrobora com os dados apresentados no Capítulo 2, ou seja, estão entre as três nacionalidades com maior proeminência em Itália⁶⁷.

Deste modo, encontram-se as seguintes etapas, nos centros de acolhimento SAI:

Em primeiro lugar, é delineado um “plano individual”, sendo fundamental delinear o mesmo para facilitar assistentes sociais e psicólogos quanto aos objetivos de vida, em mente dos refugiados e requerentes de asilo, de modo a auxiliar os mesmos de forma mais eficaz.

Assim, é realizada uma entrevista, normalmente por um assistente social, um psicólogo e voluntários, na qual são feitas várias questões, como o ofício que praticavam antes de chegar a Itália e os objetivos que tinham para o futuro.

E é fornecido um alojamento, recebendo também o denominado “*pocket money*”, um valor mensal de 65€. Este valor é anulado, assim que disponham de uma atividade profissional.

⁶⁶ cf. Art.18 (b) da Diretiva 2013/33/UE

⁶⁷ Experiência de voluntariado da autora.

Também verifiquei que existe o apoio em matérias burocráticas, tais como a inscrição para o acesso aos serviços públicos de saúde nacionais.

Outro passo destacado é a aprendizagem do idioma.

É-lhes fornecida a oportunidade de frequentarem uma escola onde terão aulas de italiano. Quando é finalizado com sucesso, é entregue um certificado sobre a sua aprendizagem e o nível de conhecimento da língua.

Porém, podem optar por aulas de italiano lecionadas por um professor, no próprio campo de acolhimento. Contudo, não obtêm qualquer certificado.

A aprendizagem da língua representa uma etapa bastante importante, pois facilita a integração no país de acolhimento em que se encontra e é importante para a comunicação, nomeadamente para o exercício da atividade profissional⁶⁸.

Também são promovidas inúmeras atividades entre os locais, refugiados e requerentes de asilo, de modo a promover o convívio entre os mesmos, assim como para facilitar a integração de requerentes de asilo e refugiados.

Como voluntária, participei em várias atividades promovidas em Lentella, como em aulas de italiano e no acompanhamento de dois assistentes sociais presentes no apoio para a realização do plano individual.

É desta forma, através do apoio para a inclusão social de indivíduos em situação de vulnerabilidade que se contribui para uma das metas do 10º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: “Reduzir as Desigualdades nos e entre os países”.

Destaca-se uma das metas deste Objetivo que propõe o *empowerment* e a promoção da inclusão a nível social, económico e político seja qual for a idade, género, deficiência, raça, etnia, religião e situação económica (United Nations Department of Economic and Social Affairs, 2023).

Portanto, verificou-se o trabalho e esforço por parte de Itália, tendo em conta o cumprimento das normas do direito internacional.

Apesar de em 2018 o parlamento italiano adotou políticas que puseram em causa a proteção humanitária e a atribuição da proteção internacional. Mais tarde, em outubro de 2020, foi lançado um decreto que permitiu a refugiados e migrantes a proporem o estatuto de residência, em termos de proteção humanitária, ou seja, nos casos que estejam em risco de tortura ou outra forma de tratamento (Freedom House, 2021).

⁶⁸ Experiência de voluntariado da autora.

4.3. Entrevista a requerentes de asilo no centro SPRAR.

No momento do meu voluntariado obtive a informação de três pessoas que se encontravam no centro SPRAR, em outubro de 2019⁶⁹:

Ali, de 29 anos cujo país de origem é o Iraque encontrava-se em Itália há menos de um ano procurando escapar à instabilidade do seu país chegou ao país de acolhimento de avião. Com poucas perspetivas de futuro, pretendia estabilizar-se em Itália enquanto procurava um emprego apesar de realizar trabalhos ocasionais na agricultura, nomeadamente na apanha da azeitona.

Aquando da construção do seu currículo com o apoio do assistente social, recorde-me que referiu que fez parte do Exército iraquiano, mas não gostaria de colocar no seu currículo, pois tinha receio do julgamento do possível empregador e das dificuldades que poderiam acrescer ao facto de ter pertencido ao Exército do Iraque.

Hussain, de 24 anos, do Afeganistão permanecia há um ano em Itália onde chegou de avião, e inconformado com a sua situação de vida, escapava também à instabilidade do seu país. Chegou até Itália de avião. Era um desportista nato em MMA, e trabalhou como polícia no seu país de origem. Tinha ambição e desejava fixar-se em Itália. Realizava também trabalhos ocasionais na agricultura, nomeadamente na apanha da azeitona.

Zaffari de 40 anos, do Afeganistão encontrava-se em Itália há um ano tendo chegado a este país de avião e procurava reunir-se com a sua família que estava fixada na Suíça. No seu país de origem trabalhava como chefe de um negócio de confeção de roupas. Antes de pedir proteção internacional tinha passado pela Alemanha onde não conseguiu estabilizar-se. Não tinha perspetivas, conformava-se com a separação da família e do facto da Suíça não permitir a entrada no seu território. Em 2020, regressou ao seu país de origem para junto dos seus pais.

Determinou-se que grande parte tinha objetivos de vida definidos. Contudo, notou-se alguma indecisão quanto ao que pretendiam fazer no futuro enquanto permaneciam em Itália.

⁶⁹ Experiência de voluntariado da autora.

Notou-se ainda o descontentamento para com o centro de acolhimento onde se encontravam no momento devido à sua localização e aos difíceis acessos.

Relativamente a quem já tinha permanecido noutro país europeu destaca-se a falta de acolhimento e antipatia na Alemanha, contrariamente a Itália.

Portanto, concluiu-se que foram desenvolvidas as ferramentas necessárias para facilitar a integração. No entanto, o acompanhamento dos beneficiários de proteção internacional para a integração no país de acolhimento deve ser realizado em conjunto, a partir de uma política de asilo nacional coerente, ou seja, que facilita a integração de indivíduos com proteção internacional garantindo os seus direitos, mas também os seus deveres civis; a colaboração das entidades locais e dos profissionais (assistentes sociais, psicólogos e mediadores). O sucesso da integração no país de acolhimento depende também da vontade individual do beneficiário de proteção internacional, conforme verificado nas entrevistas realizadas por mim.⁷⁰

4.4. Lampedusa: o desespero na rota do Mediterrâneo Central

A pequena ilha de Lampedusa cujo sustento é obtido através do turismo e da pesca dependendo em grande parte importações para as necessidades dos seus habitantes, encontra-se numa posição geográfica vulnerável face aos fluxos migratórios que partem do Norte de África (Conselho da Europa, 2011).

Lampedusa tem recebido cada vez mais indivíduos. Os números multiplicam-se. Cerca de 70 a 75% chega a território italiano a partir desta ilha.

Os centros que recebem os migrantes à chegada têm uma capacidade de cerca de 400 pessoas, tendo em conta que o número de chegadas é bastante superior, o que tem dificultado bastante Itália face à gestão deste fenómeno.

Um dos motivos para esta situação é, em parte devido à atuação de navios de salvamento de ONG que operam diretamente na rota da Tunísia, cuja proximidade geográfica é bastante significativa.

Por exemplo, a viagem entre Lampedusa e a Tunísia pode levar entre 18 e 24 horas, de barco. Porém as parcas condições em que este percurso é feito, principalmente devido à insegurança dos barcos leva à violência, ao tráfico humano e a naufrágios que levam à morte e ao desaparecimento de pessoas.

⁷⁰ Experiência de voluntariado da autora.

Em maio de 2014 houve um naufrágio perto da costa de Lampedusa (a 160 km da ilha e a 80 km da Líbia) que provocou cerca de 14 mortes e foram resgatadas 200 pessoas pela Guarda Costeira Italiana e pela Marinha. Apesar da maior proximidade geográfica face à localização do naufrágio, a Líbia não se prestou a apoiar na missão de busca e salvamento argumentando que o incidente que ocorreu em águas internacionais encontrava-se longe da costa líbia e que não possuía meios para o efeito (Público, 2014).

Face a este acontecimento, em apenas 48 horas a população da ilha duplicou devido à chegada à ilha de migrantes em situação irregular (euronews, 2023b).

Em anos anteriores, Lampedusa já era palco de naufrágios ao largo da sua costa e da elevada chegada de pessoas por via marítima em situação ilegal, o que tem colocado uma grande pressão face à gestão dos fluxos migratórios nesta ilha italiana (euronews, 2023b).

Por exemplo, em 2011 surgiram distúrbios nas ruas após um fogo posto no principal centro de acolhimento, o “Contrada Imbriacola” destruindo duas das três principais unidades. Por sua vez provocou danos reduzindo a sua capacidade de resposta e a revolta dos habitantes da ilha. Além disso provocou feridos não se devendo ao fogo posto, mas sim aos distúrbios que surgiram entre os migrantes que fugiram, a polícia, os habitantes e equipas de jornalistas que se encontravam na ilha.

Na sequência deste acontecimento, Itália declarou estado de emergência apelando à solidariedade da União Europeia.

Em 2023, Lampedusa continuava em situação crítica face à pressão migratória. Em junho desse mesmo ano houve um naufrágio que resultou no desaparecimento de 40 pessoas. Na mesma altura, foram resgatadas 65 pessoas à deriva, a maioria de nacionalidade egípcia, paquistanesa e síria.

Ainda, três dias antes tinham sido registadas a chegada de 1500 migrantes em Lampedusa (euronews, 2023b).

E ainda em agosto do mesmo ano, a partir de um alerta dado por quatro pessoas que foram resgatadas pela Guarda Costeira Italiana, surgiu novamente um naufrágio de um barco ao largo de Lampedusa que tinha partido de Sfax, na Tunísia, provocando a morte de 41 pessoas, incluindo três crianças (euronews, 2023b).

Ainda em 2023, face à situação insustentável da ilha na gestão dos fluxos migratórios devido à sobrelotação dos centros de acolhimento em Lampedusa foi procedida a transferência de pessoas para outros centros de acolhimento em Itália.

O número de pessoas que chegou à ilha (7000 pessoas) ultrapassou o número de habitantes em Lampedusa que tem cerca de 6000 habitantes (euronews, 2023b).

Aquando da transferência houve momentos de tensão no porto, em Lampedusa quando a *Guarda di Finanza*⁷¹ tentou impedir migrantes que tentavam fugir desta zona, prendendo quem tentasse saltar o cordão feito pelas autoridades.

Somam-se assim os naufrágios ao largo da ilha e a chegada de inúmeras embarcações oriundas do Norte de África (Ministero dell'Interno, 2023).

Face à declaração de estado de emergência de Itália, em 2023, a França e a Alemanha suspenderam a entrada de imigrantes irregulares que chegaram a Itália por via marítima, suspendendo assim o Mecanismo de Solidariedade voluntário para o acolhimento de pessoas (euronews, 2023b).

Nestes casos, os Estados-membros da União Europeia poderão temporariamente o controlo das suas fronteiras internas, sob perigo de ameaças à segurança interna. É então aplicado o “Código de fronteiras Schengen” (*Schengen Borders Code*).

Apenas poderá ser aplicado em situações excecionais, respeitando o princípio da proporcionalidade. Devendo respeitar um determinado tempo que é emitido pelo próprio Estado-membro que deverá responder à ameaça considerada.

Alguns Estados-membros têm ativado o SBC, grande parte devido ao crescimento dos fluxos migratórios e consequentemente da imigração clandestina, considerando também o perigo de crime organizado e as ameaças terroristas (European Commission, 2023).

Para além do estado de emergência na ilha, surgiram mais protestos dos habitantes de Lampedusa contra a chegada desenfreada de migrantes que atravessaram o Mediterrâneo, exigindo medidas sobre este fenómeno aquando da visita à ilha da presidente da Comissão Europeia, Ursula Von Der Leyen.

As formas de gestão encontradas por Itália foram a transferência de 2000 migrantes, de Lampedusa para outras regiões do país.

E o acordo com a Tunísia, realizado em conjunto com a União Europeia, pois a partir deste Estado partem muitos migrantes em direção a Itália. Este acordo será desenvolvido com mais detalhe no Capítulo 8 (euronews, 2023b).

A União Europeia definiu ainda um “plano de 10 pontos” (*10 point plan*) para diminuir a migração irregular e apoiar as autoridades italianas sobre este fenómeno, respeitando as convenções internacionais.

Em primeiro lugar, é reforçado o apoio da EUAA e da FRONTEX.

⁷¹ Polícia militar do Ministério da Economia e das Finanças para o combate a crimes económicos e financeiros, como também é responsável pela defesa das fronteiras de Itália (Guarda di Finanza, 2024).

De seguida é referido o apoio na transferência de pessoas para outras regiões fora da ilha de Lampedusa.

Ainda é exposto o reforço da presença da FRONTEX na costa italiana e Mediterrâneo central). Depois, é salientada a parceria de ações contra o tráfico no Mediterrâneo com os países de origem e de trânsito. Evitando a perseguição de trajetos perigosos no Mediterrâneo para chegar a Itália.

Acrescenta-se o reforço na vigilância das fronteiras por meios marítimos e aéreos, nomeadamente com a FRONTEX, propondo o aumento de missões navais no Mediterrâneo (European Commission, 2023c). É salientado o lançamento de medidas para limitar a ação de tráfico humano e o uso de embarcações que não estão em condições seguras de navegação.

Além disso, pretende-se também aumentar o apoio operacional da EUAA, definindo um processo mais rápido sobre a atribuição do asilo e sobre os procedimentos de regresso ao país de origem.

Ainda, é referida a importância para aumentar as campanhas para a sensibilização e comunicação sobre os perigos de atravessar o Mediterrâneo, desincentivando a realizar trajetos perigosos. Acresce-se o reforço da cooperação com a ACNUR e a OIM (European Commission, 2023c).

4.5. O fluxo de remessas

As remessas representam a transferência de rendimentos de um país onde o estrangeiro reside e se encontra a trabalhar para a família que reside noutro país. Por exemplo, um indivíduo do Bangladesh que esteja a trabalhar e a residir (de forma regularizada) em Itália pode enviar uma parte do seu salário para Bangladesh. Sendo transações entre residentes e não residentes, as remessas são apontadas na balança de pagamentos (Banco de Portugal, 2023).

Os números apresentados sobre as remessas de trabalhadores estrangeiros (Tabela 5) representam as transferências de dinheiro para o estrangeiro, de forma regularizada entre instituições de pagamento sem passar pela conta ordenante e do beneficiário, ou seja, sem usar contas bancárias (Banco de Portugal, 2023).

As remessas são enviadas para assegurar o sustento e bem-estar das famílias evitando a pobreza, o que contribui nomeadamente para as despesas de alimentação (62%), alojamento (58%) e assistência médica (49%). As remessas são também utilizadas para despesas na educação (45%) e transportes (25%).

Ou para a assistência na infância (23%); pagamentos de dívidas familiares (22%); sustento de uma atividade comercial de um membro da família (20%) e despesas de um casamento de um familiar (14%) (Western Union, 2023).

Estima-se que 33% do valor salarial seja encaminhado como remessas (Western Union, 2023).

Na Tabela 5 encontra-se a quota percentual dos 10 países de destino de remessas a partir de Itália, no segundo trimestre de 2022 e 2023.

Tabela 5-Quota percentual dos 10 países de destino de remessas a partir de Itália

(media di quattro trimestri; quote percentuali)

Paese	2022 II° trim	2023 II° trim
Bangladesh	13,2	14,5
Pakistan	8,5	8,4
Filippine	7,5	7,7
Marocco	7,1	6,9
Romania	6,6	5,8
Georgia	4,5	5,2
India	5,1	5,2
Senegal	6,1	4,7
Peru'	3,4	3,7
Nigeria	2,9	3,7
Resto Del Mondo	35,1	34,2
Totale	100,0	100,0

Fonte: Banca d'Italia, 2023

Verifica-se que os três primeiros países que beneficiam mais das remessas vindas de Itália em 2023 são o Bangladesh (14,5%), o Paquistão (8, 4%) e as Filipinas (7,7%). Estes três países mantêm um crescimento constante desde 2017 no envio de remessas. Ou seja, entre 2017 e 2023 houve um aumento de 44, 9%

Contudo, o envio global de remessas para o estrangeiro diminuiu, embora seja pouco significativo, no segundo trimestre de 2023 (34,2%) face ao mesmo período, em 2022 (35,1%) (Banca d'Italia, 2023).

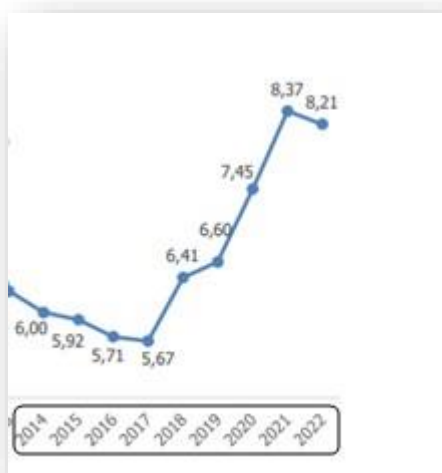
Nota-se que no seguinte gráfico apresentado (Gráfico5) entre 2014 e 2017 o número de remessas enviadas foi menor face aos anos seguintes, verificando-se uma descida contínua. A partir de 2018 até 2021⁷²verifica-se o aumento do envio de remessas. A partir de 2022 verifica-

⁷² Entre 2018 e 2021 registou-se uma estabilidade de estrangeiros em Itália, havendo variações muito pouco significativas, sendo 5 144 440 habitantes (Tuttitali, 2024a) e 5 171 894 (Tuttitali, 2024b), respetivamente.

se uma ligeira descida do envio de remessas coincidindo com a diminuição da população estrangeira residente neste mesmo ano que registava 5 030 716 residentes estrangeiros (Tuttitalia, 2024c) que comparando a 2021 registou 5 171 894 residentes estrangeiros em Itália (Tuttitalia, 2024b).

Apenas a partir de 2018, os valores evoluem positivamente coincidindo com o crescimento de chegadas de indivíduos do Bangladesh, Paquistão e Filipinas e com o aumento de requerentes de asilo que em muitos casos estabelecem uma vida no país de destino, neste caso Itália (Fondazione Leone Moressa, 2022).

Gráfico 5-O envio de remessas entre 2014 e 2022



Fonte: Fondazione Leone Moressa, 2022

Em 2022, as regiões em Itália onde se verificaram mais envios foram a Lombardia (1,85 mil milhões €); Lazio (1,22 mil milhões €); Emilia-Romagna (851 milhões €), Veneto (708 milhões €) e Toscana (663 milhões €). As restantes regiões registam valores abaixo de 600 milhões €.

As 10 primeiras províncias são Roma (1,59 mil milhões €) e seguidamente Milão (917 milhões €) e Nápoles (363 milhões €) (Fondazione Leone Moressa, 2022). Depois seguem-se Turim (282 milhões €); Bréscia (242 milhões €); Florença (230 milhões €); Bolonha (221 milhões €); Génova (174 milhões €), Bergamo (168 milhões €) e Veneza (162 milhões €) (Fondazione Leone Moressa, 2022).

É de salientar que as remessas provenientes do estrangeiro são inferiores às remessas que têm origem em Itália, ou seja, a saída é superior a entrada de remessas o que significa um saldo negativo na balança de pagamentos (Banca d'Italia, 2023).

Em 2014 a Roménia foi o país que enviou mais remessas a partir de Itália registrando 876 milhões de euros em remessas.

Estes valores devem-se à sua ao crescimento significativo de nacionais romenos a viver em território italiano. Porém, entre 2022 e 2023 verificou-se uma descida significativa no envio de remessas relativamente à Roménia, conforme se verifica na Tabela 5 na qual encontra-se em quinto lugar (Papavero, 2015).

Em 2023, o país que enviou mais remessas foi o Bangladesh registando a maior média *per capita*, isto é, a o conjunto do valor que cada indivíduo envia para o seu país de origem. O Bangladesh regista uma média *per capita* de 628€. De seguida, o Paquistão com um valor de 435€ e as Filipinas 327€ (Banca d'Italia, 2023).

Portanto, grande parte das remessas enviadas a partir de Itália para outros países é destinada para o apoio financeiro das famílias.

Por sua vez, as vidas dos familiares melhoram, como também possibilita o acesso a mais oportunidades de vida.

As remessas não são enviadas apenas a familiares sendo também destinadas a amigos cujos motivos são bastantes similares às remessas enviadas às famílias. Como para despesas na alimentação (70%); Educação (61%); assistência médica (58%); alojamento (52%); assistência na infância (40%); pagamento de dívidas (36%); transportes (36%); sustento de uma atividade comercial (33%) e despesas relativas a um casamento de um amigo (31%) (Western Union, 2023).

Assim, as remessas podem contribuir para a redução da pobreza e para o progresso socioeconómico dos países menos desenvolvidos para onde as remessas se destinam (Western Union, 2023). Contudo existem pressões (como a inflação) sobre aqueles que enviam as remessas verificando-se que muitos fazem horas extraordinárias ou mudam de emprego para poder continuar a enviar as remessas. Consequentemente levou à redução o montante enviado e ao receio de perder o emprego, simultaneamente permanece a pressão de ajudar financeiramente a sua família (Western Union, 2023).

Desta forma, vez destaca-se o 10º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, cujas metas incluem a redução de custos para menos de 3% sobre os custos de envio de remessas até 2030 é importante que as instituições responsáveis pelo envio de remessas reduzam o custo sobre o envio de remessas sabendo que se verificou o aumento de envio de remessas e a importância dos valores enviados para os países de origem e o aumento do custo de vida como consequência da inflação que sobrecarrega os orçamentos familiares e que pode incidir na quantidade e nos valores enviados de remessas (UNRIC, 2023).

5. OS ACORDOS BILATERAIS

5.1. A Líbia: O memorando entre Itália e Líbia

A Líbia é palco de uma grande instabilidade carece de estabilidade política, havendo dois governos no próprio Estado, o que provoca uma competição interna entre ambos. A imigração ilegal é também um problema que persiste neste país sendo necessário agir face a este problema. Ainda, a Líbia é um Estado onde a violação dos Direitos Humanos é uma constante em que operam traficantes locais e estrangeiros, e grupos armados em complô com autoridades locais, mais precisamente funcionários dos centros de detenção de imigrantes ilegais da Líbia.

Há vários relatos de episódios de violência, violações, raptos e pedidos de resgate às famílias cujos parentes tinham sido raptados.

Além disso, este Estado é um ponto de partida do Norte de África para quem pretende ir para a Europa, nomeadamente para Itália (Fabbiani, 2023).

Em 2017 foi assinado um Memorando de Entendimento entre a Líbia e Itália tendo como objetivo apoiar a Guarda Costeira da Líbia sobre o controlo da imigração ilegal e do tráfico humano.⁷³

No Memorando é acordado entre ambas as partes, o dever de cooperar para o apoio de instituições de segurança e defesa no combate à imigração ilegal.⁷⁴ E o treino de profissionais líbios que trabalhem em centros de receção para detetarem mais eficazmente casos de imigração clandestina e de tráfico humano,⁷⁵ assim como também o apoio a organizações internacionais que estão a operar sobre a migração na Líbia.⁷⁶ Relativamente a Itália, é previsto o seu apoio e financiamento de programas de desenvolvimento (em infraestruturas, transportes e saúde).⁷⁷ Como também é prevista a sua contribuição de equipamentos médicos e medicamentos⁷⁸ e o apoio a nível tecnológico das instituições líbias que trabalham no combate à imigração ilegal.⁷⁹

O Memorando também prevê o reforço da cooperação Euro-Africana para o combate à imigração ilegal através do apoio a países de origem para a implementação de projetos de

⁷³ cf. Art.2 (3) do Memorando entre a Líbia e Itália.

⁷⁴ cf. Art.1 (a) do Memorando entre a Líbia e Itália.

⁷⁵ cf. Art.2 (3) do Memorando entre a Líbia e Itália.

⁷⁶ cf. Art.2 (5) do Memorando entre a Líbia e Itália.

⁷⁷ cf. Art.1 (b) do Memorando entre a Líbia e Itália.

⁷⁸ cf. Art.2 (2) do Memorando entre a Líbia e Itália.

⁷⁹ cf. Art.1 (c) do Memorando entre a Líbia e Itália.

desenvolvimento e para a contribuição da redução da pobreza e do desemprego ⁸⁰ (Memorandum of understanding between the State of Lybia and the Italian Republic, 2017).

A OXFAM Itália sugere o fim do acordo entre Itália e a Líbia, assim como não renovar as missões militares na Líbia, nomeadamente relativamente ao apoio à Guarda Costeira da Líbia e encerrar os centros de detenção deste país, pois não se verifica a melhoria dos Direitos Humanos nesta região (Oxfam, 2022).

Entre 2017 e 2022, 8000 pessoas perderam a vida a atravessar a rota do Mediterrâneo Oriental (Oxfam, 2022). No mesmo período, 80 000 migrantes foram levadas para centros de detenção da Guarda Costeira da Líbia.

Em 2022 foi denunciado pela ONG Oxfam Itália o desaparecimento de 20 000 pessoas que tentaram atravessar o Mediterrâneo.

Alega-se que foram levadas para centros de acolhimento na Líbia, mas na verdade foram raptadas por grupos armados e inseridas em redes de tráfico de seres humanos, sendo submetidos a abusos e tortura, nomeadamente de menores não acompanhados.

Desta forma, o Memorando entre a Líbia e Itália é fortemente criticado, através do qual foram gastos 962 milhões de euros, mas sem resultados positivos, apenas milhares de mortes, a continuação do tráfico humano e o desaparecimento de pessoas (euronews 2022).

No âmbito do apoio à Líbia, para além do Memorando foram lançadas outras iniciativas como a EUBAM Líbia⁸¹, o apoio da FRONTEX e da UNSMIL (missão da ONU na Líbia).

Em 2023 foi decidido reforçar o apoio à Líbia através de uma missão apelidada de operação “*Mare sicuro*” para a vigilância e segurança na rota do Mediterrâneo central e para a criação de um centro operativo marítimo no território líbio entre a Líbia e Itália procurando proteger a GNA (Governo provisório da Líbia criado através do Acordo Político Líbio com iniciativa da ONU) que opera sobre o controlo da imigração ilegal permitindo o controlo sobre águas territoriais da Líbia então controladas pela GNA⁸².

⁸⁰ cf. Art.2 (4) do Memorando entre a Líbia e Itália.

⁸¹ Lançada em 2013 pela Comissão Europeia no âmbito da PCSD, a EUBAM Líbia é uma missão civil que tem como objetivo apoiar a Líbia face à segurança das suas fronteiras e o treino das autoridades líbias procurando assim, auxiliar este Estado na transição para um país democrático. Em 2023, o Conselho Europeu prolongou a missão até junho de 2025 (European External Action Service, 2024).

⁸² cf. Resolução 2259 (2015) e Resolução 2312 (2016)

5.2. Memorando entre a UE e a Tunísia

Em 2023 foi realizado outro Memorando de Entendimento devido aos fluxos migratórios e a sua difícil gestão, desta vez entre a UE e a Tunísia, com a presença de Itália. O Memorando de Entendimento pretende apoiar a Tunísia em várias vertentes sendo estabelecida a parceria entre a União Europeia e a Tunísia. A Itália participa especialmente neste memorando devido ao aumento de imigrantes irregulares vindos da Tunísia, a chegar a território italiano face à proximidade geográfica (ver gráfico 6). Portanto, o objetivo será reduzir a chegada de imigrantes irregulares a Itália, mas acima de tudo regularizar as entradas na UE contribuindo com o apoio à Tunísia que enfrenta a imigração irregular no seu território e de onde partem embarcações rumo à Europa. No início de 2023, mais de 15 mil migrantes da Tunísia chegaram à costa de Itália, o que coincide com o gráfico 6 quando comparados com os números relativos à chegada de embarcações à costa marítima italiana, no mesmo período (início de 2023). Pois, não só o número de migrantes aumentou, como também a quantidade de embarcações que chegaram a Itália, o que por sua vez contribuiu para o aumento da entrada de migrantes tunisinos ao território italiano (Istituto Per Gli Studi di Politica Internazionale, 2023).

Gráfico 6-Chegada de migrantes a Itália, vindos da Tunísia (2017-2023)



Fonte: Istituto Per Gli Studi di Politica Internazionale, 2023

Como já foi referido, o número de chegadas a Itália tem aumentado como se pode observar no gráfico 6, embora se verifiquem algumas variações. Só em março de 2023, registaram-se quase 7000 indivíduos tunisinos que chegaram a Itália (Istituto Per Gli Studi di Politica Internazionale, 2023).

O Estado onde começou a Primavera Árabe, depara-se com o seu presidente Kais Saied a congelar as funções do parlamento, tendo sido realizada uma nova Constituição que concentra os poderes apenas no presidente. Como também foram lançadas políticas de austeridade com a redução de salários no setor público.

A grande onda de tunisinos que partem da Tunísia por via marítima e de forma clandestina deve-se então, em grande parte à crise económica que Estado enfrenta (Human Rights Watch, 2023).

Além disso, a polícia militar e a guarda nacional e costeira tunisina são acusadas de usar força excessiva, tortura, detenções arbitrárias e roubo de dinheiro e pertences a refugiados e requerentes de asilo de origem africana.

Estes episódios acontecem em plenas operações de controlo dos fluxos migratórios em pleno mar.

Assim, a Tunísia não é um lugar seguro para desembarcar, para quem foi salvo no mar ou para a transferência de requerentes de asilo que se encontravam num Estado-membro da UE para a Tunísia (Human Rights Watch, 2023).

Face a esta problemática, Itália tornou-se se assim no principal ponto de chegada para os tunisinos.

Portanto Itália pretende travar a chegada de mais embarcações clandestinas e a imigração ilegal no seu território e a Tunísia ambiciona o apoio e os fundos da União Europeia (Istituto Per Gli Studi di Politica Internazionale, 2023).

Assim é decidido através do Memorando a execução de um *Talent Partnership* para promover a migração legal entre os Estados-membros da UE e a Tunísia. e o apoio a nível económico e comercial, na agricultura, na transição digital, no transporte aéreo, na transição energética e na gestão dos fluxos migratório que inclui um contributo total de 150 milhões de euros (Comissão Europeia, 2023)

A UE e a Tunísia comprometem-se a combater a imigração irregular em conjunto, fomentando meios seguros para a chegada a Itália.

De forma a combater a imigração irregular na Tunísia haverá um maior controlo das fronteiras sendo fornecidos apoios financeiros para o equipamento, apoio técnico e treino para a maior eficácia sobre o controlo das fronteiras. É importante o combate a redes de tráfico humano feito em parceria⁸³(Istituto affari internazionali, 2023).

⁸³ Em abril de 2023 foi concretizada uma parceria operacional entre ambos (UE e Tunísia) (Istituto affari internazionali, 2023).

Deste modo, ambos continuarão a colaborar em conjunto nas operações de busca e salvamento no mar.

Também é pretendido através do Memorando fomentar um sistema de identificação e regresso aos países de origem de imigrantes irregulares que se encontrem na Tunísia, e respeitando o Direito Internacional e a dignidade de cada indivíduo

Ainda a UE apoiará a Tunísia sobre os tunisinos que se encontrem em situação irregular num Estado-membro, procurando a reintegração socioeconómica dos mesmos no seu país de origem (a Tunísia), através de projetos locais para a criação de postos de trabalho.

E por último, é pretendido criar uma mobilidade mais fácil entre ambos através da redução de custos, tempo e a nível administrativo e a garantia da emissão de vistos válidos a indivíduos que cumpram os requisitos para poderem entrar num Estado membro da UE (Comissão Europeia, 2023).

6. LITÍGIOS ENFRENTADOS POR ITÁLIA

6.1. Queixa apresentada ao Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas

Em 2013 uma embarcação com 200 migrantes que tentavam chegar à Europa, pelo Mar Mediterrâneo afundou ao largo de Lampedusa, encontrando-se a 113km do sul desta ilha e a 218km de Malta.

De acordo com a Comissão dos Direitos Humanos, Itália não respondeu a múltiplos pedidos de ajuda sem justificar claramente a razão de um navio que estava a uma hora do incidente, não ter sido destacado.

Esta embarcação necessitava de socorro e foi alvejada por uma embarcação de identificação berbere em águas internacionais, ou seja, nenhum Estado tem jurisdição sobre esta área marítima.

O pedido de ajuda terá sido realizado por um dos passageiros às entidades de emergência marítimas italianas, informando sobre o sucedido e o local, contudo sem sucesso, tendo horas mais tarde recebido a informação que o pedido de resgate foi transferido para o Grupo de Salvamento de Malta.

De seguida, os migrantes que se encontravam na embarcação contactaram as Forças Armadas de Malta e a Proteção Civil deste mesmo Estado. Duas horas depois, às cinco da tarde uma embarcação maltesa chegou ao local quando o barco já tinha afundado. A embarcação italiana chegou após algumas horas devido a um pedido de ajuda adicional por parte de Malta.

Como resultado, mais de 200 pessoas não sobreviveram devido ao afogamento. Consequentemente este incidente foi denunciado a tribunais italianos pela violação do Direito Internacional por parte de Itália.

Segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no Art.98 sobre o “Dever de prestar assistência”⁸⁴, no qual na alínea 2 refere que os Estados costeiros devem manter os mecanismos necessários para a busca e salvamento sempre que for necessário. Verifica-se através deste artigo que Itália não cumpriu o dever de prestar apoio enquanto Estado costeiro à embarcação que estava em eminência de naufragar (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1998) pondo em causa o direito à vida e segurança, conforme o Art.3 da Declaração Universal dos

⁸⁴ Parte VII sobre o Alto Mar da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1998).

Direitos Humanos: “*Everyone has the right to life, liberty and the security of person*” (Universal Declaration of Human Rights, 2, 2024).

Assim foi realizada uma denúncia ao Comité de Direitos Humanos da ONU por três indivíduos de nacionalidade síria e um indivíduo de nacionalidade palestina que sobreviveram ao incidente, mas cujos familiares não sobreviveram.

Todavia, o caso complicou-se devido ao incidente ter ocorrido em águas internacionais, na área de busca e salvamento de Malta, e ainda estar localizado mais próximo de Itália.

Questiona-se a razão de Itália não ter agido perante a emergência (ONU NEWS, 2021).

Foi instaurada pelo CDH a que Itália levasse a cabo uma investigação e responsabilizar os culpados, e ainda indemnizar as famílias cujos parentes não sobreviveram no dia do incidente (Butchard, 2021).

6.2.O caso do navio de salvamento da ONG *Open Arms*

O caso do navio de salvamento *Open Arms* remonta a 2019 quando Matteo Salvini (exMinistro do Interior e Vice-primeiro Ministro de Itália entre 2018 e 2019) não autorizou um navio de salvamentos, o *Open Arms* a atracar em Lampedusa num contexto em que foi implementada a política do bloqueio de portos em Itália.

Este mesmo navio continha 147 migrantes que permaneceu 19 dias na costa italiana e no qual persistiam temperaturas elevadas e poucas condições de salubridade que punham em causa o bem-estar dos migrantes.

Ao fim dos 19 dias, após subverterem a decisão de Salvini sobre a proibição do desembarque de navios privados de salvamento foi permitido pelo tribunal o desembarque do navio em Lampedusa

Como consequência, o ex-ministro do Interior de Itália foi acusado pelo tribunal de abuso de poder, do sequestro de pessoas e de privar a liberdade dos migrantes que se encontravam no navio (Deutsche Welle, 2021).

Questionando-se a legitimidade dos Estados em permitir ou recusar a passagem de uma embarcação na sua costa marítima o Artº25 da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do Mar refere a sua legitimidade, em casos de proibição de crime, do contrabando e a quebra sobre a migração (Butchard, 2021):

3.O Estado costeiro pode, sem fazer discriminação de direito ou de facto entre navios estrangeiros, suspender temporariamente em determinadas áreas do seu mar territorial o exercício do direito de passagem inofensiva dos navios estrangeiros, se esta medida for

indispensável para proteger a sua segurança, entre outras para lhe permitir proceder a exercícios com armas. Tal suspensão só produzirá efeito depois de ter sido devidamente tornada pública (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1998).

Contudo, segundo o Art.48, da alínea 2 da Convenção das Unidas sobre o Mar, os Estados costeiros têm o dever de prestar assistência a pessoas em situação de perigo. Assim, é demonstrado a não legitimidade e uma violação do direito internacional por parte de Matteo Salvini pela negação do desembarque do navio *Open Arms*.

Por outro lado, segundo o Art.98 da alínea 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os navios que arvoem a bandeira nacional têm o dever de prestar assistência a pessoas que se encontrem em perigo de vida acrescentando que o Estado que resgatou os migrantes é o responsável por recebê-los no território nacional, um argumento utilizado pela defesa de Matteo Salvini (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1998)

Face a este incidente criou-se um debate entre os Estados europeus sobre a solidariedade e responsabilidade no tratamento de migrantes irregulares.

No ano em que ocorreu este caso, aumentou o limite sobre os portos de Itália pondo em risco a saúde de migrantes nas embarcações, devido ao tempo de espera prolongado (Freedom House, 2021).

Sabendo que a UE promove a democracia, o Estado de Direito, a igualdade, liberdade, a dignidade humana, assim como preza pelo respeito pelos direitos humanos, Itália enquanto Estado-membro deverá prezar por estes valores e sendo um dos Estados recetores, terá de preservar numa sociedade cada vez mais diversificada e pluralista, a justiça, a tolerância e a não discriminação (Freedom House, 2021).

6.3. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: O caso de um cidadão tunisino contra Itália

Na sequência da chegada de um cidadão tunisino, Amir Sdirat, a Lampedusa, em 2019, o mesmo fez uma denúncia ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre o seu tratamento por parte de Itália. O caso ocorreu entre outubro e novembro de 2019.

O requerente denuncia a sua detenção na localidade de Contrada Imbriacola (Lampedusa) queixando-se das escassas condições, tais como a sobrelotação, a pouca salubridade e a falta de acesso a água potável (European Court of Human Rights, 2023).

Amir chegou à costa italiana a 7 de outubro de 2019 e foi transferido para um CPSA (Centro de primeiro socorro e acolhimento) em Contrada Imbriacola, no qual permaneceu 18 dias ambicionando proceder a um pedido de asilo.

A 25 de outubro de 2019 foi transferido para um campo de acolhimento, em Agrigento. Na mesma data procedeu ao pedido de asilo. Quatro dias depois, a Comissão Territorial de Palermo recusou o pedido considerando que o requerente se encontrava doente. A 2 de novembro de 2019 foi ordenada a expulsão pelo Prefeito de Agrigento sendo dirigido para o CPR na localidade de Caltanissetta até à repatriação do requerente. A 5 de novembro de 2019 o Julgado de Paz de Caltanissetta rejeitou o procedimento para a aprovação para a ordem de detenção. O caso foi reencaminhado para o Tribunal de Caltanissetta. Por sua vez, o requerente abandonou o CPR.

A 21 de novembro de 2019 o requerente contestou a ordem de expulsão, pelo que a Justiça de Paz de Agrigento evocou novamente a ordem de expulsão de Itália (European Court of Human Rights, 2023).

Após a queixa, foi considerado pelo Governo que o requerente não era vítima dos procedimentos realizados entre outubro e novembro de 2019.

No entanto, foi considerado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que o requerente não foi detido de acordo com o Art.5 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Assim como também se demonstrou que não cumpriram a legislação interna. Deste modo, foi considerado o incumprimento dos Artigos 8, 9, 10 e 12 do Decreto Legislativo n.142 de 2015⁸⁵. E afirmou que o requerente não foi sujeito a nenhum tratamento que contrariasse o Art.3 da Convenção (European Court of Human Rights, 2023).

Ainda consideraram que o requerente poderia ter realizado um pedido à Prefeitura para uma autorização temporária para deixar o Centro onde encontrava-se, de acordo com o Art.10 (2) do Decreto Legislativo 18 agosto 2015, n. 142:

Artigo 10º Métodos de acolhimento. 2. (...). O requerente pode solicitar ao prefeito uma autorização temporária para abandonar o centro por um período de tempo diferente ou superior ao da saída, por motivos pessoais significativos ou por motivos relacionados com a análise do pedido (...) (Decreto legislativo de 18 agosto 2015, n.142).

⁸⁵ O Decreto Legislativo n.142 de 2015 foi lançado em Itália no âmbito da aplicação da Diretiva 2013/32/UE e da Diretiva 2013/33/UE neste Estado (Decreto legislativo de 18 agosto 2015, n.142).

Segundo os argumentos de defesa de Itália, quando o pedido foi recusado o requerente poderia apresentar um pedido urgente, de acordo com o Art.700 do Código de Processo Civil de Itália através do qual possibilita a que o requerente possa recorrer a uma providência cautelar. E poderia ter recorrido a tribunais administrativos quando foi rejeitada a análise do pedido de asilo. Assim como também o Governo de Itália alega que quem chega a território italiano permanece nos primeiros centros de chegada o tempo que for necessário para o respetivo processo de identificação, o que não justifica a queixa apresentada de Amir, segundo Itália. E alega que foi apresentada a possibilidade de apresentar a sua queixa aos tribunais civis para a proteção dos seus direitos fundamentais.

Portanto, o Governo defende que o requerente alegou que não tinha assistência legal e não concordou com a decisão e razões apresentadas pelo Governo. Do ponto de vista do Governo, a queixa e os argumentos apresentados por Amir não têm fundamento (European Court of Human Rights, 2023).

Na sequência dos argumentos enunciados, o Tribunal considerou que o Governo não apresentou as opções legais que o requerente tinha direito, por exemplo os requerentes de asilo podem apresentar à Prefeitura uma permissão temporária, ou seja apresentar um determinado período para deixar o centro. Esta opção não foi apresentada por Itália. Ainda, o Tribunal considera que não há eficiência sobre as medidas aplicadas nos primeiros centros de chegada (European Court of Human Rights, 2023).

Também considerou a alegada violação do Art.3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem face às escassas condições nas quais o requerente se encontrava em Lampedusa: “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.” (Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 1950, 6).

O requerente recorreu para sua defesa a um relatório de 2019 da ONG *Borderline Europe* no qual são apontadas a pouca organização, a falta de condições de higiene e saúde; a distribuição de alimentos que demora a ser distribuída e as refeições são feitas no chão. E há falta de acesso a telefones para comunicar com as respetivas famílias nos centros de acolhimento de nível 1. Acrescenta-se ainda que face ao problema da sobrelotação não se verifica a eficácia nas recolocações dos migrantes noutros centros de acolhimento. Desta forma, o Tribunal conclui que a queixa de Amir é válida, pois o requerente foi submetido a um tratamento desumano durante a sua permanência em Contrada Imbriacola (European Court of Human Rights, 2023). O Tribunal considerou também a alegada violação do Art.5 (1), (2), (4) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem:

Artigo 5º Direito à liberdade e à segurança.

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade (...).

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

(Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 1950, p.7).

O requerente referiu que a sua liberdade foi condicionada durante os 18 dias de permanência sem acesso a vias legais face à ameaça à sua liberdade.

Além disso, após ter sido transferido para o Centro de detenção pelas autoridades italianas, não foram apresentados os motivos para a sua detenção e não recorreram à decisão de um tribunal antes da detenção.

O Tribunal considerou mais uma vez os argumentos do Governo inválidos e declarou que houve a violação do Art. 3 e do Art.5 (1), (2), (4).

Consequentemente o requerente exigiu 20 000€ de indemnização por danos imateriais e 6432€ pelos custos e despesas efetuados antes do caso passar pelo Tribunal. Porém, o Governo contestou esta exigência.

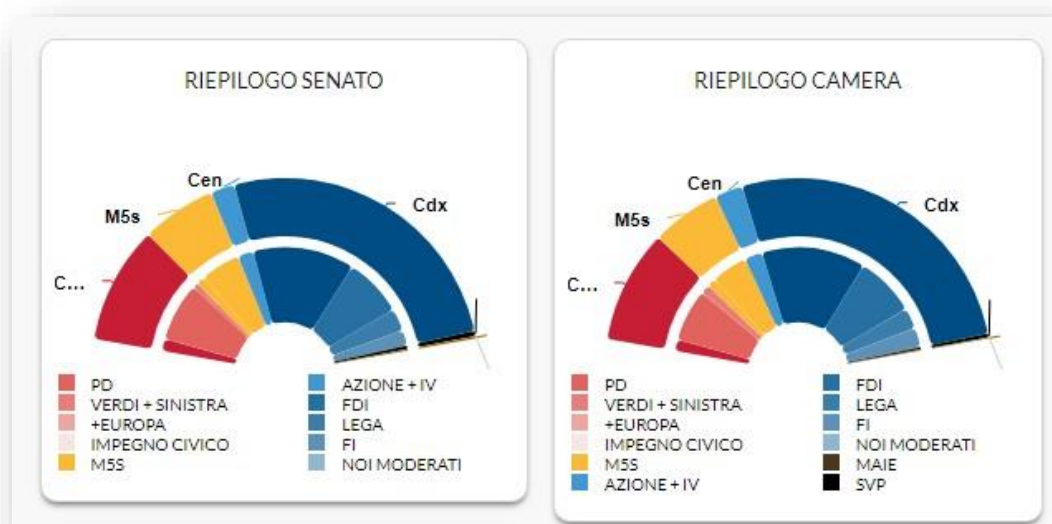
O Tribunal decidiu que o Governo deve o pagamento de 5000€ sobre os danos imateriais e o valor de 4000€ sobre os custos e despesas efetuados (European Court of Human Rights, 2023).

7. CONSEQUÊNCIA DO AUMENTO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS: AUMENTO DO POPULISMO E NACIONALISMO EM ITÁLIA

7.1. Crescimento da extrema-direita: movimentos e partidos políticos

Na Europa verifica-se o crescimento de partidos de índole populista, e Itália não é exceção. Em 2022, Giorgia Meloni, do partido *Fratelli d'Italia* (Irmãos de Itália) cujos princípios são a liberdade, a democracia, a justiça, a soberania popular e a solidariedade social ganhou as eleições. E defende a tradição do país e a soberania, o respeito pela independência e unidade nacional, assim como também o respeito entre povos, etnias e crenças religiosas (Fratelli d'Italia, 2023).

Gráfico 7-Resultado das eleições políticas em Itália, em 2022



Fonte: la Repubblica, 2022

Tal como é observado na figura, a representação no Senado e na Câmara dos Deputados eleita em outubro de 2022, é em grande parte ocupada pelo partido *Fratelli d'Italia*⁸⁶. E por outros partidos de Direita (“Cdx”).

As propostas apresentadas pelos *Fratelli d'Italia* para o programa de eleição foram um dos principais motivos para a sua nomeação, entre as quais a defesa de uma política externa baseada na defesa da pátria e no interesse nacional. Mas também é pretendido que Itália reforce a sua posição no quadro geopolítico (Senato della Repubblica, 2022).

⁸⁶ Representado no gráfico como “FDI”.

Por um lado, afirma-se que o COVID-19 determinou o crescimento da direita em Itália. As medidas de combate à pandemia provocaram alguma discórdia. Por sua vez o sentimento de união nacional aumentou entre a opinião pública e as forças políticas. Os *Fratelli d'Italia* criticaram o governo de Giuseppe Conte e as suas medidas de confinamento, a posição sobre os Fundos de Recuperação da UE e as políticas migratórias (De Maio, 2020). Itália é um dos Estados-membros que recebe mais migrantes oriundos do Norte de África devido à sua posição geográfica e do Médio Oriente e Ásia Meridional.

O partido vencedor acabou por concordar com as medidas de Conte. Até 2023, os *Fratelli d'Italia* foram ganhando cada vez mais terreno na esfera da opinião pública, devido às incertezas que este Estado e a Europa têm enfrentado na esfera política, nomeadamente na gestão dos fluxos migratórios, como também pelo tipo de discurso utilizado pelos políticos que também influencia a opinião das massas na decisão de voto.

Estabeleceram relações com outros líderes internacionais, cujas visões são partilhadas, entre as quais o conservadorismo, a (“anti”) gestão dos fluxos migratórios e a manifestação contra a globalização e organizações internacionais (De Maio, 2020).

Apesar da primeira-ministra italiana, Giorgia Meloni ser conhecida pelos discursos anti imigratórios, nacionalistas e eurocéticos garantindo que “Itália não se torne no campo de refugiados da Europa”, tem sido demonstrado o empenho na gestão dos fluxos migratórios através do Memorando entre a UE e a Tunísia, no qual Itália teve uma participação bastante ativa, o Memorando entre a Líbia e Itália e o acordo com a Albânia ratificado em 2023⁸⁷.

Em Setembro de 2023, altura em que Giorgia Meloni prometeu que “Itália não se tornaria no campo de refugiados da Europa”, a mesma referia-se à chegada de muitos milhares de imigrantes irregulares a Lampedusa que partem do Norte de África (nomeadamente da Líbia e da Tunísia) e que colocam Itália sob pressão e com dificuldades em gerir os fluxos migratórios no território italiano, referindo-se também ao memorando realizado com a Tunísia e com a Líbia

⁸⁷ Os objetivos do acordo com a Albânia são o combate do tráfico de seres humanos na região entre ambos os Estados, a prevenção dos fluxos migratórios irregulares e na construção de centros de acolhimento temporário na Albânia financiados por Itália, cuja lotação será de 3000 pessoas (não serão incluídos grávidas e menores). E prevê a transferência de migrantes que se encontram nos Centros de acolhimento destinados à primeira assistência à chegada ao território, em Itália para a Albânia.

Giorgia Meloni afirma que este acordo prova que é possível a cooperação com outros Estados Europeus na gestão dos fluxos migratórios.

E ainda acrescenta que o mesmo é um exemplo a seguir não só para a Europa, mas também para a UE. Porém, já foi contestado que este acordo viola os Direitos Humanos.

Este acordo entra em vigor, a partir de 2024 (Italian Government-Presidency of the Council of Ministers, 2023).

e o acordo com a Albânia para a gestão dos fluxos migratórios e no combate à imigração clandestina (Observador, 2023).

Também é importante realçar o papel das redes sociais (Twitter, Telegram, V Kontakte) sobre o aumento do nacionalismo pois, é através destes meios que são disseminadas determinadas ideias, como os discursos xenófobos e discursos de ódio e de anti-imigração em relação a grupos minoritários (Liger&Gutheil, 2022, pp.140-141).

E o surgimento de movimentos de índole ultranacionalista e conservadora em Itália destacam-se a *Fuorza Nova* e a *Casa Pound Italia*.

Face ao aumento de crimes de ódio cometidos, o Parlamento Europeu realizou uma sessão plenária para solucionar o aumento da extrema-direita e episódios de racismo e violência na Europa (Liger&Gutheil, 2022, pp.140-141).

Em Itália, os episódios de violência são cada vez mais recorrentes sendo importante que o Governo garanta a igualdade de tratamento em Itália que é defendido pelo Art.3 da Constituição italiana que assegura que todos “(...) são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, de raça, de língua, de religião de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais” (Constituição da República Italiana, 2018).

É importante destacar as medidas desenvolvidas pelo Governo para combater os crimes de ódio, tal como a Lei *Scelba*, cujo nome deve-se ao Ministro do Interior, Mario Scelba, e embora implementada em 1952 com o objetivo de dissolver o partido fascista, consequentemente também permitiu punir aqueles que tentam construir movimentos, grupos ou associações com características do partido então dissolvido encontrando-se ainda em vigor, apenas surgiu em 1993 a Lei *Mancino* que complementou a Lei *Scelba* (Liger&Gutheil, 142, 2022).

A Lei *Mancino* que surge como complemento à Lei *Scelba* condena a propaganda de pensamentos de ódio étnico ou racial. E quem dissemina ou comete crimes por razões étnicas, raciais ou religiosas. Ainda inclui uma pena de prisão de seis meses ou uma multa de 6000€.

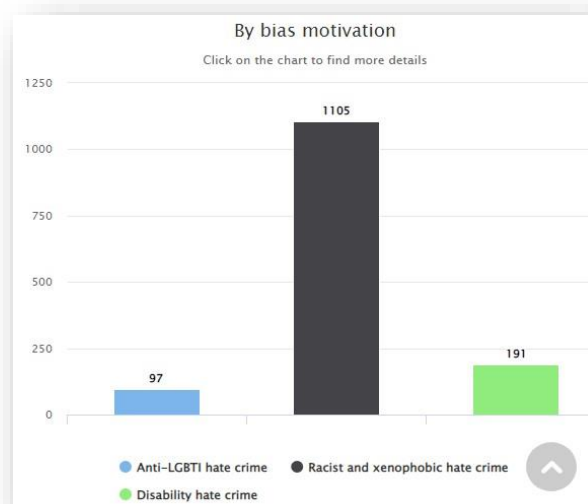
Outra medida implementada pelo Governo para o combate de crimes de ódio em Itália foi o estabelecimento do *Ufficio Nazionale Antidiscriminazioni Razziali* (Unar) e do *Osservatorio per la Sicurezza Contro gli Atti Discriminatori* (OSCAD, 2024).

O Unar foi implementado pelo Governo italiano e tem como objetivo facultar assistência a vítimas de discriminação e promover cursos, campanhas de sensibilização e comunicações à população sobre a igualdade de tratamento e os atos de discriminação (Unar, 2024).

O OSCAD foi implementado pela Polícia Nacional Italiana e pelos *Carabinieri* e é responsável pelo registo de crimes de ódio desde 2013. Cooperam com diferentes agências da polícia e *stakeholders*, nomeadamente a sociedade civil que desenvolveu várias iniciativas em escolas contra os discursos de ódio nas redes sociais (OSCAD, 2024).

Observemos na seguinte tabela a comparação entre os crimes de ódio cometidos entre 2015 e 2019 a chegada de imigrantes ilegais a Itália.

Gráfico 8-Crimes de ódio cometidos em Itália, em 2022



Fonte: OSCE, 2022

No Gráfico 8 encontram-se os crimes de ódio cometidos em Itália, em 2022. Tendo especial atenção aos crimes de ódio racistas e xenófobos, cujos valores são superiores face a outros tipos de crimes de ódio. Foram cometidos 1105 crimes de ódio racistas e xenófobos, seguindo-se 191 crimes de ódio contra pessoas com deficiência e 91 crimes de ódio Anti-LGBTI.

Face aos crimes de ódio racistas e xenófobos cometidos encontram-se a incitação à violência, as ameaças, o vandalismo, o assalto à propriedade, os incêndios intencionais, os roubos, o assédio sexual e as agressões físicas (OSCE, 2022).

Em 2015 foi realizado no Supremo Tribunal Italiano o primeiro julgamento por crime de ódio racial ocorrido, no qual foi aplicada uma multa de 3000€ devido ao indivíduo ter escrito “*Basta Stranieri*” (“chega de estrangeiros”) num folheto de uma campanha eleitoral. Contudo, na revisão do julgamento o Supremo Tribunal considerou que não foi cometido um crime de propaganda de ódio racial. Antes um modo de expressão do pensamento, de acordo

com o Art. 21 da Constituição: “Todos têm o direito de manifestar livremente o seu pensamento através do diálogo, escrita e outros tipos de divulgação” (Constituição da República Italiana). Verifica-se que as ondas nacionalistas e populistas têm aumentado na Europa e, por sua vez crimes de ódio racistas e xenófobos pelo que a UE e, em particular Itália devem reforçar legalmente o combate a este tipo de crimes, nomeadamente no ciberespaço, principalmente nas redes sociais onde é fácil a disseminação de ideias que incutem o ódio face a outras culturas, nacionalidades e religiões. Mas também reforçar as iniciativas e campanhas de sensibilização (OSCAD, 2024).

7.2. O discurso utilizado na política e nos media face à “crise migratória”

O tipo de linguagem utilizada é importante no discurso político por exemplo ou dos media, como é o caso da “crise migratória”. É construída a ideia de uma Europa solidária e humanista, visando criar uma identidade imaginada na Europa.

A ideia de uma Europa solidária e humanista supostamente dirigida àqueles que vindos do Médio Oriente do Norte de África atravessam o Mediterrâneo. Neste caso, o discurso de solidariedade será para a Europa e não para os requerentes de asilo e refugiados. Ou seja, todos os Estados-membros da UE devem colaborar e ajudar os Estados-membros que registam um maior número de entrada de requerentes de asilo, tais como Itália, Alemanha e França.

Assim como a conceção de “segurança” e “proteção” no discurso é dirigida para a Europa e os seus cidadãos, nomeadamente quando se discute o fecho das fronteiras e a gestão dos fluxos migratórios devido às supostas ameaças que daí podem resultar, como a criminalidade e o terrorismo.

É importante ressaltar que este tipo de discursos pode alterar-se consoante o Estado. As visões construídas são influenciadas pelo coletivo imaginário e na sua recuperação e atualização

Em 2015, perante um grande fluxo migratório vindos da Síria para a Europa devido ao intensificar dos combates, surgem imagens passadas pelos meios de comunicação, como a imagem de uma criança afogada numa praia que foi utilizada pelos media para a sensibilização, mas acima de tudo para desviar a atenção dos discursos securitários adotando os “arquétipos transnacionais”. Neste caso, a dor pela perda de um filho.

No mesmo período em que se registava um crescimento muito significativo dos fluxos migratórios recriava-se a imagem de uma sensação de “invasão islâmica” tendo em conta o passado europeu (Giuliani, G. & Garraio, J., 2020).

O fluxo de migrações resulta do processo da globalização e do próprio sistema económico mundial, assim como da procura e idealização de uma vida melhor, dando origem a uma “difusão entre culturas”. No entanto, a difusão entre culturas, pode originar choques entre culturas diferentes e por sua vez os crimes de ódio racistas e xenófobos, como foi possível verificar no Gráfico 8 (OSCE, 2022).

Em Itália, os episódios de violência perpetrados por movimentos de extrema-direita chamaram a atenção dos media. Foram noticiadas várias operações como a Operação *Ombre Nere*⁸⁸, a *UltimaLegione* e a *Nobis*⁸⁹ (Giuliani, G, & Garraio, J., 2020).

Porém, os fluxos migratórios, neste caso para a União Europeia e, mais especificamente para Itália pode ser encarada como uma oportunidade numa região onde tem uma população envelhecida e com uma taxa de natalidade negativa. Podendo também contribuir para o crescimento económico. Mas dependendo sempre das políticas de migração implementadas e das ofertas de oportunidade de determinado Estado-membro (Parlamento Europeu, 2020).

É desta forma que face à ameaça sentida, especificamente em Itália, que se refere a “securitização” como um processo de construção discursiva de um grupo específico, assunto ou acontecimento quando compreende a questão de segurança significando que pode caracterizar-se como uma ameaça existencial sobre, por exemplo, um Estado ou população justificando a legitimação de determinadas medidas (Buzan et al, 1998, 25).

Nos processos de alteridade e de securitização participam vários atores, as empresas, líderes políticos, instituições políticas, grupos organizados e os media.

Concluindo, em Itália é utilizada a ideia de uma “invasão” para validar os discursos xenófobos utilizando as redes sociais ou os media tradicionais.

Além disso a ideia de “invasão” e o discurso que os italianos devem estar em primeiro lugar, pode advir de um passado histórico. Surge então a “comunidade imaginada” onde neste caso, os grupos de refugiados e migrantes, nomeadamente negros e muçulmanos, podem ser perigosos e portadores da criminalidade cometendo crimes contra a nação e a civilização ocidental. Assim, a “comunidade imaginada” e a ideia de “invasão” levam a uma justificação sobre atos violentos contra imigrantes ou requerentes de asilo. Este pensamento é perpetrado

⁸⁸ Operação perpetrada pela polícia italiana, em 2019 ao longo de Itália como combate a atividades de grupos de extrema-direita. Nesta operação foram apreendidas armas, explosivos e material de propaganda (Polizia di Stato, 2019).

⁸⁹ Operação de detenção de membros do movimento político *Ultima Legione*, em 18 províncias italianas. Este movimento foi acusado de difundir mensagens de ódio e discriminação, nomeadamente sobre a etnia, religião ou por motivos raciais (Polizia di Stato, 2021).

não só pelos media ou redes sociais, assim como também por alguns partidos políticos (Giuliani, G, & Garraio, J., 2020).

CONCLUSÃO

Após o estudo da gestão dos fenómenos migratórios na UE verifica-se que não existe uma estratégia bem definida, pois parte dos Estados-membros apresenta falhas na aplicação do Sistema Europeu Comum de Asilo, conforme foi possível verificar na presente dissertação.

E existem dificuldades derivadas do sobrecarregamento dos Estados-membros mais atingidos pelo crescimento dos fluxos migratórios na Europa, tal como Itália em que as chegadas constantes de embarcações a Lampedusa desafia a gestão do fenómeno migratório em território italiano devido à imigração clandestina e à sobrelotação de centros de acolhimento na ilha e às escassas condições, em Lampedusa revela uma falta de cumprimento das leis estabelecidas internamente como o Texto Único sobre Imigração e a não cumprimento do Sistema Europeu Comum de Asilo.

Face a esta problemática, Itália foi notificada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos devido a queixas de requerentes de asilo que foram sujeitos a tratamento indigno enquanto permaneciam nos centros de acolhimento.

No entanto, apesar da dificuldade no acolhimento total do Novo Pacto sobre Migração e Asilo da UE entre os seus Estados-membros é evidenciado o esforço, desenvolvimento e cooperação na gestão dos fluxos migratórios.

O Novo Pacto prevê a aplicação de novas políticas migratórias comuns a todos os Estados membros e prevê mais apoio aos Estados-membros que são os primeiros países de entrada na UE.

E a Operação EUNAVFOR MED IRINI evidencia também os esforços dos Estados-membros para garantir a segurança no Mediterrâneo através do combate em conjunto face aos diversos problemas que persistem como a imigração clandestina e o tráfico humano.

Contudo, face ao aumento significativo de pedidos de asilo cuja maioria dos países de origem fazem parte do Norte de África, Médio Oriente e Ásia Meridional que provoca um choque cultural nos Estados-membros pode dificultar a eficiência do acolhimento e integração garantido pelos Estados-membros e pelo Sistema Europeu Comum de Asilo e do cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em Itália cujo partido no poder desde 2022, os *Fratelli d'Italia* por vezes adota um discurso eurocético e que promete acabar com a imigração ilegal em Itália.

Este tipo de discurso adotado (o combate à imigração ilegal) é mais fácil de cativar as massas face à promessa de aumentar os salários (muitas vezes usado na política), por exemplo. Em vez disso, apontam os refugiados e imigrantes como motivo de sobrecarregamento dos sistemas de

apoio social do Estado e o aumento do desemprego entre cidadãos nacionais causado pela mão de obra barata estrangeira (Marchi&Bruno, 2016).

Apesar do discurso populista adotado pelo partido no poder, Itália e o seu respetivo Governo empenharam-se na gestão dos fenómenos migratórios. Conforme foi descrito na presente dissertação, foram várias as iniciativas para a integração dos refugiados em território italiano, tal como a aprendizagem da língua italiana e o acompanhamento individual feito por profissionais. O SAI é um exemplo de um caso de sucesso na gestão interna do fenómeno migratório, no qual verifica-se o empenho no lançamento deste tipo de projetos, desde os profissionais aos métodos utilizados para facilitar a integração na sociedade e a compreensão e aceitação dos cidadãos italianos.

O acordo com a Tunísia em conjunto com a UE para que este país controle as suas fronteiras para impedir a entrada de migrantes poderá ser um exemplo de cooperação e bom desempenho, contudo foi também um meio para aliviar a chegada de embarcações e a entrada de mais refugiados para o território europeu oferecendo em troca um valor monetário significativo à Tunísia. Considera-se que o principal problema está nos países de origem dos refugiados, nos quais geralmente persistem índices elevados de pobreza ou conflitos internos que diminuem a sensação de segurança entre os indivíduos que vivem nestes Estados e que por sua vez procuram outras regiões que possam oferecer condições dignas para viver, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, verifica-se que a gestão dos fenómenos migratórios na UE não é totalmente eficaz. Foram aplicados acordos com a Líbia, a Tunísia ou a Turquia para travar unicamente a entrada de migrantes em troca de somas avultadas para estes Estados verificando-se a violação dos Direitos Humanos. E a falta de colaboração e compromisso entre os Estados-membros perante a gestão dos fenómenos migratórios na UE também é um problema que deverá ser resolvido no âmbito da «Solidariedade obrigatória » e da «Responsabilidade» incutidos no Novo Pacto sobre Migração e Asilo para garantir o sucesso do mesmo sabendo que o bom funcionamento de uma organização internacional só é garantido quando os próprios Estados que a constituem colaboram entre eles, procurem estar em sintonia e não atuam apenas de forma individual procurando assim um objetivo comum, ou seja uma boa organização na gestão dos fluxos (Comissão Europeia, 2024b).

Ainda há um trabalho contínuo para a melhoria das políticas migratórias cujo esforço deverá partir de todos os Estados-membros, de forma a contribuir para uma UE mais sólida e ainda mais forte que deve saber atuar face à crescente complexidade que se testemunha na

geopolítica e nas relações entre Estados e à imprevisibilidade de acontecimentos que indiretamente podem afetar a UE quer seja a nível político, económico ou securitário.

Sabendo que o fenómeno migratório, em relação a requerentes de asilo e refugiados é comum a todos Estados-membros, e apesar das ferramentas criadas, deveria existir mais rigor, pois a UE é constituída pelos Estados-membros que deverão trabalhar em conjunto e em prol do seu bom funcionamento devendo ser cultivado no espaço europeu que possui uma diversidade cultural imensa, o respeito e a tolerância entre todos os seres humanos independentemente da sua nacionalidade, etnia e religião.

Assim, propõe-se para a gestão dos fenómenos migratórios o apoio aos países de origem. Para além dos acordos realizados (como os memorandos realizados com a Líbia e a Tunísia), os Fundos Fiduciários de Emergência da UE para África e do apoio financeiro dos países mais desenvolvidos, é fundamental o reforço na realização de projetos para o desenvolvimento e cooperação, isto é, o apoio de ONGD a populações vulneráveis no âmbito da Saúde e Educação. Esta ação permite o apoio às populações locais e ao poder local e a implementação de mais autonomia entre os mesmos contribuindo por sua vez para o desenvolvimento e coesão dos países de origem e para uma verdadeira resolução relativa aos elevados fluxos migratórios que, por sua vez diminuíram para o continente europeu e em concreto para os Estados-membros da UE.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTIGOS CIENTÍFICOS

- Arena, M. do C P. (2022). Duas versões da JIHAD? Análise do Pensamento, Objetivos e Estratégia do DAESH e da AL-QAEDA. *Nação e Defesa*, (161), 9-32.
<https://doi.org/10.47906/ND2022.161.01>
- Giuliani, G, & Garraio, J. (2020). A “crise dos refugiados” nos media europeus: alteridades, securitização e desconstrução das alteridades. *Saber e circunstâncias* (4), 101-115.
https://www.academia.edu/41595583/A_crise_dos_refugiados_nos_media_europeus_a_lteridades_securitiza%C3%A7%C3%A3o_e_desconstru%C3%A7%C3%A3o_das_alteridades#loswp-work-container
- Morgado, R Carvalho&Feliciano, E. R. (2019) 3. O conflito na Líbia: Um ponto focal no amplo arco de instabilidade no ‘Grande Médio Oriente’ alargado. *O “Grande Médio Oriente” alargado*, 1(35), 64-87.<https://www.ium.pt/art/448/93/0>
- Papavero, G. (2015). Le rimesse degli immigrati. *Fact sheet ISMU*, 1-9.
<https://immigrazione.it/docs/2015/ismu-rimesse-immigrati.pdf>
- Ramos, P. F. (2021). Chinese investment in Portugal and in Italy and its impact in the European Union. *Relações Internacionais. Special Issue*, 85-103.
<https://doi.org/10.23906/ri2021.sia06>
- Triandafyllidou, A.&Isaakyan, I. (2014). EU management of high skill migration. *Global Governance Programme*, (4), 1-8.
<https://cadmus.eui.eu/server/api/core/bitstreams/cdad4e6c-299e-5cbc-a7f3-92bb8a05a4db/content>
- Muktar, Z. (2020). *Pakistanis in Italy and their Motivations Choosing Italy as their Destination Country. International Journal of Innovative Science and Research Technology*, 5 (4), 1084-097 <https://ijisrt.com/assets/upload/files/IJISRT20APR726.pdf>

CONFERÊNCIAS

Henriques, J. (2023, dezembro 12). *Geopolítica e Segurança do Mediterrâneo* [Conferência]. O Mediterrâneo e as novas dinâmicas Geopolíticas, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa.

LEGISLAÇÃO

XVII Legislatura. (2017). Camera dei deputati, nº4394.
https://documenti.camera.it/_dati/leg17/lavori/stampati/pdf/17PDL0050760.pdf

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (2012). Jornal Oficial da União Europeia: C 326.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>

Constituição da República Italiana. (2018). Senato della Repubblica
https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. (1998). Jornal Oficial das Comunidades Europeias. [content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:21998A0623\(01\)&from=EL~](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:21998A0623(01)&from=EL)

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

(1950). Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. (1951). ACNUR.

https://acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1

Decreto Legislativo 25 julho 1998, nº286. (1998). Presidenza del Consiglio dei Ministri.

<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>

Decreto Legislativo 18 agosto 2015, n° 142. (2015). Presidenza del Consiglio dei Ministri.
<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2015-08-18;142>

Directiva 2011/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho. (2011). Eur-Lex.
<https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0095>

Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. (2013). Eur-Lex.
<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0032>

Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. (2013). Eur-Lex.
<https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:180:0096:0116:PT:PDF>

Legge 7 aprile 2017, n°47. (2017). Presidenza del Consiglio dei Ministri.
<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2017;47>

Memorandum of understanding on cooperation in the fields of development, the fight against illegal immigration, human trafficking and fuel smuggling and on reinforcing the security of borders between the State of Libya and the Italian Republic. (2017). Academic Network for Legal Studies on Immigration and Asylum in Europe.
https://eumigrationlawblog.eu/wp-content/uploads/2017/10/MEMORANDUM_translation_finalversion.doc.pdf

New York Declaration for Refugees and Migrants. (2016). United Nations General Assembly:A/RES/71/1.
https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf

Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. (1967). ACNUR.
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

Regulamento (CE) nº 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho. (2013). Eur-Lex.
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02006R056220131126&from=EN>

Regulamento (UE) nº 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. (2013). Eur-Lex.
<https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:180:0031:0059:PT:PDF>

Resolução 2240. (2015). Security Council: S/RES/2240 (2015).
C:\Users\35192\Downloads\S_RES_2240_(2015)-EN.pdf

Resolução 2259. (2015). Security Council: S/RES/2259 (2015).
<http://unscr.com/en/resolutions/doc/2259>

Resolução 2292. (2016). Security Council: S/RES/2292 (2016).
[https://docs.un.org/en/S/RES/2292%20\(2016\)](https://docs.un.org/en/S/RES/2292%20(2016))

Resolução 2312. (2016). Security Council: S/RES/2312 (2016)
<http://unscr.com/en/resolutions/doc/2312>

Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (2016) Jornal Oficial da União Europeia.
https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

LIVROS

Agamben, G. (2021). *Para lá dos direitos do homem*. Antígona Editores Refractários

da Silva, J. F. (2017). Os mares como espaços económicos e de segurança. In L Moita & L. Valença Pinto (Coord.) *Espaços Económicos e Espaços de Segurança* (pp.180-181). OBSERVARE

Giordano, P. (2014). *Migrants in Translation. Caring and the Logics of Difference in Contemporary Italy*. University of California Press

Marconi, M. & Mariutti. (2017). Ricostituire la coesione e la centralità mediterranea: il tentativo italiano per un Mediterraneo Allargato. In L. Moita & L. Valença Pinto (Coord.) *Espaços Económicos e Espaços de Segurança* (pp.221-238). OBSERVARE

Neves, P.&Guerra, R. (2015). *Teses em Ciências Sociais. Dicas muito práticas*. Edições Sílabo

Kingsley, P. (2016). *A Nova Odisseia. A História da Crise dos Refugiados*. Relógio D' Água Editores.

Wendt, A. (1999). *Social Theory of International Politics*. Cambridge University Press.

WEBSITES

American Immigration Council. (2024). *The “Migrant Protection Protocols”: an Explanation of the Remain in Mexico Program*.

<https://search.app/beDyxyvjSap85iuq9>

Ali, A. (2014). *ECONOMIC COST OF TERRORISM: A CASE STUDY OF PAKISTAN*.

https://issi.org.pk/wpcontent/uploads/2014/06/1299569657_66503137.pdf

ANCI. (2024). *Chi siamo*. <https://www.anci.it/anci-e/>

Borrell, J. (2020). *América Latina-Europa: a «outra» relação transatlântica*.

https://www.eeas.europa.eu/eeas/am%C3%A9rica-latina-%E2%80%93-europa-%C2%ABoutra%C2%BB-rela%C3%A7%C3%A3o-transatl%C3%A2ntica_pt

Brocardi. (2023). *Articolo 10 Costituzione*. <https://www.brocardi.it/costituzione/principi-fondamentali/art10.html>

Conselho Europeu&Conselho da União Europeia (2024) *Proteção civil da UE*.

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/civil-protection/>

Centro Studi e Recherche.(2023). *Dossier Statistico*.

<https://www.integrazionemigranti.gov.it/AnteprimaPDF.aspx?id=5997>

Cittalia. (2016). *Chi siamo*.

<https://www.cittalia.it/utility/la-fondazione/chi-siamo/>

Comissão Europeia. (2021). *Internal Security Fund*. https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/find-funding/eu-funding-programmes/internalsecurity-fund_pt

Comissão Europeia. (2022). *Migration and Home Affairs-Asylum, Migration and Integration Fund (2021-2027)*. https://homeaffairs.ec.europa.eu/funding/asylum-migration-and-integration-funds/asylum-migrationand-integration-fund-2021-2027_pt

Comissão Europeia. (2024a). *Perguntas e respostas sobre o Pacto em matéria de Migração e Asilo*. https://homeaffairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/pact-migration-and-asylum/questions-and-answers-pact-migration-and-asylum_en?prefLang=pt&etrans=pt

Comissão Europeia. (2024b). *Os dossiês legislativos em resumo*. https://homeaffairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/pact-migration-and-asylum/legislative-files-nutshell_pt

Conselho Europeu. (2024). *Uma nova agência da UE para o asilo*.

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/eu-migration-asylumreform-pact/asylum-agency/>

Conselho Europeu&Conselho da União Europeia. (2023). *Infografia –Cartão Azul UE: uma forma de atrair talentos*. <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/eu-blue-card/>

De Maio, G. (2020). *The Impact of COVID-19 on the Italian Far Right: The Rise of Brothers of Italy*. <https://www.illiberalism.org/the-impact-of-covid-19-on-the-italian-far-right-the-riseof-brothers-of-italy/>

Dipartimento della Protezione Civile. (2024). *Emergenza Ucraina. Dashboard richieste di protezione temporanea*.
<https://mappe.protezionecivile.gov.it/it/mappe-e-dashboardemergenze/mappe-e-dashboards-ucraina/richieste-di-protezione-temporanea/>

Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione. (2022a). *Commissione nazionale per il diritto di asilo*.
<http://www.libertaciviliimmigrazione.dlci.interno.gov.it/it/commissione-nazionalediritto-asilo>

Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione. (2022b). *Organigramma*
<http://www.libertaciviliimmigrazione.dlci.interno.gov.it/it/dipartimento/organigramma>

Dipartimento per le libertà civili e l'immigrazione. (2024). *Procedure Operative Standard (SOP)- Hotspot*. <http://www.libertaciviliimmigrazione.dlci.interno.gov.it/it/hotspot>

Dipartimento Libertà Civili e Immigrazione. (n.d.). *Direzione centrale per le politiche migratorie - Autorità Fondo Asilo Migrazione e Integrazione*.
<http://www.libertaciviliimmigrazione.dlci.interno.gov.it/it/direzione-centrale-politichemigratorie-autorita-fondo-asilo-migrazione-e-integrazione>

EASO.(2016). *Easo operating plan to Italy*.
<https://euaa.europa.eu/sites/default/files/20161214%20EASO%20OP%20Italy.pdf>

EUAA. (2023). *4.3.2 Safe country concepts*.<https://euaa.europa.eu/asylum-report-2023/432-safe-country-concepts>

EUAA. (2024). *What We Do*.<https://euaa.europa.eu/about-us/what-we-do>

Eur-Lex. (2022). *Eurodac: sistema europeu de comparação de impressões digitais dos requerentes de asilo*. <https://eurlex.europa.eu/PT/legal-content/summary/eurodac-european-system-for-the-comparisonof-fingerprints-of-asylum-applicants.html>

euronews. (2022). *Oxfam quer revogação imediata do acordo Itália-Líbia: um fracasso de cinco anos*. <https://pt.euronews.com/2022/01/31/oxfam-quer-revogacao-imediata-do-acordo-italialibia-um-fracasso-de-cinco-anos>

euronews.(2023a).*Lampedusa transfere migrantes para evitar colapso*. <https://pt.euronews.com/2023/09/14/lampedusa-transferemigrantes-para-evitar-colapso>

euronews. (2023b). *Protestos em Lampedusa contra chegada de migrantes a poucas horas da visita de von der Leyen*. <https://pt.euronews.com/2023/09/17/protestos-em-lampedusa-contrachegada-demigrantes-a-poucas-horas-da-visita-de-von-der-ley>

European Comission. (2016). *Ivory Coast. Echo Factsheet*. https://ec.europa.eu/echo/files/aid/countries/factsheets/cote_ivoire_en.pdf

European Commission. (2022). *Solidariedade efetiva*. https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/promoting-oureuropean-way-life/new-pact-migration-and-asylum/effective-solidarity_pt

European Commission. (2023a). *Asylum procedures. The Asylum Procedures Directive* https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/common-european-asylumsystem/asylum-procedures_en

European Commission. (2023b). *Common European Asylum System*. https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/common-europeanasylum-system_en

European Commission. (2023c). *Migration: Commission 10-point plan for Lampedusa*. https://home-affairs.ec.europa.eu/news/migration-commission-10-point-planlampedusa-2023-09-19_en

European Commission. (2024a). *Third country Definition*. https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-networkemn/emn-asylum-and-migration-glossary/glossary/third-country_en

European Commission. (2024b). *Schengen Area*. https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/schengen-borders-andvisa/schengen-area_en?prefLang=pt

European Council on Refugees and Exiles. (2022a). *Country Report: Germany*. https://asylumineurope.org/wp-content/uploads/2023/04/AIDA-DE_2022update.pdf

European Council on Refugees and Exiles. (2022b). *Country Report: France*. https://asylumineurope.org/wpcontent/uploads/2023/05/AIDA-FR_2022-Update.pdf

European Council on Refugees and Exiles. (2022c). *Country Report: Spain*. https://asylumineurope.org/wp-content/uploads/2023/04/AIDA-ES_2022update_final.pdf#page165

European Council on Refugees and Exiles. (2022d). *Country Report: Italy*. https://asylumineurope.org/wp-content/uploads/2023/05/AIDA-IT_2022-Update.pdf

European Court of Human Rights. (2023). *FIFTH SECTION- CASE OF A.S. v. ITALY*. <https://laweuro.com/?p=21362>

European Union External Action. (2020). *Operation EUNAVFOR MED IRINI*. <https://www.operationirini.eu/>

European Union External Action. (2024). *About the EU Border Assistance Mission in Libya (EUBAM)*. https://www.eeas.europa.eu/eubam-libya/about-eu-border-assistancemission-libya-eubam_en?s=327

European Union Agency for Fundamental Rights. (2023). *Carta dos Direitos*

Fundamentais da UE. <https://fra.europa.eu/pt/eucharter/article/18-direito-de-asilo#eu-law>

European Union Agency for Fundamental Rights. (2024). *Não discriminação (princípio de)*. <https://eur-lex.europa.eu/PT/legalcontent/glossary/non-discrimination-the-principle-of.html>

Eurostat. (2023). *Annual asylum statistics*. https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Asylum_statistics&oldid=558844#Decisions_on_asylum_applications

Fondazione Leone Moressa. (2022). *Rimesse degli immigrati: nel 2022 inviati dall'Italia oltre 8 miliardi*. <https://immigrazione.it/docs/2023/fondazione-moressa-rimesse-immigrati-2022.pdf>

Fondazione Roberto Franceschi. (2023). *Articolo 10 della Costituzione italiana: il commento*. <https://www.fondfranceschi.it/costituzione/articolo-10-della-costituzione-italiana-ilcommento/>

Fratelli d'Italia. (2023). *Chi Siamo*. <https://www.fratelli-italia.it/about-us/>

Freedom House. (2020a). *Freedom in the World. Tunisia*. <https://freedomhouse.org/country/tunisia/freedom-world/2020>

Freedom House. (2020b). *Freedom in the World. El Salvador*. <https://freedomhouse.org/country/el-salvador/freedom-world/2020>

Geneva Academy. (2019). *Senegal: A Non-International Armed Conflict in Casamance*. News - The Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights

Global State of Democracy. (2024). *Bangladesh*. <https://www.idea.int/democracytracker/country/bangladesh>

Gomez, J. (2023). *Emigração em massa na Albânia e as consequências para o país*.

<https://pt.euronews.com/2023/01/12/emigracao-em-massa-de-cidadaos-albaneses-e-asconsequencias-para-o-pais>

Google Maps. (2024). *Mapa regional: Europa, Norte de África e Médio Oriente e Ásia.*

<https://www.google.com/maps/@26.6291908,48.0379031,3z?entry=ttu>

Guarda di Finanza. (2024). *Who we are: objectives and investigative activities.*

<https://www.gdf.gov.it/en/institutional-tasks/who-we-are-objectives-and-investigative-activities>

Harvard University. (2019). *We Can Do It! (Or Can We?) Angela Merkel's Immigration Politics.*

<https://epicenter.wcfia.harvard.edu/blog/we-can-do-it-angela-merkel-immigrationpolitics>

Human Rights Watch. (2014a). *World Report 2014: Nigeria.* <https://www.hrw.org/world-report/2014/countrychapters/nigeria>

Human Rights Watch. (2014b). *Bangladesh: Elections Scarred by Violence.*

<https://www.hrw.org/news/2014/04/29/bangladeshelections-scarred-violence>

Human Rights Watch. (2015). *World Report 2015: Afghanistan.* <https://www.hrw.org/world-report/2015/countrychapters/afghanistan>

Human Rights Watch. (2023). *Tunisia: No Safe Haven for Black African Migrants, Refugees.*

<https://www.hrw.org/news/2023/07/19/tunisia-no-safe-haven-black-african-migrantsrefugees>

International Labour Organization. (2018). *India-EU Common Agenda on Migration and Mobility. Handbook for the Integration of Indians in Italy.*

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---robangkok/---sro-new_delhi/documents/publication/wcms_649842.pdf

IOM. (2023). *Migration within the Mediterranean.*

<https://missingmigrants.iom.int/region/mediterranean>

IOM. (2024a). *Ukrainian Refugees and Polish Municipal Police: Exploring Perceptions, Challenges and Avenues for Relationship-Strengthening*.
<https://dtm.iom.int/reports/ukrainian-refugees-and-polish-municipalpolice-exploring-perceptions-challenges-and-avenues>

IOM. (2024b). *Global Compact for Migration*. <https://www.iom.int/global-compact-migration>

IOM. (2024c). *Migration Within the Mediterranean*.
<https://missingmigrants.iom.int/region/mediterranean>

Istituto affari internazionali. (2023). *La Tunisia a un bivio con il Fondo Monetario Internazionale*. <https://www.iai.it/it/aggregator>

Istituto Per Gli Studi di Politica Internazionale. (2023). *Migranti: fuga dalla Tunisia*
<https://www.ispionline.it/it/pubblicazione/tunisia-migranti-in-cambio-di-soldi-122673>

Istat. (2023). *POPULATION AND HOUSEHOLDS PROJECTIONS*.
<https://www.istat.it/it/files//2023/09/Population-andhouseholds-projections-EN.pdf>

Italian Government-Presidency of the Council of Ministers. (2023). *President Meloni meets with the Prime Minister of the Republic of Albania*.
<https://www.governo.it/en/articolo/president-meloni-meets-primeminister-republic-albania/24191>

la Repubblica. (2022). *Elezioni politiche*. <https://elezioni.repubblica.it/2022/elezioni-politiche/>

Lost in Europe. (2024). *Missing Minors in Europe 2024*.
<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1eZ4kypv75WYAWbbCGjeU48kmcUEnTgPKMJHRUEjRWvc/edit?gid=0#gid=0>

Ministero degli Affari Esterie della Cooperazione Internazionale. (2023). *DECRETO 17 marzo 2023. Aggiornamento periodico della lista dei Paesi di origine sicuri per i richiedenti*

protezione internazionale.

<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2023/03/25/23A01952/sg>

Ministero del Lavoro e delle Politiche Sociali. (2022). *La comunità ucraina in Italia. Rapporto annuale sulla presenza dei migranti*, <https://www.lavoro.gov.it/documenti-e-norme/studi-estatistiche/rapporto-annuale-sulla-presenza-dei-migranti-2022-ucraina>

Ministero dell'Interno. (2015). *Dati asilo 2014-2015*.

https://www.interno.gov.it/sites/default/files/modulistica/riepilogo_dati_2014_2015.pdf

Ministero dell'Interno. (2017a). *Sottoscritto al Viminale il rinnovo del protocollo per il progetto dei corridoi umanitari*. <https://www.interno.gov.it/it/notizie/sottoscritto-viminale-rinnovo-protocollo-progettodei-corridoi-umanitari>

Ministero dell'Interno. (2017b). *Politiche migratorie*.

<https://www.interno.gov.it/it/temi/immigrazione-e-asilo/politichemigratorie>

Ministero dell'Interno. (2020). *Comparação de requerentes de asilo: 2019-2020*.

http://www.libertaciviliimmigrazione.dlci.interno.gov.it/sites/default/files/allegati/conf_ronto_dati_2019_-_2020_.pdf

Ministero dell'Interno. (2024). *Fondo asilo migrazione e integrazione (Fami)*.

<https://www.interno.gov.it/it/temi/immigrazione-e-asilo/fondi-europei/fondo-asilomigrazione-e-integrazione-fami>

Ministry of Foreign Affairs of Georgia. (2019). *Enigma 2 case study: georgian diaspora in Greece, Italy and Spain. A Study on the Profile of Georgian Diaspora and Migrant Communities in Three Target Countries*.

https://www.icmpd.org/file/download/48444/file/ENIGMMA020Case0Study_0Georgian0Diaspora0in0GreeceC0Italy0and0Spain0EN.pdf

- Observador. (2023). *Meloni promete que Itália não será campo de refugiados da Europa*. <https://observador.pt/2023/09/20/meloni-promete-que-italia-nao-sera-campo-derefugiados-da-europa/>
- OECD. (2019). *Talent Abroad: A Review of Romanian Emigrants*. <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/27927b96-en/index.html?itemId=/content/component/27927b96-en>
- Office Français de Protection des Réfugiés et Apatrides. (2023). *Rapport d'activité 2022. À l'écoute du monde*. https://ofpra.gouv.fr/sites/default/files/2023-07/OFPRA_RA_2022_WEB.pdf
- Official Journal of the European Union. (2013). 2013/C 177 E/01. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52013AG0005&from=EN>
- ONU News. (2015). *Conflito no Afeganistão causa a fuga de 300 mil pessoas em 2015*. <https://www.hrw.org/world-report/2015/country-chapters/afghanistan>
- OSCE. (2022). *Hate Crime Reporting-Italy*. <https://hatecrime.osce.org/italy>
- OXFAM. (2022). *IN 5 ANNI OLTRE 80 MILA MIGRANTI RIPORTATI IN LIBIA*. <https://www.oxfamitalia.org/accordoitalia-libia-5-anni-dopo/>
- Panara, M. (2022). *Poverty, restrictions, censorship: What's driving Egyptians to head for Europe*. <https://www.infomigrants.net/en/post/41607/poverty-restrictions-censorship-whatsdriving-egyptians-to-head-for-europe>
- Paraíso, A. N. (2021). *O Regulamento Dublin III. Os Critérios de Determinação de Responsabilidade: Breves Notas*. NOVA Refugee Clinic Blog. https://novarefugeelegalclinic.novalaw.unl.pt/?blog_post=o-regulamentodublin-iii-os-criterios-de-determinacao-de-responsabilidade-breves-notas
- Parlamento Europeu. (2020). *Explorar as razões da migração: porque é que as pessoas migram?* <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20200624STO81906/explorar-as-razoes-da-migracao-porque-e-que-as-pessoas-migram>

Parlamento Europeu. (2023). *Politica de Asilo*.
<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>

Parlare Civile. (2024). *Immigrazione. Centro di accoglienza (Cda e Cpsa). Definizione*
<http://www.parlarecivile.it/argomenti/immigrazione/centro-diaccoglienza.aspx>

Polizia di Stato. (2019). *Digos: perquisizioni in tutta Italia a gruppi di estrema destra*.
<https://www.poliziadistato.it/articolo/135ddf8ca3b32d5188675224>

Senato della Repubblica. (2022). *Programma Elettorale del Movimento Politico*.
[https://dait.interno.gov.it/documenti/trasparenza/POLITICHE_20220925/Documenti/68/\(68_progr_2_-\)programma.pdf](https://dait.interno.gov.it/documenti/trasparenza/POLITICHE_20220925/Documenti/68/(68_progr_2_-)programma.pdf)

Unar. (2024). *Che cos'è UNAR*.
<https://www.unar.it/portale/web/guest/che-cos-e-unar>

UNHCR. (2021). *Italy failed to rescue more than 200 migrants, UN Committee finds*.
<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2021/01/italy-failed-rescue-more-200migrants-un-committee-finds>

UNHCR (2023a) *The 1951 Refugee Convention*. <https://www.unhcr.org/about-unhcr/overview/1951-refugee-convention>

UNHCR.(2023b).*ITALY Sea arrival dashboard*.
[file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/2023_08_Sea_Arrivals_Dashboard_August%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/2023_08_Sea_Arrivals_Dashboard_August%20(1).pdf)

UNHCR. (2024a). *Czech Republic*. <https://www.unhcr.org/countries/czech-republic>

UNHCR. (2024b). *Spain*. <https://www.unhcr.org/countries/spain>

UNHCR. (2024c). *Your rights and duties. Rights and obligations of recognized refugees and beneficiaries of subsidiary protection*. <https://help.unhcr.org/italy/asylum-italy/rights/>

União Europeia. (2023). *Viajar na UE.Os seus direitos e as regras da UE*. https://european-union.europa.eu/live-workstudy/travelling-eu_pt

United Nations Department of Economic and Social Affairs. (2023). *Goals.10-Reduce inequality within and among countries*. https://sdgs.un.org/goals/goal10#targets_and_indicators

United States Department of State. (2015). *MALI 2015 HUMAN RIGHTS REPORT*. <https://2009-2017.state.gov/documents/organization/252915.pdf>

UN WOMEN. (2006). *Filipino Migration to Italy (Country of origin)*. <https://trainingcentre.unwomen.org/instraw-library/2006-I-MIG-PHL-FIL-EN.pdf>

Wallis, E. (2023). *Why are so many migrants arriving on Italy's shores?* <https://www.infomigrants.net/en/post/48784/why-are-so-many-migrants-arriving-onitalys-shores>

World Bank. (2014). *GHANA ECONOMIC UPDATE*. <https://documents1.worldbank.org/curated/zh/542791468252279488/pdf/918090WP0Ghana043B00PUBLIC000web30.pdf>

World Bank. (2019). *Ghana's Economic Growth Expected to Be Stronger in 2019, But Diversifying Economy is crucial*. <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2019/06/14/ghanas-economicgrowth-expected-to-be-stronger-in-2019-but-diversifying-economy-is-crucial>

World Bank. (2022). *Refugee population by country or territory of asylum*. [://data.worldbank.org/indicator/SM.POP.REFG](https://data.worldbank.org/indicator/SM.POP.REFG)